

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Sérgio Pereira Braga

**A educação com inspiração cidadã como elemento redutor da morosidade do
Poder Judiciário**

Doutorado em Direito

São Paulo

2016

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Sérgio Pereira Braga

**A educação com inspiração cidadã como elemento redutor da morosidade do
Poder Judiciário**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Professor Doutor Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga.

São Paulo
2016

BRAGA, Sérgio Pereira

A educação com inspiração cidadã como elemento redutor da morosidade do Poder Judiciário - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito / Sérgio Pereira Braga. São Paulo, 2016. 161 f.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga

Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Acesso à justiça. 2. Cidadania. 3. Educação. 4. Morosidade. I. Braga, Sérgio Pereira. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga.

Examinador:

Examinador:

Examinador:

Examinador:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa **Camilla Trindade Fernandes Braga**, pelo amor, parceria e amizade, pelo incentivo nos momentos difíceis, pelas críticas sempre construtivas e por suportar as minhas ausências.

À **Nina**, pelo amor incondicional e por permanecer ao meu lado, silente mas presente, durante todos os momentos dedicados ao presente trabalho.

Agradeço à Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior – CAPES, pela bolsa de estudos concedida durante o período de outubro de 2014 a outubro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Ao traçarmos um objetivo é preciso ter em mente que o caminho para alcançá-lo poderá ser árduo, exigirá sacrifícios, haverá renúncias e perderemos alguns momentos de convívio com aqueles que amamos.

Contudo, as dificuldades podem ser minoradas se estiverem presentes duas ações norteadoras: que o objetivo seja uma conquista prazerosa e que seja compartilhado com as pessoas que amamos.

Assim sendo é preciso agradecer por primeiro **a Deus**, nosso grande protetor, que está ao meu lado em todos os momentos e sempre me deu força para superar eventuais obstáculos que tenham surgido no caminho.

Reconhecimento especial ao meu orientador, **Professor Doutor Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga**, por ter me aceitado como seu orientando em meio a tantos outros candidatos que buscavam a honra de tê-lo como orientador. Amigo de todas as horas, sempre bem humorado, inteligência acima da média e paciência inesgotável, são algumas das qualidades que o definem. Obrigado de coração por você ter feito parte deste importante momento da minha vida.

Agradeço a cada um dos professores do programa de Estudos Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de SP – PUCSP, e o faço nas pessoas da **Professora Doutora Maria Helena Diniz** e do **Professor Doutor Cláudio De Cicco**, os quais tive a oportunidade única de ser aluno.

Agradeço à minha querida amiga e parceira em diversas publicações, doutoranda **Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drummond** e ao meu amigo, irmão, coautor e companheiro de doutorado **Eudes Vitor Bezerra** por dividirem comigo durante a jornada que se encerra, não apenas angústias, medos e desafios mas, também, momentos de crescimento pessoal, intelectual, de alegria e realizações.

Agradeço a todos os Colegas de Doutorado da PUC/SP, bem como todos aos colaboradores, em especial ao **Rui de Oliveira Domingos** e ao **Rafael de Araújo Santos**, pela amizade, prestatividade e por todo o suporte que me deram.

Aos professores coordenadores do Curso de Direito da Uninove, **Clarice Moraes Reis, Leandro André Francisco Lima, Sérgio Henrique Ferreira e Terezinha Oliveira Domingos**, pela amizade e pelo espírito colaborativo que marcam nosso grupo, com destaque aos professores coordenadores **Eudes Vitor Bezerra e Jean Eduardo Aguiar Caristina** pelas indicações de leitura, pelas revisões do trabalho, pelas críticas e sugestões.

Ao **Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira** pela amizade, parceria e por ser o grande incentivador para que eu me candidatasse ao Programa de Doutorado da PUCSP, cujo resultado do incentivo se materializa nos escritos que compõe esta tese.

Aos Professores **Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Júlio De Souza Comparini e Osvaldo Estrela Viegas**, agradeço pelo auxílio nas pesquisas e pelas sugestões realizadas durante a elaboração da tese.

Agradeço, também, à **Taila Machado Guerra da Silva**, Bibliotecária da Uninove, pela paciência, dedicação, pelo auxílio nas pesquisas e na normalização do trabalho.

Meus agradecimentos especiais à minha esposa **Camilla Trindade Fernandes Braga**, por ser a fonte de toda a inspiração e força necessárias para que eu consiga enfrentar todos os desafios. Pessoa inigualável, repleta de amor, otimismo, fé e alegria e que estará ao meu lado em todos os dias da nossa vida.

Agradeço à toda a minha família, na pessoa dos meus irmãos **Cleide Pereira Braga, Elisabete Braga de Santana, Luiz Pereira Braga e Maria Marluce Braga Kuzuhara**, pela compreensão nestes momentos de ausência.

Aos meus sócios, amigos de verdade, pelo apoio, prestatividade e pela necessária compreensão em minhas constantes ausências.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apontar alternativas que possam contribuir para a redução da morosidade do Poder Judiciário. Parte-se do pressuposto que se todos tiverem acesso à educação de qualidade e cidadã, muitas das questões que hoje se avolumam no Poder Judiciário, aumentando o congestionamento da justiça, poderão ser solucionadas em outras instâncias que não a judiciária. Para tanto, inicia-se a presente tese com a história da cidadania, desde o surgimento de seus primeiros traços na *polis* Grega até os dias atuais, verificando-se as conquistas e os retrocessos havidos nesse percurso histórico. Em seguida, apresenta-se a formação do povo brasileiro, a partir da colonização portuguesa, com destaque para traços característicos de nossa sociedade, em especial a ética flexível ou relativa, o “jeitinho” brasileiro e a dualidade de caráter. Mais adiante, descreveremos as causas da morosidade da justiça e suas imbricações, bem como os efeitos dessa demora em face da garantia fundamental da duração razoável do processo, bem como os desafios colocados à sua efetivação. Finalmente, a partir da análise do esfacelamento das relações sociais e familiares, circunstância essa característica da pós-modernidade, apresenta-se a formação escolar cidadã, como um remédio para o problema do acúmulo de processos. Pessoas educadas, com boa formação escolar e cidadãs, além de reivindicarem seus direitos e cumprirem seus deveres, podem contribuir para a redução da complexa questão da morosidade da Poder Judiciário. Nesse particular aspecto, ressurge o papel fundamental das instituições de ensino superior, em especial, dos cursos de bacharelado em direito, que podem e devem ser os formadores e propagadores da formação cidadã. A pesquisa realizada serviu-se do método indutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

Palavras- chave: Acesso à justiça. Cidadania. Educação. Morosidade.

ABSTRACT

This study aims to identify alternatives that may contribute to reduce the slowness in the Judiciary. It is assumed that if everyone has access to quality and citizen education, several issues, that are now growing in volume and increasing the congestion in the Judiciary, could be settled in systems other than judicial. Therefore, this thesis begins with the history of citizenship, since the outbreak of its first traces in the Greek polis to the present day, including the achievements and setbacks in this historic route. Then, it presents the Brazilian people formation, from the Portuguese colonization, emphasizing characteristic traits of our society, especially flexible or relative ethics; the "Brazilian way", and the principle of duality. Later, the causes of slow pace of justice and their overlaps will be described, as well as the effects of the delay according to the fundamental guarantee of reasonable duration of the process and the challenges to its effectiveness. Finally, from the analysis of social and familiar relationship disintegration, effects of postmodernity, the citizen education is presented as a remedy for the proceedings backlog. People who are well-educated in schools and as citizens may help to reduce the complex issue of slowness in the Judiciary. Besides, they may claim their rights and fulfill their duties. In this particular aspect, the key role of higher education institutions revives, especially the bachelor's degree programs in Law, which can and should be the leaders and propagators of such civic education. The research is conducted by the inductive method and the research technique applied was bibliographic.

Keywords: Access to justice. Citizenship. Education. Slowness.

.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	- Constituição Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
DPJ	- Departamento de Pesquisas Judiciárias
<i>e.g.</i>	- <i>exempli gratia</i>
EC	- Emenda Constitucional
TJ	- Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
STF	- Tribunal de Justiça
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
<i>v.g.</i>	- <i>verbi gratia</i>

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos por assunto.....	80
Tabela 2 - Desempenho por instâncias.....	81
Tabela 3 - Movimento processual	83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 CIDADANIA: CONQUISTAS E RETROCESSOS	18
1.1 Elementos do termo cidadania	18
1.2 O início da <i>polis</i> – Idade Antiga: Grécia e Roma	19
1.3 A cidadania na Idade Média	30
1.4 A cidadania na Idade Moderna	32
1.5 A cidadania na concepção liberal	35
1.6 A cidadania na pós-modernidade	41
2 A FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA CIDADANIA	47
2.1 A Colonização Portuguesa e seus reflexos na formação da cultura nacional..	47
2.2 A construção da identidade social do brasileiro	55
2.3 O “jeitinho” brasileiro: as pequenas corrupções diárias e seus reflexos na morosidade da justiça	63
3 CIDADANIA E JUSTIÇA: MOROSIDADE E ACESSO	75
3.1 Acesso à Justiça.....	75
3.2 Justiça brasileira: um olhar sobre a crise numérica dos processos	80
3.3 O princípio constitucional da duração razoável do processo	86
3.4 A Justiça como garantidora de direitos: a saída do Poder Judiciário	96
4 A EDUCAÇÃO COM INSPIRAÇÃO CIDADÃ COMO ELEMENTO REDUTOR DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E GARANTIDORA DE JUSTIÇA	100
4.1 Individualismo, consumismo e o esfacelamento das relações sociais	100
4.2 Educação e cidadania: direito humano social fundamental	108
4.3 O papel da família e da escola na formação cidadã	112
4.4 A educação superior inclusiva e cidadã	120
4.5 A educação jurídica como vetor de cidadania	125
4.6 A Educação cidadã e suas contribuições para a redução da morosidade da Justiça	135
CONCLUSÃO	146
REFERÊNCIAS.....	150

INTRODUÇÃO

A morosidade da justiça brasileira é um tema recorrente e afeta boa parte dos cidadãos. É lamentável que uma minoria se valha dessa conhecida morosidade para obter vantagens.

Contudo, todas as propostas para redução da morosidade da justiça brasileira objetivam apenas a realização de alterações legislativas ou processuais, de forma a reduzir o número de recursos ou a dificultar o acesso à justiça.

Para os governantes, essa via é a mais rápida por servir, em muitos casos, para empurrar o problema a outras legislaturas, passando aos governados a impressão de que algo está sendo feito, ao menos no plano jurídico-formal.

Nesse sentido, visando a responder ao anseio da sociedade por maior celeridade ao trâmite processual e reduzir a enorme carga de processos, há mais de duas décadas, o Código de Processo Civil vem recebendo alterações pontuais, sendo que somente em 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as alterações trazidas no bojo do Novo Código de Processo Civil tiveram por foco apenas a estrutura processual, sem que houvesse, entretanto, um olhar para outros fatores que poderiam influenciar a celeridade da justiça.

O descaso de nossos governantes com o sistema educacional e com a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres faz com que o Poder Judiciário seja, ao mesmo tempo, a *última ratio* e um grande problema. Atualmente, com o amplo acesso à justiça alcançado após a Constituição de 1988, entrar na justiça se tornou relativamente fácil. A saída, entretanto, continuou cara e se tornou ainda mais demorada.

Com efeito, a inexistência de políticas públicas, voltadas para a formação educacional e cidadã é circunstância objetiva que influencia na morosidade do Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, o trabalho se justifica porque, muito embora existam diversos estudos sobre as causas, os efeitos e as prováveis soluções para a morosidade do Poder Judiciário, poucos são aqueles desenvolvidos em programas

de pós-graduação, em Direito, que buscam apontar caminhos para a redução da morosidade, sob a ótica filosófica da educação para cidadania.

Assim, o objetivo desta tese será demonstrar em que medida a educação para a cidadania pode atuar como um redutor da morosidade, experimentada pelo Poder Judiciário brasileiro, visto que a educação cidadã faz com que as pessoas dialoguem e escutem mais e melhor; que as leis e o próximo sejam respeitados e que as pessoas deixem de colocar nas mãos de terceiros - advogados, juízes, promotores, ou seja, da máquina judicial -, a resolução de seus conflitos.

Para que o Poder Judiciário sofra uma considerável mudança rumo a uma prestação jurisdicional célere e eficiente, é preciso, antes de tudo, uma mudança no comportamento social, o que somente poderá ser alcançado pela educação voltada para a cidadania.

A ação educativa se refere a todas as nuances proporcionadas e apresentadas pela sociedade, que devem ser ensinadas, apreendidas, compreendidas, discutidas e criticadas como parte primordial da formação do cidadão, o que incide diretamente no item aqui tratado.

O que propomos é uma alternativa que leva em conta a complexidade das relações sociais instrumentalizadas pelo Direito e que são objeto de análise pelo Poder Judiciário, entendendo que a problemática não deve ser abordada de forma apenas paliativa (ou numa perspectiva de curto prazo) mas, sim, enfrentada a partir da identificação ampla de suas causas sistêmicas.

Na construção da tese, utilizamos a metodologia teórica, por meio de revisão bibliográfica, buscando analisar o tema em toda sua acepção e vislumbrar os limites e obstáculos para a consecução do modelo proposto.

Então, para seu desenvolvimento, elaboramos uma trama entre cidadania, cidadania pátria e justiça como referencial teórico nos capítulos 1, 2 e 3. Em seguida, apresentamos a tese no capítulo 4 e a consequente conclusão.

A cidadania e a formação cultural do povo brasileiro são os referenciais teóricos que norteiam os dois primeiros capítulos. No primeiro capítulo, a cidadania será abordada sob a ótica da evolução dos direitos, desde o surgimento da *polis* na

Grécia antiga até os dias atuais, demonstrando-se as conquistas obtidas nesse percurso.

O segundo capítulo apresenta a formação do povo brasileiro, a partir da colonização portuguesa; a construção da identidade nacional; em especial, a ética flexível; o “jeitinho” brasileiro e a dualidade de caráter.

A aversão ao cumprimento de regras, o excesso de formalismo, o fenômeno das leis válidas, mas não eficazes, a valorização das relações pessoais, a prevalência do individual sobre o coletivo e a falta de coesão social são características da sociedade brasileira que acabam por embasar e fomentar a cultura da litigância, na medida em que o interesse individual se sobrepõe ao coletivo.

Tais características explicam a cultura da litigiosidade e o excesso de processos, que redundam na morosidade da justiça brasileira, posto que questões pessoais ou de interesse de grupos reduzidos são judicializadas, quando poderiam ser resolvidas pelas partes, caso a educação cidadã fizesse parte de nossa formação.

Assim, como ressaltado acima, no terceiro capítulo, que possui ligação direta com as pesquisas realizadas para a dissertação de mestrado, são apresentadas as causas da morosidade da justiça e suas imbricações, bem como os efeitos dessa delonga em face da garantia fundamental da duração razoável do processo, bem como os desafios colocados à sua efetivação.

Finalmente, a partir da análise dessa resignificação das relações sociais e familiares, circunstância essa característica da pós-modernidade, que tem o individualismo como marca, em que ter é mais importante que ser, momento em que o privado prevalece sobre o público, no qual o virtual é mais importante do que o real, o quarto capítulo trata da hipótese principal desta tese, ou seja, aponta a educação com inspiração cidadã como um remédio eficaz para a causa dos problemas que levam ao acúmulo de processos e a morosidade do Poder Judiciário.

Pessoas educadas, com boa formação escolar e cidadã, além de reivindicarem seus direitos e cumprirem seus deveres, podem proporcionar uma mudança no modelo que, até o presente momento, valoriza o individualismo e a

judicialização dos conflitos como sendo uma, ou a única, estratégia para a obtenção de resultados positivos diante dos conflitos que se apresentam.

É possível buscar, no diálogo, opções que valorizam o coletivo, a cooperação e o desenvolvimento sustentável como prática de sociabilidade das relações humanas e de resolução de conflitos. E isso pode ser construído a partir do amadurecimento da cidadania.

A educação é a arma mais poderosa que se pode usar para mudar o mundo. Contudo, para mudar o mundo é preciso, antes, mudar as pessoas. Também, para isso, a educação cidadã é a melhor ferramenta.

Sendo assim, busca a presente tese um olhar diferenciado sobre o tema da morosidade da justiça, deixando de lado as reformas processuais e as formas alternativas de solução de controvérsias, em especial, os institutos da mediação e arbitragem que, pelo recorte metodológico feito, não foram objetos da pesquisa.

1 CIDADANIA: CONQUISTAS E RETROCESSOS

1.1 Elementos do termo cidadania

O termo cidadania não possui uma definição estática, mas um conceito histórico, que, com o passar do tempo, assumiu diferentes sentidos. É um “*status* concedido àqueles que são membros integrais de uma sociedade¹”.

Dalmo de Abreu Dallari descreve-a como um “conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social²”.

Todavia, nem sempre todos os integrantes da sociedade obtiveram tal *status*, sendo necessário o desenrolar de todo um processo histórico, para que as pessoas, de modo geral, pudessem participar integralmente da sociedade e das decisões tomadas por aqueles que detinham o poder.

Desde o final da pré-história até a antiguidade, e na maior parte do mundo, o poder era exercido por líderes religiosos que cumpriam ao mesmo tempo dois papéis: o de líder da sociedade e o de dirigente e fiscal dos cultos religiosos dessa sociedade.

As decisões do líder eram consideradas decisões inspiradas por Deus ou pelos deuses, e era preciso obedecer com o mesmo empenho com o qual se obedece a uma divindade.

Às vezes, o próprio líder era considerado um deus encarnado em corpo humano. Esse tipo de situação, em que o poder era controlado pelo líder de uma religião, considerada então a religião “oficial” do Estado, era uma situação que não apenas tendia a ser extremamente autoritária, mas também a perseguir qualquer um que tivesse crenças religiosas diferentes ou não tivesse crença religiosa alguma.

¹ A construção deste capítulo teve como referencial teórico as seguintes obras: MARSHAL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963; PINSKY, Jaime; BASSANEZI, Carla. **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015; DALLARI JÚNIOR, A. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *et al.* **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais**. Ijuí: Unijuí, 2002; CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

² DALLARI, Dalmo Abreu de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004. p.32.

Nesse sentido, salienta Jaime Pinsky³ que:

A doutrinação dos chamados profetas sociais estabelece os fundamentos do monoteísmo ético, que é, por sua vez, a base das grandes religiões ocidentais (cristianismo e islamismo, além do judaísmo) e se constitui, provavelmente, na primeira expressão documentada e politicamente relevante (até por suas consequências históricas) do que poderíamos chamar de pré-história da cidadania.

E junto com a existência de uma religião oficial, proibindo o culto de qualquer outra, havia uma série de valores que normalmente não permitiam nenhum posicionamento divergente.

Os valores tendiam a ser regulados muito rigidamente e qualquer comportamento diferenciado deveria ser punido com severidade. Nessas condições, era muito difícil alguém questionar ou mesmo apenas discutir e avaliar uma decisão governamental em seus prós e contras. Não havia liberdade para isso, muito menos cidadania.

Por tais razões, o estudo da perspectiva histórica do conceito de cidadania, apresentado nos itens que seguem, desde o surgimento da *polis* na Grécia até a pós-modernidade, é importante para que se possa dar sentido e compreensão à análise que aqui se pretende.

1.2 O início da *polis* – Idade Antiga: Grécia e Roma

Para que se possa compreender a importância da Grécia na formação da cidadania, é necessário apontar os diversos períodos evolutivos de sua história. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga⁴ apresenta a seguinte divisão:

Tradicionalmente, a história da Grécia Antiga é dividida em cinco períodos distintos, o *Período Pré-Homérico* (séc. XX a.C. ao século XII a.C.), no qual houve a formação da cultura creto-micênica e a imigração de povos indo-europeus para a Grécia; o *Período Homérico* (século XII a.C. ao século VIII a.C.), neste período começa a evolução política da Grécia com a fixação dos indo-europeus, houve a divisão em *Genos* (Famílias coletivas constituídas por um

³ PINSKY, Jaime. Os profetas sociais e o deus da cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p.9.

⁴ GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **O direito natural de Platão na República e sua positivação nas leis**. 2011. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucsp.br/handle/handle/5640>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

grande número de pessoas sob a liderança de um patriarca, eram pequenas organizações sociais e econômicas na qual seu chefe supremo era o *pater*), logo depois em *Fratrias* (união de alguns *genos* para enfrentar um inimigo comum), sequencialmente em Tribos (Reunião de *Fratrias*. Comandadas pelo filobasileu, o supremo comandante do exército), para *Demos* (união de várias tribos), e por fim Cidades-estados; o *período arcaico* (século VIII a.C. ao século VI a.C.) é época na qual a *pólis* se firmou. Vale destacar que a privatização de terras e a dissolução da comunidade gentílica levaram a profundas transformações na sociedade; o *período clássico*, correspondente ao apogeu grego (século V a.C. ao século IV a.C.), época na qual viveram Sócrates e Platão; o *período helenístico* (século IV a.C. ao século III a.C.)

Localizada no sul da Europa, numa região repleta de pequenas ilhas em que se falava a língua grega, a falta de liberdade e ausência de qualquer forma de cidadania na Grécia durou até por volta do século XI a.C., a mesma época da famosa guerra de Tróia.

A Grécia foi o berço da filosofia e da política, do teatro e da poesia. Situada na península dos Balcãs, irradiou sua cultura pelo Mar Egeu; daí falar-se em Grécia Continental e Insular⁵.

Existia naquela época um grande império dominando muitas cidades, o império da cidade de Micenas. Até aquele momento, o Império Micênico tinha sido governado por um imperador que era considerado ele próprio um deus encarnado, mas no séc. XI a.C., essa figura do Imperador micênico foi perdendo a importância e o poder, uma vez que o Império Micênico havia perdido muitas guerras, não conseguia lidar com uma poderosa invasão de povos estrangeiros bastante agressivos chamados “dóricos”, e as pessoas já não acreditavam mais nos supostos poderes divinos do Imperador.

Essa crise do poder do imperador levou muitos líderes militares de prestígio a questionarem se deveriam mesmo obedecê-lo e, inclusive, a disputarem uns com os outros, pensando em tomarem o poder no lugar dele.

Com isso, iniciou-se uma época de muitas guerras, tanto contra os povos invasores, quanto guerras internas entre esses líderes, ou entre eles e os exércitos do imperador, o que trouxe muito caos e sofrimento para o povo.

⁵ DE CICCIO, Claudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

Depois de pouco tempo nessa situação, o império micênico acabou caindo e desaparecendo de uma vez. As cidades da Grécia se tornaram cidades independentes umas das outras.

Nos séculos seguintes (sécs. X, IX e VIII a.C.) começou a crescer entre os sábios, apesar de na época ainda estarem muito ligados à religião, um movimento de valorização da razão, e daqueles líderes que se mostravam mais sábios e racionais e, por isso mesmo, mais competentes na solução dos problemas sociais, e mais voltados para o diálogo com a sociedade do que para o simples comando direto e autoritário.

Mas o que esses sábios praticavam ainda era uma sabedoria que se considerava inspirada nos deuses (os gregos acreditavam na época em vários deuses, e não em um só). De qualquer modo, essa sabedoria “inspirada” estava se tornando cada vez mais racional.

No século IX a.C., um desses sábios, chamado Hesíodo, realizou o primeiro esforço no sentido de construir uma teologia racional, uma explicação coerente da relação entre os diversos deuses em que os gregos acreditavam e fez isso em um livro chamado *Teogonia*⁶ que quer dizer “a origem dos deuses”.

No século VII a.C., surgiu um novo modo de pensar muito mais racional, que já não dependia mais da fé e se mostrava bastante desligado do pensamento religioso.

Um modo de pensar que considerava a sabedoria como um produto do trabalho intelectual humano, dos raciocínios e argumentos, de provas, evidências e demonstrações, do debate e da avaliação crítica das coisas que estavam sendo ditas e não mais da inspiração divina - esse modo novo de pensar era a filosofia.

Mesmo fora da filosofia, podemos dizer que, nessa época, a valorização da razão e do esforço humano de raciocinar, procurando encontrar as melhores saídas para os problemas e sofrimentos do povo, já não era mais apenas uma noção defendida pelos grandes sábios e estava se espalhando por toda a população grega.

⁶ “**Teogonia** é uma palavra composta de *gonia* e *theós*, que, em grego, significa: as coisas divinas, os seres divinos, os deuses. A *teogonia* é, portanto, a narrativa da origem dos deuses, a partir de seus pais e antepassados”. CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2001. p.34.

O próprio termo *diálogo* significa que o “*logos*” deve ser desenvolvido não individualmente (o que seria um *monólogo*), mas a partir de uma reflexão que envolva pelo menos duas partes (“*di*”), ou seja, a partir de uma reflexão que procure debater e confrontar suas hipóteses.

Ligadas a isso, começaram a surgir novas formas de organização política, em que as discussões humanas, confrontando posicionamentos e buscando soluções racionais para eles, começavam a ganhar mais terreno.

As antigas formas de organização política, quando se mantinham, também tendiam gradualmente a se adaptar a esse novo estilo de funcionamento das relações de poder.

Em muitas cidades da Grécia, as lideranças religiosas começaram a deixar o poder, ou a dividi-lo com lideranças laicas, isto é, lideranças que não governavam mais segundo interesses desta ou daquela fé, mas segundo o que se julgava o modo mais racional de decidir as coisas, para o melhor ajuste entre diferentes opiniões que iam sendo levadas em conta.

A Grécia antiga não era um Estado-nação unificado como a conhecemos hoje, mas um agrupamento de estados regionais independentes, com cidades no seu centro. Cada Cidade-estado, ou *polis*, tinha sua própria organização constitucional.

Segundo Cláudio De Cicco⁷, havia algo que enfraquecia a Grécia: o espírito de rivalidade. Além de profundamente diferentes, Esparta e Atenas eram rivais, disputando a hegemonia da península.

Aristóteles, que cresceu na Macedônia e estudou em Atenas, conhecia bem o conceito de *polis* e suas várias interpretações, e sua capacidade ou habilidade analítica o qualificou para examinar os méritos da Cidade-estado.

Aristóteles observou que os humanos tinham uma tendência natural a formar unidades sociais, já que os indivíduos se juntam para formar famílias, famílias formam vilas e vilas formam cidades. Para ele, o homem é um animal político⁸, cuja natureza é a de viver em sociedade numa *polis*.

⁷ DE CICCIO, Claudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ed. de Ouro, 1965. p.9.

As primeiras definições ou noções do conceito de cidadania que se tem hoje foram delineadas na Grécia e Roma antigas. Naquele momento, em especial na Grécia antiga, a cidadania estava vinculada à ideia de Estado-nação ou Cidade-estado, sendo certo que, naquele momento, não havia a figura do Estado como conhecemos atualmente.

As cidades-estado, no entanto, não tiveram suas concepções restritas à experiência helênica. Elas se desenvolveram às margens do Mar Mediterrâneo e derivaram de um incremento econômico e social ocorrido entre os séculos IX e VIII a. C. Conforme explica Norberto Luiz Guarinello⁹, a população dessas cidades era formada basicamente por camponeses que permaneciam numa região territorial específica:

O termo “cidade-estado” não se refere ao que hoje entendemos por “cidade”, mas a um território agrícola composto por uma ou mais planícies de variada extensão, ocupado e explorado por populações essencialmente camponesas, que assim permaneceram mesmo nos períodos de mais intensa urbanização no mundo antigo.

Muitas civilizações, além da grega, aderiram a esse modelo de organização política, social e econômica, entre elas a etrusca, a fenícia e, mais tarde, a romana.

A cidadania, naquele momento histórico, estava adstrita ao âmbito das cidades-estado, nas quais a cultura agrícola predominava e o acesso à terra, todavia, limitava-se a uma pequena parcela de proprietários que se reuniam em associações fechadas de forma a excluir aqueles que não possuíam terras ou eram estrangeiros.

Norberto Luiz Guarinello¹⁰ informa que:

As cidades-estado foram o resultado do fechamento, gradual e ao longo de vários séculos, de territórios agrícolas específicos, cujos habitantes se estruturavam, progressivamente, como comunidades, excluindo os estrangeiros e defendendo coletivamente suas planícies cultivadas da agressão externa.

Dessa forma, não havia uma autoridade superior e central, razão pela qual as desavenças eram solucionadas entre os proprietários e o Estado acabava se mesclando, se confundindo com a comunidade.

⁹GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 32.

¹⁰ Ibidem p, 32-33.

A dificuldade de ser aceito nessas comunidades variava a depender da Cidade-estado e do seu período histórico. Por certo que não se podia entender por cidadãos todos os componentes das comunidades, mas somente aqueles que participavam das tomadas de decisões, estando excluídas as mulheres, os estrangeiros¹¹, os povos submetidos¹², os escravos e os jovens.

Os estrangeiros e os povos submetidos gozavam de relativa autonomia; todavia, ao passo que os primeiros se acomodavam com as atividades que lhes restavam na sociedade, os submetidos tornaram-se fonte de constantes conflitos.

Os escravos, por sua vez, estavam subjugados por um poder ilimitado, por regras privadas de seus proprietários, distante de qualquer direito, ocupando nas cidades mais desenvolvidas grandes percentuais da população, o que, não raro, fomentavam dos pequenos conflitos às grandes revoltas.

As mulheres estavam sempre à margem da vida pública, sob o domínio masculino, afastadas em seus direitos individuais. O espaço apropriado para elas era o doméstico.

Havia, ainda, a distinção entre jovens e velhos. A comunidade era baseada no respeito aos mais velhos com o poder atribuído aos Conselhos de Anciãos.

As regras de obtenção da cidadania eram diversas, mas tinham a tendência de prestigiar as gerações posteriores dos povos que ocuparam inicialmente essas regiões¹³.

Ser cidadão de uma Cidade-estado era privilégio de poucos. O rígido processo de inclusão acarretava num grande número de excluídos. Todavia, não significava que eles não tinham participação social.

¹¹ Estrangeiros ou paroikoi - gente sem-terra, sem cidadania, sem posição social reconhecida. Daí vem o termo paróquia. HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 92.

¹² Roma, ao extrapolar os limites da Península Itálica, passou a gerir seus novos territórios de forma inédita. As comunidades itálicas, aliadas ou submetidas, haviam historicamente, sido incorporadas pelo Estado Romano. Ao saírem da península, no entanto, os romanos criaram um novo conceito: a província, um território administrado pelos romanos para seu benefício, sujeito a tributação. Às pessoas que viviam nesse território se dava o nome de povos submetidos. FUNARI, Pedro Paulo. A Cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p.56.

¹³ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 34.

Com efeito, eles contribuía na sociedade com seus trabalhos e com seus recursos e, em algumas cidades, como em Atenas e em Esparta, somavam um grande percentual populacional. As rígidas regras de aceitação tornavam as comunidades pouco isonômicas e integradas.

Assim, a cidadania era elemento de incomensurável valor. Os gregos realizavam-se, enquanto homens, se fizessem parte social e politicamente da Cidade-estado.

Como ressalta Arno Dallari Júnior¹⁴ na Grécia antiga, além de possuir um vínculo de origem com o território da comunidade, o cidadão grego deveria ser homem, livre de grande despojamento pessoal e ter participação em prol dos interesses da *polis*.

A evolução social ateniense, em seus primórdios, expunha uma divisão censitária. Apenas uma classe de cidadão efetivamente gozava de cidadania. Após as reformas de Clístones (509 a. C.), todavia, o privilégio de pertencer à comunidade estendeu-se a todo cidadão ateniense que se viu na possibilidade de exercer cargos do governo.

Essa revolução estrutural desferiu um duro golpe na Aristocracia governante, uma vez que, confirmando as reformas de Sólon e introduzindo as suas próprias, no que concerne à organização religiosa, Clístones não mais permitiu castas religiosas e privilégios de berço na religião ou na política¹⁵.

A *polis* nivelava os homens legalmente. Dessa forma, a perda do acesso à esfera pública significava tornar-se desigual e, portanto, não-cidadão. Sem cidadania, restava ao indivíduo sujeitar-se à esfera privada, status no qual estavam inseridos a mulher, o escravo e os filhos: todos submetidos ao chefe de família e à proteção das divindades domésticas.

O Estado, nessa época, era mais uma extensão da família. A família era a base da sociedade, o indivíduo via-se totalmente absorvido pela Cidade-estado. Por isso, para ser cidadão, o grego almeja ser membro de uma comunidade política,

¹⁴ DALLARI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de et al. **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 27.

¹⁵ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 25.

afastando-se dos assuntos privados. Dessa feita, cidadão era aquele que se voltava para as discussões públicas.

Todavia, a participação nas discussões públicas não era franqueada a todos. Somente aqueles que preenchiam os requisitos necessários para serem considerados cidadãos é que possuíam esse direito. Naquele momento, não existia a noção de representação, nem partidos políticos doutrinários, nem uma clara divisão de poderes constitucionais ou qualquer noção abstrata de soberania¹⁶.

A partir dessa situação, a estrutura da cidade-estado foi sendo desconstruída, demonstrando que, à medida que as comunidades se expandiam, não mais caberia aquela estrutura simples de cidades-estado, dando origem aos grandes impérios da antiguidade, em especial, ao Império Romano.

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari¹⁷, pode parecer por demais artificial falar-se num Estado Romano como coisa bem caracterizada e uniforme, sabendo-se que ele teve início com um pequeno agrupamento humano. A cidade de Roma foi fundada em 753 a.C., e caracterizou-se desde as origens pela diversidade dos povos e costumes.

Contudo, um acontecimento de grande importância e que facilitou o entendimento sobre a construção da cidadania romana é a chegada dos etruscos. Originários do norte da Península Itálica, os etruscos foram importantíssimos para o desenvolvimento das estruturas sociais de Roma, uma vez que os povos submetidos herdariam de seus dominadores as primeiras instituições e formas de Estado.

Tal herança se observa facilmente pela divisão havida entre patrícios e plebeus. Os primeiros representavam a nobreza de sangue; os segundos, o povo. Com a expansão do Império Romano, as cidades locais não desapareceram, mas passaram a observar as determinações do poder central e sofriam as consequências de seu poder militar.

Diferentemente da sociedade grega, a mulher, na sociedade romana, exercia um papel fundamental. As romanas tinham uma liberdade pouco comum, que lhes

¹⁶ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 25.

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

possibilitava assistir aos espetáculos e aos jogos, participar de banquetes, bem como serem representadas com destaque na pintura e na escultura¹⁸.

Por muito tempo, a cidadania romana¹⁹ foi atributo verdadeiramente restrito aos patrícios. Entre o período monárquico (753 – 509 a.C.) e o início do período republicano (509 – 31 a.C.), os cidadãos formavam uma nobreza de sangue e hereditária, um grupo fechado e inacessível; eram os senhores da guerra que tinham acesso aos cargos públicos.

A cidadania romana, por essa razão, era atributo dos homens livres. No entanto, poucos homens livres considerar-se-iam cidadãos. Havia três diferentes classes sociais em Roma; os patrícios, descendentes dos povos fundadores; os plebeus, descendentes dos povos itálicos; estrangeiros e os escravos, prisioneiros de guerra e aqueles que estavam nessa posição por dívida.

Havia também os clientes, que eram homens livres, mas dependentes de um aristocrata. Os clientes tinham uma relação de fidelidade com um patrício, patrono a quem deviam serviços e apoios diversos e de quem recebiam terra e proteção²⁰.

Inicialmente, o que distinguia patrícios de plebeus era o fato de que estes, embora livres, não eram cidadãos. Cidadania era privilégio dos patrícios, que gozavam de todos os direitos civis, políticos e religiosos. Tamanha disparidade gerou diversas sublevações e lutas internas.

No período monárquico, essa situação social não passou despercebida pelos monarcas que, temerosos do grande poder dos patrícios, viam na plebe um escudo

¹⁸ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 50.

¹⁹ Em latim, a palavra *ciuis* gerou *civitas*, 'cidadania', 'cidade', 'Estado'. Cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, para os romanos, cidadania, cidade e Estado constituem um único conceito – e só pode haver esse coletivo se houver, antes cidadãos. *Ciuis* é o ser humano livre e, por isso, *ciuitas* carrega a noção de liberdade em seu centro. Cícero, pensador do final da República romana, afirmava no século I a. C. que 'recebemos de nossos pais a vida, o patrimônio, a liberdade, a cidadania'. A descrição daquilo que os pais nos deixam, segundo o estadista romano, é cronológica mas também acumulativa. Recebemos a vida ao nascer; em seguida, a herança, na forma de nossa educação quando crianças, o que nos permite alcançar a liberdade individual e coletiva na vida adulta. Se para os gregos havia primeiro a cidade, *polis*, e só depois o cidadão, *polites*, para os romanos, era conjunto de cidadãos que formava a coletividade. Se, para o grego, havia a cidade e Estado, *politeia*, para os romanos, a cidadania, *ciuitas*, englobava cidade e Estado". FUNARI, Pedro Paulo. A Cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 49.

²⁰ Ibidem, p. 50.

natural. Assim, realza e plebe compartilhavam o mesmo inimigo, o que fomentou, entre eles, uma aliança silenciosa²¹.

Por essa razão, no reinado de Sêrvio Túlio, segundo rei etrusco (514 - 510 a. C.), as tradições anunciam as primeiras reformas em favor da plebe. Destas, é interessante destacar a doação de terras conquistadas; a promulgação de leis benéficas (estabelecendo um direito comum); a criação de novas tribos, nas quais as duas ordens estavam misturadas, e o acesso a um serviço militar mais igualitário.

A crescente evolução dos direitos dos plebeus, todavia, sentiu temporários retrocessos, pois, com o assassinato de Sêrvio e a expulsão de Tarquínio, a realza, junto com a plebe, foi vencida²².

Apenas com a promulgação da Lei das Doze Tábuas, foi-lhe expressivamente assegurado uma relevante participação política, alavancada pela expansão militar da então República Romana.

As diferenças entre cidadão e não-cidadãos eram regulamentadas pelo Direito Romano. O Direito Civil regulava a vida do cidadão, enquanto ao estrangeiro se aplicava o Direito das Gentes. A distinção era simples: considerava-se estrangeiro quem não era cidadão. Não obstante, já era tendência de Roma, desde o fim da República, estender uma paulatina cidadania a todos seus súditos²³.

Roma deixou um legado importante para o conceito de cidadania e democracia. A história da cidadania antiga só pode ser compreendida como um longo processo histórico, cujo desenlace é o Império Romano²⁴.

Para Pedro Paulo Abreu Funari²⁵, muitos estudiosos têm entendido que, já nas últimas décadas do Império, a política de Roma deu-se com um menor controle

²¹ COULANGE, Numa Denys Fustel de. **A Cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, v.2.,1961. p. 75.

²² Ibidem, p. 77-79.

²³ Habitantes de *Latium* ; da *Lex Plautia Papiria*, que a concedeu aos aliados de Roma; e da *Lex Roscia*, que, em 49 a. C., fez o mesmo aos habitantes da Gália Transpadana. BERNADES, Wilba Lucia Maia. **Da nacionalidade**: Brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 27.

²⁴ GUARINELLO, Norberto Luiz. **Cidade-estado na antiguidade clássica**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 45.

²⁵ FUNARI, Pedro Paulo de Abreu. A Cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 50.

aristocrático, de sorte que, a noção de cidadania moderna e de participação popular, nela, já podiam ser vislumbradas.

Do ponto de vista da sociedade, da economia e das articulações políticas, a Idade Média²⁶ foi um período bastante agitado e com mudanças que alteraram e estrutura social daquele tempo.

Com a crise de Roma, notadamente pela diminuição das atividades bélicas, que lhes possibilitava a arrecadação do espólio (no qual estavam inseridos os escravos), houve uma redução da mão-de-obra e, conseqüentemente, a queda da produção. Diante desse quadro, era preciso que o Estado adotasse estratégias para superar a crise e assim o fez, ao adotar o regime de Colonato²⁷.

Pode-se notar que a prática da cidadania, tanto na Grécia como em Roma, foi fundamental para o desenvolvimento político desses povos e para o aperfeiçoamento das estruturas de participação pública dos cidadãos. No entanto, devemos compreender, também, a importância do legado da utilização do diálogo como um novo critério para a resolução de conflitos.

De fato, os Gregos e, depois, os Romanos substituíram, em muitas situações, os critérios tradicionais (como a força física ou a própria sorte dos eventos naturais) de obtenção de soluções para os conflitos por um novo critério, o do diálogo, do debate e da participação pública na tomada de decisões coletivas.

Isso não significa que não ocorriam exclusões, limitações e, ainda, diversos momentos nos quais prevaleciam os privilégios políticos mas, também, uma nova possibilidade de experiência política passou a estar disponível para os seres humanos.

²⁶ Estende-se a Idade Média da queda do Império Romano do Ocidente (476 d. C.) até a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos (1.453 d. C.). Este período histórico se subclassifica em Alta e Baixa Idade Média. Enquanto a primeira se caracteriza por desconstruir e reconstruir o mundo então conhecido, em razão das inúmeras invasões, principalmente de tribos germânicas; a segunda é caracterizada pela integração do mundo novo com o velho e consolidação das instituições que lhes passaram a ser conhecidas. CASTRO, Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 119-120.

²⁷ “[...] questão de mão-de-obra rural foi solucionada por um regime de tripla origem, que atendia ao interesse dos proprietários em ter mais trabalhadores, aos interesses do Estado em garantir suas rendas fiscais e ao interesse dos mais humildes por segurança e estabilidade. Desse encontro nasceu a importante instituição do Colonato”. FRANCO JUNIOR, Hilário. **O feudalismo**. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 11.

1.3 A cidadania na Idade Média

A Idade Média é caracterizada pela hierarquia social, com classes sociais definidas e distintas, principalmente, no fim do século IX ou no início do século X, no qual se registram nobreza, igreja e servos, estruturando a sociedade, como regra.

O Estado Medieval, nesse contexto, era figurativo e descentralizado. Os senhores feudais exerciam funções estatais como legislar, julgar, cobrar tributos e formar exército. Não é inapropriado registrar que um feudo se aproximava da ideia que se tinha de Estado²⁸ e, muitas vezes, em sua complexidade, rivalizava-se com o Estado formal ou que nele se transformava.

Se, por um lado, havia o fracionamento do poder; por outro, existia uma aspiração à unidade. Para Dalmo de Abreu Dallari²⁹, o cristianismo torna-se “a base da aspiração à universalidade”. A unidade da Igreja³⁰ se afirmava como um farol num mundo sem unidade política. Com efeito, propagou-se a ideia de que os cristãos deveriam se unir em uma só “sociedade política”, sem distinção de origem. Objetivava-se criar um “Estado Universal”. Não é por acaso que o Papa Leão III conferiu a Carlos Magno, em 800 d. C., o título de Imperador Augusto, o imperador dos romanos.

Essa temporária centralização do poder na Idade Média foi uma variável na lógica de sua equação histórica. Fatores diversos perturbariam sua estrutura, como os múltiplos centros de poder vigentes e a insubordinação, não rara, do Imperador ou dos futuros imperadores, quando os interesses se atritavam ou quando havia pretensões de interferência nos assuntos eclesiásticos.

O que se pode constatar com clareza, na análise do Estado Medieval, é a influência do feudalismo. Seus vários institutos, assim como a vida social, estavam subordinados à propriedade e à posse da terra, fazendo com que houvesse uma confusão do que fosse público e privado.

²⁸ O Estado não está aqui relacionado à sua acepção moderna, mas à “[...] ordem política da Sociedade[...]” que “[...] é conhecido desde antigüidade aos nossos dias”. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 62.

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28-29.

³⁰ Curiosamente, podemos chegar à conclusão inversa quanto à construção de um Estado cristão. Agostinho (354-430), no entendimento de Quintão, expôs, em *Civitate Dei*, um anarquismo cristão. O Estado, que teria valor em servir a Igreja, deixaria de existir, dando lugar a *Civitas Dei*. QUINTÃO, Soares Mario Lucio. **Teoria do estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 232.

A vassalagem, o benefício (*beneficium-feudum*) e a imunidade contribuíram para que o feudo alcançasse uma ordem jurídica própria, mesmo porque os próprios agentes do poder público, ligando o exercício de suas funções à propriedade ou à posse da terra, afirmavam a independência em relação a qualquer autoridade maior³¹.

O status, na sociedade medieval, enfatizava a distinção de classes, assim como se tornava a medida da desigualdade. Dessa forma, por não haver um código uniforme de direitos e deveres que regulasse a participação na sociedade de todas as pessoas, sejam elas nobres, plebeus, livres e servos, inexistia, por consequência, um princípio de igualdade, que se contrastaria com a desigualdade de classes³².

Por essa razão, a sociedade na Idade Média, sem perspectiva de mobilidade social, foi cenário de inúmeras revoltas sociais³³. Entre as vicissitudes enfrentadas pelos servos havia a *ius primae noctis*, pela qual a camponesa era obrigada, ao casar, a dispor de sua virgindade, na noite de núpcias, ao seu senhor ou ao seu capataz. Nesse estado, o nascimento das cidades veio como sinônimo de libertação.

O servo, então, evadia-se do feudo e penetrava nos muros da cidade. Isso ocorreu principalmente na Baixa Idade Média (entre os séculos XII e XV) por causa da autonomia de certas cidades, o que as transformou em lugares sem igual para a prática da liberdade.

Dessa forma, o burgo³⁴ projeta-se como a *polis* da antiguidade clássica³⁵, e o burguês como a representação do cidadão, sendo a cidade o seu ambiente apropriado³⁶.

³¹ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 29.

³² MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 64.

³³ Os camponeses oprimidos tentaram quebrar os grilhões do feudalismo assassinando os seus senhores, violando suas mulheres. A de 1358 foi seguramente a mais sangrenta das revoltas sociais do século XIV". LOYON, Henry. **Dicionário da idade média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p. 6.

³⁴ "O nome em inglês arcaico para um forte, *burh*, passou gradualmente a significar um burgo (*borough* = cidade pequena e cercada de muralhas de defesa)". **Dicionário da idade média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p. 193.

³⁵ Muitas das cidades medievais surgiram das ruínas de cidades romanas, uma vez que a Igreja Católica absorveu algumas instituições do antigo império e lá manteve alguma vida urbana, o que simbolicamente demonstra que a cidadania, até então, andou entrelaçada com o complexo ambiente urbano, não com os feudos.

³⁶ MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança e instituições democráticas. **Revista de Cultura e política**, São Paulo, 2005. v. 65. p. 71-94.

Algumas cidades da península itálica, a partir do século XI, não coincidentemente, tinham uma vida política muito próxima das antigas cidades-estado da mesma região e com iguais características quanto à sua concepção de cidadania. Apenas o grupo que detinha direitos políticos, uma minoria burguesa, era entendido como cidadão³⁷.

1.4 A cidadania na Idade Moderna

A formação dos Estados nacionais foi o ponto final para o feudalismo. A sociedade, embora ainda organizada em nobreza, clero e povo, vê o poder retornar às mãos do rei e o nascimento do Estado unitário ou centralizador³⁸.

A Idade Moderna foi um período de inovações radicais. Com a transição do feudalismo para o capitalismo na Europa centro-ocidental, uma nova visão de mundo se impôs de forma progressiva³⁹.

Nesse momento, houve uma forte expansão do capitalismo e a necessária redefinição dos novos modos de produção. Quando os cidadãos, inspirados em Roma, no período da monarquia, viram no Rei a união política que precisavam para retirar dos senhores feudais o poder que detinham e que era utilizado para subtrair-lhes direitos inalienáveis, uniram-se e usaram essa união para derrubar os senhores feudais.

Não bastava apenas fugir. Era preciso que fossem realizados investimentos na proteção das cidades que começavam a surgir. Era preciso uma nova visão das necessidades dos cidadãos, bem como que o Estado e a sociedade fossem pensados para servir a todos e não apenas a uma minoria repleta de privilégios.

Nesse momento, começam os questionamentos relativos às contradições e às distorções que sustentavam os privilégios que a nobreza e o clero insistiam em

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Revista CEDEC**, São Paulo, n. 28/29. p. 87-88, 1993.

³⁸ “Corresponde esse momento centralizador à plena afirmação do Estado como organização do poder. Todo um sistema de autoridade manifestamente absoluta assinala essa fase inicial e preparatória, cujo unitarismo se define mercê de um centro de direção histórica, posto no poder da realeza absoluta, tendo por sustentáculo legitimador a doutrina coerente da soberania”. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.46.

³⁹ MONDAINI, Marco. **O respeito aos direitos dos indivíduos**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p.115.

manter, pois a burguesia, ainda inserida na ideia de uma classe amalgamada ao povo, não mais se contentava com o Estado Absolutista⁴⁰; aspirava a novos horizontes, com mais liberdade.

Como aponta Marco Mondaini⁴¹:

Uma nova visão de mundo exigia, pois, severo questionamento dos princípios embaixadores do sistema estamental de privilégios, a mudança revolucionária da percepção da desigualdade entre homens como fato natural e/ou instituído pela vontade divina e, por isso mesmo, fadada à eternidade.

Isso levou ao fortalecimento da cidadania e a aproximou da experiência clássica, na medida em que a igualdade e a liberdade tornaram-se seus princípios basilares.

Nos anos de 1640 e 1688, ocorreram revoluções que determinaram a alteração nas relações de poder existentes entre a sociedade e o Estado inglês. Surge uma nova moral. Surge a moral do lucro, do capital. A nova moral capitalista implicava o ato de ser despossuído de moral, ou, em outras palavras assumir o lucro como referência de vida⁴².

Naquele momento, os regimes absolutistas estabeleciam que os direitos dos indivíduos eram outorgados por dádiva dos soberanos, em razão do direito divino. O Estado hobbesiano, o Leviatã, nasce como uma solução para evitar anarquia social: o homem é lobo do homem.

Em Hobbes, o Estado absoluto passa a ser visualizado como o resultado do estabelecimento de um “contrato social” entre indivíduos que viviam em estado da natureza e que, por determinadas razões, decidiram abandoná-lo em prol da entrada de um corpo social e político⁴³.

⁴⁰ “O rei era o Estado. O Estado, intervencionista. O intervencionismo fora um bem e uma necessidade, mas de súbito aparecerá transfeito num fantasma que o príncipe em delírio de absolutismo poderia improvisamente soltar, enfreado o desenvolvimento de uma economia já consolidada, de um sistema, como o da economia capitalista, que, àquela altura, antes de mais nada demandava o máximo de liberdade para alcançar o máximo de expansão[...]”. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴¹ MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 116.

⁴² Ibidem, p. 122.

⁴³ MONDAINI, op. cit., p.128.

Dessa forma, o *jusnaturalismo*⁴⁴ aparece com importância fundamental no fornecimento da base jurídica às grandes revoluções burguesas. Antes da formação do Estado Moderno, havia um estado de natureza no qual havia liberdade e igualdade. Contudo, os indivíduos decidiram livremente, por contrato social, instituir o Estado na forma como conhecemos, que passou a representar a vontade de todos, assim como o bem comum, pela ótica de Rousseau.

Esse ânimo de mudança se deu com o retorno do ideal republicano do mundo clássico. O Renascimento permitiu a construção das bases para o nascimento da moderna cidadania, em pleno século XVIII, enquanto se deflagravam as Revoluções Estadunidense, de 1776, e Francesa, de 1789.

A incompatibilidade entre a monarquia absoluta e a cidadania (de inspiração greco-romana e sua liberdade civil), obriga os pensadores modernos a redefinir o que seja sua própria cidadania⁴⁵.

Não por acaso, Rousseau idealiza a transferência da soberania para as mãos do povo. O monarca não poderia ser mais confundido com o Estado. No seu contrato social, não há espaço para a democracia indireta, pois a soberania é a vontade geral, que é a vontade do povo, e essa vontade não se representa.

Por outro lado, a Idade Moderna marca o surgimento do Estado como um corpo que organiza, por meio de seus agentes, a vida de uma comunidade. É o surgimento das burocracias modernas e das instituições que vão compor toda uma nova organização que irá gerenciar os interesses do poder político e a vida comum dos súditos ou, posteriormente, cidadãos.

Na República Moderna, os direitos civis são direitos naturais, razão porque são sagrados e de todos. Analisando-se, ainda que superficialmente, a Declaração dos Direitos do Homem, é possível constatar que direitos conquistados, tais como a igualdade e o direito de propriedade, foram pilares, também, da moderna economia de mercado.

⁴⁴ O direito natural, ou *jusnaturalismo*, supõe a existência de um direito universal, estabelecido pela natureza. Seu fundamento é o da lei natural, e não o da lei humana, que rege os acordos e contratos sociais.

⁴⁵ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 28-29.

A partir de então, começam a surgir traços que permitem uma diferenciação entre burgueses e o povo, que agora não estão mais unidos⁴⁶. Na luta pelos direitos, observa-se aqui que, principalmente no que tange aos direitos políticos, prevalecem os interesses da burguesia em detrimento da população em geral.

Adquirir a cidadania não mais estava atrelada à ideia de pertencer à comunidade, como na Grécia antiga, sua concessão significava que o exercício dos direitos não estava ao alcance de todos que os possuíam⁴⁷.

Aliás, a Grécia clássica foi muito utilizada como modelo estético e político pelos norte-americanos para tratar da democracia e da cidadania, todavia esqueceram-se de que o sistema ateniense excluía da participação as mulheres, os escravos e os estrangeiros.

Como aponta Leandro Karnal⁴⁸:

O termo cidadania foi criado em meio a um processo de exclusão. Dizer quem era cidadão – ao contrário de hoje, em que supomos se tratar da maioria – era uma maneira de eliminar a possibilidade de a maioria participar, e garantir os privilégios de uma minoria.

Dessa forma, a diferenciação das classes é o elemento formatador da amplitude dessa cidadania, limitando ou não os direitos do cidadão.

1.5 A cidadania na concepção liberal

A defesa da liberdade, como expressão política e jurídica, em sua perspectiva histórica, tem por marco inicial o período monárquico e os regimes absolutistas, alguns mais tiranos do que os outros, razão pela qual os nominados “liberais” se organizaram para proteger a liberdade dos indivíduos contra essa opressão e tirania, o que correspondia à vontade da classe média em ascensão, com interesses que se contrapunham ao poder estabelecido⁴⁹.

⁴⁶ Não por acaso, a sociedade ideal no Estado liberal demonstra desigualdades sociais que vão aumentando a cada dia. A frágil cidadania da Idade Média invade a Idade Moderna com uma cara nova, mas com o mesmo formato.

⁴⁷ BARBALET, Jack. **A cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. p. 13.

⁴⁸ KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 144.

⁴⁹ HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas**: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, v.I., 2010. p. 38.

O liberalismo, como doutrina política, teve seu início a partir do século XIX, conquanto seus princípios fossem lastreados em ideias de filósofos e pensadores desde o século XVI. Se nos primórdios, os liberais enfatizaram a liberdade individual, na fase seguinte, esse princípio passou a ser propagado, também, na esfera econômica, dando início à ideia de uma economia de mercado “livre” da influência do governo.

No transcorrer do tempo, vários acontecimentos influenciaram as ideias liberais, e muitos autores⁵⁰ questionavam seus princípios, fazendo surgir uma divisão entre aquilo que hoje chamamos de liberalismo clássico e liberalismo moderno:

Enquanto os primeiros liberais queriam que o governo interferisse o mínimo possível na vida dos cidadãos, o liberalismo moderno passou a acreditar que o governo deveria ser responsável por proporcionar serviços de bem-estar social, como saúde, habitação, aposentadoria e educação, além de gerir a economia ou ao menos regulá-la.

Conforme preleciona Paulo Bonavides⁵¹, na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou os indivíduos que o compõem, consoante as doutrinas do contratualismo social. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.

Nesse contexto, surge a ideia de que Estado Liberal é o primeiro Estado de Direito⁵², lastreado no paradigma de que a liberdade do indivíduo deveria ser realizada contra o Estado, e este seria o grande empecilho para a realização dessa liberdade plena.

John Locke, considerado um dos iniciadores do liberalismo político, apresenta em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, de 1690, a primeira e mais completa formulação do estado liberal.

Quanto a isso, Domenico Losurdo⁵³ afirma:

Os Dois tratados sobre o governo podem ser considerados momentos essenciais da preparação e consagração ideológica desse

⁵⁰ Ibidem, p. 39.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 38.

⁵² A ideia de Estado de Direito carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 92.

⁵³ LOSURDO, Domenico. **Contra história do liberalismo**. São Paulo: Idéias & Letras, 2006. p. 35.

acontecimento que marca o nascimento da Inglaterra liberal. Estamos na presença de textos perpassados pelo *pathos* da liberdade, pela condenação do poder absoluto, pelo apelo a se insurgir contra aqueles infelizes que quisessem privar o homem da sua liberdade e reduzi-lo à escravidão. Mas, de vez em quando, no âmbito dessa celebração da liberdade, se abrem fendas assustadoras, pelas quais passa na realidade a legitimação da escravidão nas colônias.

O Estado se materializa, pois, como invenção deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõem, consoante as doutrinas do contratualismo social. Esse Estado Moderno teve algumas de suas bases lançadas por teóricos como John Locke⁵⁴ e Charles de Montesquieu⁵⁵, sendo caracterizado pelas ideias de direitos fundamentais, da separação de poderes, assim como da valorização das leis, próprias dos movimentos constitucionalistas.

Nesse mesmo sentido, conforme os entendimentos de José Mauricio Domingues⁵⁶

O Estado moderno, universalista e baseado em regras válidas para todos – ao romper com as relações de subordinação pessoal do vassalo ao senhor, do súdito ao rei, e, em princípio, ainda que somente após uma longa evolução isso tenha sido estendido a todos os integrantes da sociedade –, introduziu a noção de cidadania, que fazia de todos, por outro lado, novamente meros seres abstratos de razão, outrossim livres.

Importante frisar que o surgimento do Estado liberal se deu por intermédio da classe burguesa, após a eclosão da Revolução Francesa. A burguesia, nesse período, uniu-se às classes mais baixas para modificarem a estrutura até então vigente, uma vez que estavam descontentes com as imposições cada vez maiores da monarquia absolutista e, de igual forma, queriam uma representação maior na participação governamental.

Nessa toada, o Estado liberal é aquele que se apresenta como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou

⁵⁴ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.39.

⁵⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.37.

⁵⁶ DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001. p. 214.

constrangedora de sua ação cotidiana⁵⁷. A esse modelo de Estado cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que permitissem o livre desenvolvimento dos anseios individuais, junto com as restrições impostas à sua atuação positiva.

Portanto, no contexto liberal, a cidadania pode ser entendida como a garantia dos direitos individuais frente ao Estado. O liberalismo teve sua relevância por impedir que o Estado viesse a frear a liberdade individual, representando, desse modo, a garantia dos direitos dos cidadãos.

A partir de então, tem-se o nascimento da cidadania moderna, que, conforme aponta João Martins Bertaso⁵⁸, pode ser entendida como:

O uso de prerrogativas político-jurídicas que as pessoas, constituídas como sujeitos de direitos, exercem no âmbito do Estado nacional. Essa qualidade do cidadão está ligada à instituição do Estado liberal, criado pelo movimento Republicano, desencadeado pela Revolução Francesa. A cidadania veio no bojo das lutas pela liberdade e igualdade, numa tensa relação tanto com os poderes de Estado quanto com os da sociedade.

Em que pese os direitos e liberdades terem sido erigidos à categoria de garantia, se fez necessário atribuir-lhe um viés social, sem que isso significasse diminuição da importância das conquistas do liberalismo burguês. Entretanto, tal modelo não estava isento de falhas, sendo necessário que ele não estivesse ligado umbilicalmente ao individualismo como antes, mas que procurasse uma situação de bem-estar aos cidadãos.

Conforme José Luis Bolzan de Moraes⁵⁹:

A adjetivação pelo social pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do welfare state neocapitalista no pós 2ª Guerra Mundial.

No Estado Social de Direito, o desenvolvimento da pessoa humana é resultado de ações que visem a criar uma situação de bem-estar geral⁶⁰. Esse

⁵⁷ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 70.

⁵⁸ BERTASO, João Martins. A cidadania moderna: a leitura de uma transformação. In: DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 406.

⁵⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 73.

⁶⁰ SILVA *apud* MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 73

Estado Social de Direito se desenvolve conforme o modelo liberal, começando a apresentar seus defeitos na efetivação dos novos direitos apresentados à sociedade industrial-desenvolvimentista da época.

Nas palavras de José Luis Bolzan de Moraes, o Estado Social de Direito⁶¹:

Tem por conteúdo jurídico o próprio ideário liberal agregado pela convencionalmente nominada questão social, a qual traz à baila os problemas próprios ao desenvolvimento das relações de produção e aos novos conflitos emergentes de uma sociedade renovada radicalmente, com atores sociais diversos e conflitos próprios a um modelo industrial-desenvolvimentista.

Conquanto se tenha alcançado algumas garantias sociais, por meio do Estado liberal, ainda não era possível falar em democracia. Ainda que a Revolução Francesa tenha proporcionado a promoção da liberdade individual, essa liberdade não representava o ideal social, o que se daria em período posterior.

Assim, segundo Paulo Bonavides⁶²:

A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levou à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo, apenas, e não da democracia, nem sequer da democracia política.

O Estado Social de Direito passou a atender, pelo menos em parte, as demandas de sua população e tornou-se o garantidor do bem-estar dos cidadãos, sendo denominado, na língua inglesa, de *welfare state*.

O Estado Social de Direito também pode ser conceituado como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa harmonia entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista⁶³.

⁶¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 79.

⁶² BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 43.

⁶³ GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state**: estado e desenvolvimento social no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a03.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Tal modelo de Estado se tornou de extrema importância na vida das pessoas, uma vez que passou a cuidar de questões ligadas ao trabalho, emprego e à aposentadoria, interagindo também nas questões privadas na medida em que era detentor de diversas indústrias.

O Estado Social de Direito possui um conjunto de garantias e prestações positivas com objetivo de dar a essa nova sociedade um equilíbrio não atingido pela sociedade liberal⁶⁴. Representou, ainda, a ampliação dos direitos de cidadania.

No entanto, mesmo que esse Estado representasse uma evolução, ele começou a demonstrar que não conseguiria fazer frente às necessidades da população, visto que as demandas eram cada vez maiores e os recursos estatais finitos, o que fez com que esse modelo de Estado começasse a entrar em colapso.

Em 1949, o sociólogo inglês, simpatizante do liberalismo, Thomas Humphey Marshall, se tornou uma referência no estudo da cidadania, ao publicar a obra *Cidadania, Classe Social e Status*.

É nesse momento histórico que se tem a transição do liberalismo para o Estado Social de Direito e a partir desse fato é que Marshall faz o resgate do conceito de cidadania e lhe dá novo formato, tendo por referência sua terra natal, a Inglaterra, em meados do século XX.

Necessário se faz ressaltar que o contexto social, político, histórico e econômico, vivenciado pela sociedade inglesa no momento em que a obra de Marshall foi construída, era totalmente oposto ao vivenciado por outros países, inclusive o Brasil, razão pela qual as ideias de Marshall devem ser interpretadas observando-se as particularidades da época em que ele vivia, sob pena de incorrerem no erro de universalizar uma tese que se aplica apenas à realidade da sociedade inglesa.

Nesse sentido, importante se faz apontar as duas grandes diferenças entre os percursos históricos realizados pelas sociedades inglesa e brasileira. A primeira se refere à maior ênfase dada pela sociedade inglesa a um dos direitos, qual seja, o social. A segunda se materializa na alteração da sequência em que os direitos foram

⁶⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 79.

adquiridos, uma vez que, no Brasil, conforme preleciona José Murilo de Carvalho⁶⁵, o social precedeu os outros.

O Estado Social de Direito, conforme o mundo foi se desenvolvendo, não pôde mais ser tão intervencionista, dando espaço ao neoliberalismo. De igual forma, a estrutura da sociedade contemporânea começou a apresentar novos atores, sendo que o ator principal passa a ser as *coletividades difusas* a partir da compreensão da partilha comum de destinos⁶⁶.

Chega-se, então, ao Estado Democrático de Direito. Esse Estado, além das características próprias do Estado Liberal e do Estado Social, coloca em voga a igualdade. Nesse modelo de Estado, a soberania popular e a dignidade da pessoa humana são as protagonistas.

Nesse contexto, a cidadania aparece com um aspecto ainda mais ampliado. Os direitos dos cidadãos, agora, estão acrescidos dos princípios relativos à sua qualidade de vida, tanto de forma individual, quanto coletiva.

1.6 A cidadania na pós-modernidade

Uma nova e moderna sociedade foi criada a partir do iluminismo. A sociologia começou a surgir ao final do século XVII como uma resposta a essa transformação, enquanto filósofos e pensadores tentavam entender a natureza da modernidade e seus efeitos sobre a sociedade.

Inevitavelmente, alguns apenas lamentaram a erosão das formas tradicionais de coesão social, como os laços familiares e o espírito comunitário presentes nas pequenas sociedades rurais, e os valores e crenças compartilhados por uma religião comum.

Porém, outros reconheceram que havia novas forças sociais em jogo, produzindo mudanças sociais com potencial tanto para ordem quanto para a desordem social.

⁶⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 18.

⁶⁶ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.81.

As inovações tecnológicas trouxeram mudanças sociais comparáveis – se não mais amplas – às produzidas pela Revolução Industrial. O aumento da automação e da informatização, o crescimento do setor de serviços e da sociedade de consumo contribuíram, todos, para moldar a sociedade na qual vivemos atualmente.

Enquanto alguns sociólogos veem isso como uma continuação do processo da modernidade, outros acreditam que estamos entrando, agora, numa era pós-moderna e pós-industrial.

Avanços na comunicação e na mobilidade também fizeram do mundo um lugar menor. Recentemente, os sociólogos voltaram sua atenção para a importância da identidade cultural e nacional e os efeitos da globalização, especialmente em comunidades locais.

Com as novas formas de comunicação, em especial a internet e as viagens internacionais cada vez mais rápidas, surgiram redes sociais inteiramente novas. Elas não dependem do contato face a face, mas conseguem reunir pessoas e grupos de modo que, há poucos anos, era inimaginável.

A marca que retrata a época em que vivemos é a sensação de que o tempo se esvai rapidamente e que tudo se altera constantemente. Estamos na era das incertezas, marcadas pelos riscos, advindos do avanço da ciência e da tecnologia.

Daí a ideia de modernidade líquida, característica de um mundo no qual a dinâmica social é cada vez mais acelerada, fluída e incerta, algo bastante diverso do projeto tradicional da modernidade, no qual a segurança gravitava em torno de uma vida social estável.

Para Zygmunt Bauman⁶⁷, as sociedades se afastaram da modernidade, a qual chamou de “modernidade sólida” que era ordenada, previsível e relativamente estável e, agora, se encontram num período da história humana chamada “modernidade líquida”. Esse novo período é, para Zygmunt Bauman, marcado pela inevitável incerteza e pela mudança, que afetam a sociedade em nível global, sistêmico, além do nível das experiências individuais.

⁶⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 15.

O uso por Zygmunt Bauman do termo líquido é uma poderosa metáfora da vida contemporânea: ela é móvel, fluída, maleável, amorfa, sem um centro de gravidade e difícil de conter e prever. Em essência, a modernidade líquida é uma forma de vida que existe no contínuo e incessante remodelar do mundo moderno de maneiras imprevisíveis, incertas e bombardeadas por crescentes níveis de risco.

A mudança da modernidade sólida para a líquida, de acordo com Zygmunt Bauman, ocorreu como fruto de uma confluência de mudanças econômicas, políticas e sociais profundas e conectadas. O resultado é uma ordem global impulsionada por aquilo que Zygmunt Bauman descreve como uma reinvenção compulsiva, obsessiva e viciante de mundo.

A transição da modernidade sólida para a líquida foi produzida, segundo Zygmunt Bauman, por cinco desenvolvimentos distintos, porém interligados. Primeiro, os estados-nações não são mais as estruturas de carga da sociedade. Os governos nacionais, hoje, têm um poder consideravelmente menor para determinar eventos tanto local quanto internacionalmente.

Em segundo lugar, houve a ascensão do capitalismo global e a proliferação de corporações transnacionais, resultando num estado de autoridade descentralizada. Em terceiro lugar, as tecnologias eletrônicas e a internet agora garantem fluxos de comunicação quase instantâneos, supranacionais.

Em quarto, as sociedades se tornaram cada vez mais preocupadas com os riscos, mergulhadas nas inseguranças e danos potenciais. Por último, tem havido enorme crescimento das migrações humanas pelo mundo.

No nível ideológico, a modernidade líquida mina o ideal iluminista, que diz que o conhecimento científico poderia melhorar os problemas naturais e sociais da modernidade. Agora, a ciência, os especialistas, os acadêmicos e as autoridades políticas ocupam um status demasiadamente ambíguo como guardiões da verdade.

Os cientistas são vistos, cada vez mais, tanto como a causa dos problemas ambientais e sociopolíticos como sua solução. Isso leva, inevitavelmente, ao ceticismo e à apatia generalizada por parte dos cidadãos, agora, mundiais.

A globalização minou as certezas dos indivíduos quanto ao emprego, à educação e ao bem-estar. Hoje, muitos trabalhadores precisam ser retreinados e até

trocar de ocupação, às vezes, repetidamente. A ideia de emprego para a vida toda tornou-se coisa do passado.

A prática de reengenharia ou *downsizing*⁶⁸ pelas empresas tornou-se cada vez mais comum, pois, capacita as empresas a continuarem, financeiramente, competitivas no mercado global, ao fazer uma redução significativa no custo da mão de obra.

Como parte desse processo, o trabalho estável, permanente, que caracterizava a modernidade sólida, tem sido substituído por contratos empregatícios temporários, usados sob uma força de trabalho cada vez mais móvel.

Intimamente relacionados a essa instabilidade ocupacional estão o inconstante papel e a natureza da educação, quase sempre à própria custa, por toda a carreira profissional, de modo que os profissionais se mantenham atualizados com os desenvolvimentos de suas profissões, ou como forma de garantir que continuem no mercado caso sejam demitidos.

Paralelo a essas mudanças nos padrões de emprego, está o recuo do Estado Social de Direito. Outrora considerado, historicamente, uma rede de segurança confiável contra tragédias pessoais como doenças e desemprego, a provisão do Estado de bem-estar social está cada vez menor, especialmente em áreas como habitação, educação superior gratuita e assistência médica.

Se a modernidade sólida estava baseada na produção industrial de bens de consumo em fábricas e instalações industriais, a modernidade líquida está baseada no consumo rápido e implacável de bens de consumo e serviços.

Essa transição da produção para o consumo é resultado da dissolução das estruturas sociais, como o emprego e a nacionalidade nas quais se ancorava a identidade na modernidade sólida.

⁶⁸ Trata-se de um termo em inglês que significa o “enxugamento” ou a racionalização da burocracia corporativa. O downsizing é uma técnica de reestruturação organizacional que surgiu em meados da década de 70, nos Estados Unidos, e que tem como objetivo eliminar processos desnecessários, tornando a empresa mais ágil e competitiva. Em geral, é a primeira ferramenta utilizada para iniciar os processos de horizontalização e reestruturação da empresa, possuindo como foco principal a área de recursos humanos e os colaboradores. **Portal administração.** Downsizing. Disponível em: <<http://www.portal-administracao.com/2013/12/downsizing-saiba-o-que-e.html>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

Agora, o senso do eu não é tão fixo: é fragmentado, instável, quase sempre incoerente internamente, sendo, com frequência, não mais que a soma das escolhas de consumo a partir da qual é tanto constituído quanto representado.

Ser cidadão na contemporaneidade significa participar de um mundo em completa mudança. Significa pensar global e agir localmente. O conceito de cidadania, na pós-modernidade, também, passa pelas redes sociais e pela internet.

As redes sociais, mais conhecidas, como Facebook, Twiter, LinkedIn e o aplicativo WhatsApp são meios utilizados não apenas como entretenimento e lazer, mas principalmente como ferramenta de trabalho, de divulgação de ideias, para fiscalizar os órgãos públicos, nossos representantes políticos e toda a sociedade.

Durante a chamada Primavera Árabe⁶⁹, as redes sociais foram usadas pelos manifestantes para a articulação e organização dos encontros, sendo que o Facebook e o Twitter tiveram importante papel na disseminação e fortalecimento das manifestações populares.

A cidadania nestes tempos pós-modernos, pode ser fomentada e exercida tanto no plano físico quanto real. Entretanto, os dilemas e os desafios são os mesmos. O fácil acesso à informação criou um paradoxo: se por um lado sobram informações e o acesso está a um “click” na tela do computador, a análise crítica das informações coletadas, a confirmação da veracidade dos conteúdos e a assimilação restam prejudicadas, seja pela falta de profundidade com que são tratadas seja pela velocidade que são descartadas.

Podemos perceber que a cidadania é um fenômeno complexo, histórico e que só pode ser compreendido, portanto, quando analisado em suas perspectivas específicas e relativas a um contexto geográfico e temporal. Não é possível, dessa forma, fazer uma leitura da “evolução” da cidadania, pois cada evento na história tem suas peculiaridades.

⁶⁹ A Primavera Árabe teve início em 2010 na Tunísia, localizada ao norte do continente africano. Naquele ano, um jovem tunisiano, revoltado com a sua situação financeira, ateou fogo em seu próprio corpo, como forma de protesto. Estes protestos se espalharam pelo país fazendo com que, dez dias depois, o presidente Zéni El Abdine Ben Ali fosse deposto. O povo da Tunísia já não concordava mais com a política de governo do presidente, uma vez que ele estava no poder desde novembro de 1987 e nada havia feito para melhorar a qualidade de vida da população, seja estimulando a criação de empregos ou melhorando o acesso à saúde e à educação. **GLOBO**. Primavera Árabe. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/atualidades/primavera-arabe.html>>. Acesso em: 05 maio 2016.

No entanto, a cidadania é um fenômeno que sempre envolve a articulação e a participação popular, em maior ou menor grau, com diferentes intensidades de manipulação ou não e, além disso, com uma diversidade de objetivos envolvidos.

Sendo assim, uma vez apresentados os elementos da ressignificação do termo cidadania em alguns momentos históricos, o capítulo que segue objetiva considerar os reflexos que a formação do povo brasileiro, baseada numa cultura exploratória e patriarcal, teve na construção da cidadania brasileira.

2 A FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA CIDADANIA

Neste capítulo, analisa-se a formação do povo brasileiro, a partir da colonização portuguesa e os reflexos desse modelo na formação da identidade nacional, em especial a ética flexível, o “jeitinho” brasileiro e a dualidade de caráter.

Cumprе esclarecer que não faz parte do trabalho o aprofundamento na história do povo brasileiro. Os itens que se seguem apresentam apenas fatos pontuais que foram importantes para a constituição desse povo e que guardam relação direta com o objeto da pesquisa, qual seja, o de se demonstrar como a crise atual do Poder Judiciário, decorrente em certa medida do modelo individualista de Justiça, não pode ser enfrentada apenas com medidas paliativas, mas, de fato, será necessária uma mudança cultural nas matrizes de nosso pensamento, de nossa educação e de nossas práticas.

Para maiores detalhes, sugere-se a leitura de obras⁷⁰ cujos referenciais teóricos são utilizados na elaboração dos temas que seguem.

2.1 A Colonização Portuguesa e seus reflexos na formação da cultura nacional

Como ressalta Darcy Ribeiro⁷¹, surgimos da confluência, do entrecchoque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros, com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos.

O sentido da evolução de um povo pode variar; acontecimentos estranhos a ele, transformações internas profundas do seu equilíbrio ou estrutura, ou mesmo ambas estas circunstâncias, conjuntamente, poderão intervir, desviando-o para outras vias até então ignoradas.

⁷⁰ A construção deste capítulo teve como referenciais teóricos as seguintes obras: BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Editora Globo, 1979.; DA MATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986; RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.; FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 43.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001; PRADO JÚNIOR, Caio. **A formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2004.; HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁷¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 19.

Como preleciona Caio Prado Júnior⁷²:

Portugal nos traz disto um exemplo frisante que para nós é quase doméstico. Até fins do séc. XIV, e desde a constituição da monarquia, a história portuguesa se define pela formação de uma nova nação europeia e articula-se na evolução geral da civilização do Ocidente de que faz parte, no plano da luta que teve de sustentar, para se constituir, contra a invasão árabe que ameaçou num certo momento todo o continente e sua civilização. No alvorecer do séc. XV, a história portuguesa muda de rumo. Integrado nas fronteiras geográficas naturais que seriam definitivamente as suas, constituído territorialmente o Reino, Portugal vai se transformar num país marítimo; desliga-se, por assim dizer, do continente e volta-se para o Oceano que se abria para outro lado; não tardará, com suas empresas e conquistas do ultramar, em se tornar uma grande potência colonial.

A tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e o que mais nos afetou⁷³.

Nas palavras de Sérgio Habib⁷⁴:

Sem um projeto viável de colonização, repartido entre amigos em vastíssimas áreas que compunham as capitânicas hereditárias, povoado por degredados e celerados de todo o tipo, pilhado por corsários, empestado pela escravidão, o Brasil amargava triste sina, e antes que pudéssemos ser uma Nação brasileira, o máximo que conseguíamos ter era uma “terra brasileira”, mera fonte de onde se extraíam matérias-primas.

A aventura portuguesa a caminho das índias e a descoberta do Brasil não foi algo pensado, estruturado e com propósito. Como ressalta Sérgio Buarque de Holanda⁷⁵, essa exploração dos trópicos não se processou, em verdade, por um empreendimento metódico e racional, não emanou da vontade construtora e enérgica: fez antes com desleixo e certo abandono. Talvez por isso, há em nossa essência uma propensão ao improviso.

Para se lançar numa empreitada dessas, era preciso espírito aventureiro ou interesse comercial. No caso dos portugueses, o espírito aventureiro tinha objetivo

⁷² PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 20.

⁷³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 31.

⁷⁴ HABIB, Sérgio. **Brasil**: quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. XII.

⁷⁵ HOLANDA, op. cit., p. 43.

certo: a busca pelo ouro e a cobiça por escravos. A formação e a estruturação do povo brasileiro foram marcadas pela exploração dos recursos, em seu nível máximo.

A “fome de ouro e principalmente a cobiça pelos escravos representam, de fato, o grande móvel dos primeiros descobrimentos dos portugueses na costa africana”⁷⁶.

Sérgio Buarque de Holanda⁷⁷, tratando dos princípios que regulavam as atividades dos homens, de forma coletiva, à época dos descobrimentos, nos apresenta a diferença entre os povos caçadores, também chamados de aventureiros, e os povos lavradores ou trabalhadores. No caso brasileiro, os primeiros foram os que nos descobriram.

Nas formas de vida coletiva podem assinalar-se dois princípios que se combatem e regulam diversamente as atividades dos homens. Esses dois princípios encarnam-se nos tipos do aventureiro e do trabalhador. Já nas sociedades rudimentares manifestam-se eles, segundo sua predominância, na distinção fundamental entre os povos caçadores ou coletores e os povos lavradores. Para uns, objeto final, a mira de todos esforços, o ponto de chegada, assume a relevância tão capital, que chega a dispensar, por secundários, quase supérfluos, todos os processos intermediários. Seu ideal será colher o fruto sem plantar a árvore. Esse tipo humano ignora as fronteiras. No mundo tudo o que se apresenta a ele em generosa amplitude e, onde quer que erija um obstáculo a seus propósitos ambiciosos, sabe transformar esse obstáculo em trampolim. Vive dos espaços ilimitados, dos projetos vastos, dos horizontes distantes. O trabalhador, ao contrário, é aquele que enxerga primeiro a dificuldade a vencer, não o triunfo a alcançar. O esforço lento, pouco compensador e persistente, que, no entanto, mede todas as possibilidades de desperdício e sabe tirar o máximo proveito do insignificante, tem sentido bem nítido para ele. Seu campo visual é naturalmente restrito. A parte maior do que o todo. Existe uma ética do trabalho, assim como existe uma ética da aventura. Assim, o tipo trabalhador só atribuirá valor moral positivo às ações que sente ânimo de praticar e, inversamente, terá por imorais e detestáveis qualidades próprias do aventureiro – audácia, imprevidência, irresponsabilidade, instabilidade, vagabundagem – tudo, enfim, quanto se relacione com a concepção *espaçosa* de mundo, característica desse tipo. Por outro lado, as energias e esforços que se dirigem a uma recompensa imediata são enaltecidos pelos aventureiros; as energias que visam à estabilidade, à paz, à segurança pessoal, e os esforços sem perspectiva de rápido proveito material passam, ao contrário, por viciosos e desprezíveis para eles.

⁷⁶ AB’SABER, Aziz Nacib et al. **Época colonial: do descobrimento à expansão territorial**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 31.

⁷⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 44.

Nada lhes parece mais estúpido e mesquinho do que o ideal do trabalhador.

O português, aventureiro por natureza, tinha a busca pela riqueza como o mote de suas expedições. Mas não era a busca de uma riqueza à custa do próprio trabalho, buscava a riqueza fácil, ousada e às custas do trabalho de terceiros, nesse caso, dos escravos.

Os lucros que o esforço de plantar a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus proporcionaram, no início, compensavam abundantemente esse esforço, efetuado, de resto, com as mãos e pés dos negros, nunca com as dos portugueses⁷⁸.

Os colonizadores, na ânsia de explorar tudo o que a nova descoberta tinha de melhor, não se preocupavam em cuidar da terra: muito lhe tiravam e pouco lhe retribuía. Não fizeram, os portugueses, qualquer inovação no uso da terra, apenas praticaram aquilo que os índios já faziam há muito tempo.

Todos queriam extrair, do solo, excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. “Queriam servir-se da terra, não como senhores, mas como usufrutuários, só para desfrutarem e a deixarem destruída”⁷⁹.

A ideia de povoar não ocorria inicialmente aos europeus. É o comércio que interessava, e por isso mesmo o relativo desprezo por este território primitivo e vazio que era a América; e inversamente, o prestígio do Oriente, que não faltava objeto para atividades mercantis⁸⁰.

O espírito aventureiro dos portugueses foi decisivo para o descobrimento e a formação do povo brasileiro. Tal empreitada necessitava de homens predispostos ao novo, a realizar ações nunca imaginadas. O povoamento de terras tão longínquas e desconhecidas não era algo dado a homens com perfil “trabalhador.”

Ao chegarem aqui, os portugueses tentaram implantar a cultura europeia, sem levar em consideração o tamanho do Brasil – continental, as condições naturais e as diferenças milenares.

⁷⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 43.

⁷⁹ HOLANDA, op. cit., p. 52.

⁸⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 23.

Os primeiros habitantes do Brasil foram também os primeiros a serem explorados. Inicialmente, para os índios, a chegada do português branco foi um acontecimento espantoso e para eles compreendia algo mítico, divino e sobrenatural. Os índios se perguntavam: De onde vieram? Seriam pessoas enviadas pelo deus Sol? Quem eram aqueles que vinham milagrosamente do mar? Eram representantes do criador?

O contraste entre as experiências vividas pelos nativos e aquelas trazidas pelos invasores, detalhada por Darcy Ribeiro⁸¹, nos dá a medida do problema que estava por vir:

Para os índios que ali estavam, nus na praia, o mundo era um luxo de se viver, tão rico de aves, de peixes, de raízes, de frutos, de flores, de sementes, que podia dar as alegrias de caçar, de pescar, de plantar, colher e quanta gente aqui viesse ter. Na sua concepção sábia e singela, a vida era dádiva de deuses bons, que doaram esplêndidos corpos, bons de andar, de correr, de nadar, de dançar, de lutar. Olhos bons de ver todas as cores, suas luzes e sombras. Ouvidos capazes da alegria de ouvir vozes estridentes ou melódicas, cantos graves e agudos e toda sorte que de sons que há. Narizes competentíssimos para fungar e cheirar catingas e odores. Bocas magníficas de degustar comidas doces e amargas, salgadas e azedas, tirando de cada qual o gozo que podia dar. E sobretudo, sexos opostos e complementares, feitos para as alegrias do amor. Os recém-chegados eram gente prática, experimentada, sofrida, ciente de suas culpas oriundas do pecado de Adão, predispostos à virtude, com clara noção dos horrores do pecado e da perdição eterna. Os índios nada sabiam disso. Eram, a seu modo, inocentes, confiantes, sem qualquer concepção vicária, mas com claro sentimento de honra, glória e generosidade, e capacitados como gente alguma jamais o foi, para a convivência solidária.

As visões de mundo, de si mesmos e dos objetivos de vida de cada um dos lados também eram contrapostas, como continua Darcy Ribeiro⁸²:

Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer, aos homens e às mulheres, com seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestança. Que é que produziam? Nada. Que é que amalhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. Aos olhos dos índios, os oriundos do mar oceano pareciam aflitos demais. Por que se afanavam tanto e seus fazimentos? Por que acumulavam tudo, gostando mais de tomar e reter do que dar, intercambiar? Sua sofreguidão seria inverossímil se não fosse tão visível no empenho de juntar toras de

⁸¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 44-45.

⁸² Ibidem, p. 45-46.

pau vermelho, como se estivessem condenados, para sobreviver, a alcançá-las e embarcá-las incansavelmente? Temeriam eles, acaso, que as florestas fossem acabar e, com elas, as aves e as caças? Que os rios e o mar fossem secar, matando os peixes todos?.

De início, os índios achavam que eles, os recém-chegados, eram pessoas generosas e boas, pois eram esses os referenciais que tinham até então. No mundo dos índios a grande dádiva era oferecer e não receber, daí a bondade ser um atributo que os índios, inocentemente, também atribuíram ao invasor.

Rapidamente essa visão do homem bom desaparece. Com o tempo os índios perceberam o mau que a invasão lhes causou. A vida deles, até então tranquila, desprovida de doenças, de pecado, de obrigações e atividades desnecessárias, passou por uma completa transformação.

Passado o encantamento inicial e percebendo que a real intenção dos portugueses era colonizar, explorar, amealhar tudo que pudessem e os escravizar, os índios se rebelaram e se defenderam de todas as formas possíveis contra a opressão do invasor.

Em poucas décadas de exploração, os índios quase que desapareceram, vítimas das condições desumanas que os colonizadores lhes impuseram. Nesse aspecto, como aponta Darcy Ribeiro⁸³, a ferocidade da colonização e a dizimação dos índios foi de tamanha intensidade, que até os jesuítas, cujo projeto colonizador não tinha nada de humanitário, entraram em choque com os povoadores, pois, os jesuítas defendiam que os índios eram os verdadeiros donos da terra e criaturas de Deus, e os povoadores, por sua vez, os viam como gado humano, o que justificava sua escravidão.

Apesar do projeto jesuítico de colonização do Brasil ter nascido sem qualquer escrúpulo humanitário, tal foi a ferocidade da colonização leiga, que estalou, algumas décadas depois, um sério conflito entre padres da Companhia e povoadores dos núcleos agrário-mercantis. Para os primeiros, os índios estão em declínio e ameaçados de extinção, passaram a ser criaturas de Deus e donos originais da terra, com direito a sobreviver se abandonassem suas heresias para se incorporarem ao rebanho da igreja, na qualidade de operários da empresa colonial recolhida às missões. Para os colonos, os índios eram um gado humano, cuja natureza, mais próxima de bicho que de gente, só os recomendaria à escravidão.

⁸³ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 53.

Como aponta Darcy Ribeiro⁸⁴,

Frente à invasão europeia, os índios defenderam até o limite do possível seu modo de ser e de viver. Sobretudo depois de perderem as ilusões dos primeiros contatos pacíficos, quando perceberam que a submissão ao invasor representava sua desumanização como bestas de carga. Neste conflito de vida ou morte, os índios de um lado e os colonizadores de outro, ambos colocavam todas as suas energias, armas e astúcias.

Não foi a indolência ou a inaptidão do índio para o trabalho que fizeram com que a mão-de-obra indígena fosse substituída pela negra. Foi, antes de tudo, seu grau de resistência, baseado na lealdade existente entre os grupos tribais mesmo quando submetidos a condições extremas e pressões para que fossem aculturados.

Além disso, o trabalho extenuante, intensivo e rotineiro não era parte integrante da cultura indígena. O índio estava acostumado a fazer somente o necessário para garantir a sua sobrevivência, através da coleta, da caça e da pesca.

Para os índios, “a vida era uma fruição tranquila da existência, num mundo dadivoso e numa sociedade solidária. Claro que tinham suas lutas, suas guerras, mas todas concatenadas, como prélios em que se exerciam valentes”⁸⁵.

A própria oposição entre colonizadores e os jesuítas contribuiu para que a mão-de-obra indígena fosse aos poucos substituída pelo do negro. Os jesuítas queriam catequizar os índios, e os colonizadores, escravizá-los.

Para dar continuidade às suas atividades na colônia, os portugueses substituíram o trabalho indígena pelo trabalho do negro escravizado, força de trabalho essa que já conheciam e utilizavam desde a época que colonizaram a África. Além de ser uma atividade extremamente lucrativa, o tráfico negreiro foi importante para o processo de substituição do índio como mão-de-obra.

Ao contrário do que ocorreu com os índios, em momento algum, os jesuítas, representando a igreja, tampouco a coroa, se opuseram ao trabalho dos negros. Para ambos, por não possuir religião, leia-se, não ser católico, o negro era considerado um ser inferior e por esse motivo não haveria problemas em ser escravizado.

⁸⁴ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 49.

⁸⁵ Ibidem, p. 47.

Uma outra diferença entre o processo de acultramento, diga-se escravização, entre índios e negros, é que, enquanto os índios possuíam uma proximidade linguística, conheciam bem o território e, portanto, empreendiam fugas e tentavam a qualquer custo manter as suas tradições e as relações tribais, os negros, trazidos principalmente da costa ocidental da África, foram capturados meio ao acaso nas centenas de povos tribais que falavam dialetos e línguas ininteligíveis uns aos outros.

Nesse ponto, Darcy Ribeiro⁸⁶ assevera que:

A África era, então, como ainda hoje o é, em larga medida, uma imensa Babel de línguas. Embora mais homogênea no plano da cultura, os africanos variavam largamente nessa esfera. Tudo isso fazia com que a uniformidade racial não correspondesse a uma unidade linguístico-cultural que ensejasse uma unificação, quando os negros se encontraram submetidos todos à escravidão. A própria religião, que hoje, após ser trabalhada por gerações e gerações, constituiu-se uma expressão da consciência negra, em lugar de unificá-los, então, os desunia.

Ao lado de pessoas da mesma cor e sob o domínio do homem branco, mas diferentes na língua, oriundos de tribos diversas e até inimigas na África, não restou aos negros outra alternativa que não fosse se inserir na nova sociedade, aprendendo a língua e os costumes.

Apesar do seu papel como agente cultural ter sido mais passivo do que ativo, o negro teve uma importância crucial, tanto por sua presença como a massa trabalhadora que produziu quase tudo que aqui se fez, como por sua introdução sorrateira mas tenaz e continuada, que remarcou o amálgama social e cultural brasileiro com suas cores mais fortes⁸⁷.

Pode-se dizer que a presença do negro representou fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais, na medida em que os antigos moradores da terra (os índios), apesar de sua importância no extrativismo, na caça e na pesca, dificilmente se adaptavam a um trabalho rotineiro ou metódico.

É nesse caldo de cultura que se inicia o processo de criação de identidade do povo brasileiro.

⁸⁶ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 115.

⁸⁷ Ibidem, 1995, p. 114.

2.2 A construção da identidade social do brasileiro

A identidade social de um indivíduo se caracteriza pelo conjunto de suas vinculações em um sistema social: vinculado a uma classe sexual, a uma classe de idade, a uma classe social ou a uma nação. A identidade permite que o indivíduo se localize em um sistema social e seja localizado socialmente.

A identidade é um modo de categorização utilizado pelos grupos para organizar suas trocas. Também para definir a identidade de um grupo, o importante não é inventariar seus traços culturais distintivos, mas localizar aqueles que são utilizados pelos membros do grupo para afirmar e manter uma distinção cultural.

A identidade não é absoluta, mas relativa. O conceito de estratégia indica também que o indivíduo, enquanto ator social, não é desprovido de uma certa margem de manobra. Em função de sua avaliação da situação, ele utiliza seus recursos de identidade de maneira estratégica. Na medida em que a identidade é um motivo de lutas sociais de classificação, que buscam a reprodução ou a reviravolta das relações de dominação, ela se constrói através das estratégias dos atores sociais⁸⁸.

É no convívio que se estabelece a identidade de cada pessoa na sociedade. Abrigada nos múltiplos papéis que desempenham socialmente, a identidade conjuga as características singulares de um indivíduo à circunstância que ele se encontra, à situação em que ele está.

A identidade aparece, assim, como algo construído nos limites da existência social dos sujeitos. Somos o que somos, porque estamos numa determinada circunstância. E não podemos deixar de ressaltar que essa circunstância se configura de uma determinada maneira, porque estamos nela e a construímos de maneira peculiar. Somos, porque estamos, ganhamos nossa identidade, enquanto a construímos⁸⁹.

A identidade e o surgimento da nação brasileira apresentaram aspectos bastante peculiares, reunindo diversas etnias, num encontro a que se poderia

⁸⁸ CUCHE, Dennys. **A noção de cultura nas Ciências Sociais**. Bauru: EDUSC, 1999. p. 177.

⁸⁹ RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p.121.

intitular de “acaso da história” e, sem deixar de ser português, o Brasil começava geograficamente a configurar-se como brasileiro⁹⁰.

Naquela busca de sua própria identidade, o habitante da nova terra, talvez até se desgostasse da ideia de não ser europeu, por considerar ele também, como subalterno a tudo que era nativo ou negro. Mesmo o filho de pais brancos nascidos no Brasil, ocupando na própria sociedade uma posição inferior com respeito aos que vinham da metrópole, não gostava muito da sua condição de filho da terra, recusando o tratamento de nativo e discriminando o brasilíndio ou mameluco e o mulato.

O primeiro brasileiro consciente de sua identidade foi, talvez, o mameluco,

esse brasilíndio mestiço na carne e no espírito, que não podendo identificar-se com os que foram seus ancestrais americanos – que ele despreza -, nem com os europeus – que o desprezavam – via-se condenado à pretensão de ser o que não era nem existia: o brasileiro⁹¹.

Somos o resultado da mistura de matrizes raciais díspares, culturas e tradições diversas. Nascemos da miscigenação havida entre os povos indígenas, os negros e os colonizadores do Velho Mundo.

É certo que a colonização do Brasil se fez com o esforço persistente, teimoso, de implantar aqui uma europeidade adaptada nesses trópicos e encarnada nessas mestiçagens. Mas esbarrou, sempre, com a resistência birrenta da natureza e com os caprichos da história, que nos fez a nós mesmos, apesar daqueles desígnios, tal qual somos, tão opostos a branquitudes e civilidades, tão interiorizadamente deseuropeus como desíndios e desaforos.

O ambiente em que a sociedade brasileira se iniciou foi de quase intoxicação sexual, visto que os que aqui chegaram, solteiros, sem família, com espírito aventureiro, sem nada a perder ou temer, encontraram um ambiente propício à luxúria e a fornicação, no qual não escapavam nem os padres.

⁹⁰ HABIB, Sérgio. **Brasil**: quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. 3.

⁹¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 128.

Gilberto Freyre⁹² relata que:

O europeu chegava em terra escorregando em índia nua; os próprios padres da Companhia precisavam descer com cuidado, senão atolavam o pé em carne. Muitos clérigos, dos outros, deixaram-se contaminar pela devassidão. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelho.

A colonização brasileira, por se tratar de um expediente para consolidar as bases comerciais da coroa portuguesa, não visava a uma transmigração, apenas objetivava proteger o monopólio das conquistas ultramarinas. O plano de colonização idealizado pela coroa era povoar a terra, permitindo o casamento da “gente baixa” com mulheres da terra, fixando-se ao solo⁹³.

Inicialmente, a instituição social que possibilitou a formação do povo brasileiro foi o *cunhadismo*. “Velho uso indígena de incorporar estranhos à sua comunidade. Consistia em lhes dar uma moça índia como esposa. Assim que ele a assumisse, estabelecia, automaticamente mil laços que o aparentavam a todos do grupo”⁹⁴.

Esse arranjo social tinha um objetivo claro: povoamento e recrutamento de mão-de-obra para os trabalhos pesados. Os índios gostavam muito dessa condição, pois, estavam encantados com as riquezas trazidas pelos brancos, vindos da Europa, e as ferramentas que lhes foram dadas tornaram-se indispensáveis.

O *cunhadismo* fez surgir uma numerosa camada social mestiça que foi a responsável pelo povoamento das terras brasileiras. Darcy Ribeiro⁹⁵ destaca que, sem o *cunhadismo*, o Brasil não teria existido, dada a extensão das terras brasileiras:

Sem a prática do *cunhadismo*, era impraticável a criação do Brasil. Os povoadores europeus que aqui vieram ter eram uns poucos naufragos e degredados, deixados pelas naus da descoberta, ou marinheiros fugidos para aventurar vida nova entre os índios. Por si sós, teriam sido uma erupção passageira na costa atlântica, toda povoada por grupos indígenas. Com base no *cunhadismo*, se estabelecem criatórios de gente mestiça nos focos onde naufragos e

⁹² FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 43.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.164-165.

⁹³ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Editora Globo, 2000. p. 131.

⁹⁴ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 81.

⁹⁵ Ibidem, p. 83.

degredados se assentaram. Primeiro, junto com os índios nas aldeias, quando adotam seus costumes, vivendo com eles, furando os beijos e as orelhas e até participando de rituais antropofágicos, comendo gente.

O *cunhadismo* se generalizou e se alastrou pelo Brasil, tendo inclusive a participação de espanhóis e franceses que também geraram diversos mamelucos, situação essa que acabou por desagradar a Coroa Portuguesa.

Sentindo-se ameaçada pelo *cunhadismo* e buscando a preservação de seus interesses na terra recém-conquistada, a Coroa Portuguesa dividiu o território em donatarias.

As donatarias eram imensas porções de terras, distribuídas aos homens de posse, para que estes a colonizassem, por conta própria e com base em suas riquezas acumuladas.

Uma outra forma de povoamento, utilizada pela Coroa Portuguesa, foi a transladação forçada de degredados. A degradação forçada consistiu no envio para o Brasil de criminosos, mesmo que condenados por sentença à pena de morte, excetuando-se, somente, os crimes de heresia, sodomia e moeda falsa⁹⁶.

No projeto de povoamento e colonização forçada, engendrado por Portugal, cabia todo tipo de gente, inclusive prostitutas e trombadinhas, vindos diretamente de Lisboa, o que não representava nenhum problema, dada a aptidão portuguesa para casamentos racionalmente promíscuos⁹⁷.

Os brasilíndios ou mamelucos, filhos de pais brancos, lusitanos com índias, foram os principais responsáveis pela constituição do Brasil. Os portugueses da Vila de São Paulo foram os mais importantes “produtores” de brasilíndios ou mamelucos.

Para Darcy Ribeiro⁹⁸, em que pese a sua importância para o projeto de dominação da Coroa Portuguesa, os mamelucos não se consideravam parte de nenhuma das linhagens que lhes deram origem, tendo sido vítimas de diversas rejeições:

Os brasilíndios ou mamelucos paulistas foram vítimas de duas rejeições drásticas. A dos pais, com quem queriam identificar-se,

⁹⁶ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 86.

⁹⁷ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Editora Globo, 2000. p. 132.

⁹⁸ RIBEIRO, op. cit., p. 108.

mas que os viam como impuros filhos da terra, aproveitavam bem seu trabalho enquanto meninos e rapazes e, depois, os integravam a suas bandeiras, onde muitos deles fizeram carreira. Na concepção dos índios, a mulher é um simples saco que o homem deposita sua semente. Quem nasce é o filho do pai, e não da mãe, assim visto pelos índios. Não podendo identificar-se com uns nem com os outros de seus ancestrais, que o rejeitavam, o mameluco caía numa terra de ninguém, a partir da qual constrói sua identidade de brasileiro.

Com efeito, os filhos dessa miscigenação inicial não eram portugueses, não eram brancos e não eram índios. Eram, a bem da verdade, uma outra raça forjada desse caldo de cultura: eram simplesmente brasileiros.

Darcy Ribeiro descreve que⁹⁹:

Ela deriva da percepção de milhões de pessoas que passam a se ver não como originárias de índios ou de africanos, porque daquilo que haviam saído, e muito menos como portugueses ou crioulos, e a se sentir soltas e desafiadas a construir-se, então, a partir das rejeições que sofriam, com nova identidade étnico-nacional, a de brasileiros.

O mesmo processo de miscigenação realizado com índios foi levado a efeito com os negros pelos brancos europeus, não apenas os portugueses, mas os franceses, espanhóis e ingleses que aqui estavam.

Um dado interessante e que pode explicar o rápido surgimento de mulatos e mulatas se refere ao contrabando de mulheres. Nos registros oficiais, a proporção entre homens e mulheres era de quatro homens para cada mulher. Essas escravas “não oficiais” eram trazidas como um presente para os senhores.

Darcy Ribeiro¹⁰⁰, explicando o motivo do contrabando de mulheres aduz que:

Tratavam-se de negrinhas roubadas que alcançavam altos preços, às vezes o de dois mulatões, se fossem graciosas. Eram luxos que se davam aos senhores e capatazes. Produziram quantidades de mulatas que viveram melhores destinos nas casas-grandes. Algumas se converteram em mucamas e até se incorporaram às famílias, como amas de leite.

Os filhos dessas e de tantas outras mulheres negras, havidos com homens brancos, não se enquadravam nas suas etnias de origem, portanto, não se consideravam negros, tampouco eram brancos e muito menos europeus.

⁹⁹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 132-133.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 163.

Ganha corpo a partir da percepção dos mulatos e mulatas, assim como os mamelucos, de que eles ou eram brasileiros ou não eram nada, já que a identificação com o índio, com o africano ou com o brasilíndio era impossível.

Além de ajudar a propagar o português como língua corrente, esses mulatos, somados aos mamelucos formaram logo a maioria da população que passaria, mesmo contra a sua vontade, a ser vista e tida como gente brasileira.

A identidade toma-se uma “celebração móvel”: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam. É definida historicamente, e não biologicamente¹⁰¹.

Bem por isso, o brasilíndio, como o afro-brasileiro, existiam numa terra de ninguém, etnicamente falando, e é a partir dessa carência essencial, para livrar-se desse vácuo, ou seja, dessa falta de enquadramento étnico, posto que não índios, não europeus, que eles se viram forçados a criar sua própria identidade étnica: a brasileira.

Todas as pessoas assumem identidades em diferentes etapas e que não formam um todo coeso internamente. Em nosso interior há uma contrariedade de identidades que nos forçam e nos direcionam para diferentes caminhos, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas.

Quando sentimos possuir uma identidade unificada desde o nascimento até o fim dos nossos tempos é apenas porque construímos uma cômoda estória sobre nós mesmos ou uma confortadora “narrativa do eu”¹⁰².

Falando sobre essa nova identidade adquirida pelo negro, Darcy Ribeiro ressalta que¹⁰³:

Sobrevindo a todas as provações, no trânsito de negro boçal a negro ladino, ao aprender a língua nova, os novos ofícios e novos hábitos, aquele negro se refazia profundamente. Não chegava, porém, a ser alguém, porque não reduzia jamais seu próprio ser à simples qualidade comum de negro na raça escravizado. Seu filho, crioulo, nascido na terra nova, racialmente puro ou mestiçado, este sim, sabendo-se não africano como os negros boçais que via chegando, nem branco, nem índio e seus mestiços, se sentia desafiado a sair

¹⁰¹ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro, DP&A, 1998. p. 13.

¹⁰² Ibidem, p. 14.

¹⁰³ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 131.

da ninguendade, construindo sua identidade. Seria, assim, ele também, um protobrasileiro por carência.

A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar - ao menos temporariamente¹⁰⁴.

O conceito de identidade está fortemente atrelado a outro conceito, o de diferença. Kathryn Woodward¹⁰⁵ descreve que “as identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença, que ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social”.

O surgimento da identidade brasileira, inclusiva, que pudesse envolver e acolher a gente variada que aqui se juntou, passava pela anulação das identificações étnicas de índios, africanos, e europeus, como pela indiferenciação entre as várias formas de mestiçagem, como mulatos (negros com brancos) caboclos ou mamelucos (brancos com índios) ou curibocas (negros com índios).

Para Thomaz Tadeu da Silva¹⁰⁶:

A identidade não é uma essência; não é um dado ou um fato – seja da natureza, seja da cultura. A identidade não é fixa, estável, coerente, unificada, permanente. A identidade tampouco é homogênea, definitiva, acabada, idêntica, transcendental. Por outro lado, podemos dizer que a identidade é uma construção, um efeito um processo de produção, uma relação, um ato performativo. A identidade é instável, contraditória, fragmentada, inconsistente, inacabada. A identidade está ligada a estruturas discursivas e narrativas. A identidade está ligada a sistemas de representação. A identidade tem estreitas conexões com relações de poder.

Com o fim do tráfico de escravos, na metade do século XIX, e a necessidade de mão-de-obra barata, houve um fluxo enorme de imigrantes para o Brasil, de todas as raças e países, com preponderância para os japoneses, italianos, espanhóis, árabes e alemães, tendo todos uma participação importante na formação da identidade social do brasileiro.

¹⁰⁴ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro, DP&A, 1998. p.13.

¹⁰⁵ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 39.

¹⁰⁶ SILVA, Tomaz Tadeu da. **A Produção social da identidade e da diferença**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 73-102.

A assimilação cultural por parte de alguns imigrantes não foi total, por exemplo, os japoneses, cujas marcas físicas estão estampadas no rosto, sendo que visando manter as tradições milenares de sua cultura, vivem eles em comunidades. Já os italianos, espanhóis e alemães foram mais bem integrados à sociedade que se iniciava.

Formada por uma massa heterogênea de pessoas, miscigenada e misturada, não, necessariamente, inteiramente orgulhosa de sua origem, a construção de nossa identidade continuou a refletir a divisão inicial vivida desde a descoberta, ou seja, em camadas superiores (elite) e inferiores, de acordo com a cor da pele, da raça de origem e condição socioeconômica.

Para Darcy Ribeiro¹⁰⁷:

Nossa tipologia de classes sociais vê na cúpula dois corpos conflitantes, mas mutuamente complementares. O patronato de empresários, cujo poder vem da riqueza através da exploração econômica; e o patriciado, cujo mando decorre do desempenho de cargos, tal como o general, o deputado, o bispo, o líder sindical e tantíssimos outros. Naturalmente, cada patricio enriquecido quer ser patrão e cada patrão aspira às glórias de um mandato que lhe dê, além da riqueza, o poder de determinar o destino alheio.

A identidade é um modo de categorização utilizado pelos grupos para organizar suas trocas sociais. Para definir a identidade de um grupo, o importante não é inventariar seus traços culturais distintivos, mas localizar aqueles que são utilizados pelos membros do grupo para afirmar e manter essa identidade cultural que os une.

Nesse quesito, somos um país continental, falamos uma língua única possuímos valores e tradições que nos aproximam. Somos o país do futebol, do carnaval, da alegria, da receptividade. É isso que nos une e o que nos identifica.

Contudo, somos também o país mais desigual do mundo. Essa desigualdade se materializa nas diferentes oportunidades dadas aos brancos e aos negros, aos pobres e aos ricos, às mulheres e aos homens.

Materializa-se, também, nas vantagens que buscamos, muitas vezes de forma antiética, para se dizer o mínimo, quando não ilegal. A troca de favores e a

¹⁰⁷ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 208.

influência de pessoas na consecução de objetivos, em detrimento do respeito que devemos ter aos outros e às leis, são mecanismos utilizados pelos brasileiros todos os dias, não importa em qual extrato social estejam inseridos.

Numa cultura baseada na pessoalidade, ou seja, no grande valor atribuído à pessoa, o interesse individual se sobrepõe ao interesse da coletividade, ocasionando falta de coesão social, uma vez que cada um favorece os seus, formando verdadeiros clãs.

Temos consciência da complexidade de qualquer cultura. Contudo, ao apontarmos algumas características histórico-culturais do Brasil, não temos a pretensão de transmitir uma visão reduzida e simplificada da evolução e da cultura brasileira. A descrição desses traços serviu como base para a definição e apresentação das características do conhecido “jeitinho” brasileiro.

2.3 O “jeitinho” brasileiro: as pequenas corrupções diárias e seus reflexos na morosidade da justiça

A busca por atalhos, o improviso, a flexibilidade nos padrões e normas são características do brasileiro e denotam o modo de agir, sentir e falar. Em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para ser a sede das Olimpíadas de 2016. A partir da escolha, o Rio de Janeiro teve 7 (sete) anos para construir as instalações olímpicas e realizar intervenções urbanísticas que seriam o verdadeiro legado das Olimpíadas para a cidade.

Além do aumento considerável¹⁰⁸ nos custos inicialmente previstos para as obras, grande parte delas foram finalizadas poucos dias antes do início do evento, outras canceladas, como a limpeza da Baía da Guanabara, e algumas entregues com diversos problemas, como foi o caso da Vila Olímpica.

Os problemas nas instalações olímpicas fizeram com que numerosas delegações fossem proibidas, por seus dirigentes, como foi o caso da Austrália, de

¹⁰⁸ Diferentemente do que aconteceu na Copa do Mundo, a maior parte dos investimentos na Olimpíada tem origem privada por meios de patrocínios ou Parcerias Público-Privadas (PPPs). Enquanto no Mundial de Futebol a participação privada ficou em torno de 17,2%, no Rio 2016, ela foi estimada em 58%. **PORTAL JOGOS LIMPOS.** Olimpíadas. Disponível em: <<http://www.jogoslimpos.org.br/destaques/olimpiada-rio-2016-deve-custar-r-367-bilhoes/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

entrar nos apartamentos destinados à comissão técnica e aos atletas, já que apresentavam vazamentos, fiações soltas, falta de equipamentos, entre outros problemas.

Prontamente, o Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, e os responsáveis pelo comitê organizador local justificaram o atraso e disseram que “dariam um “jeitinho”” e que tudo ficaria bem.

Ainda na semana que antecedeu a abertura dos Jogos Olímpicos, do Rio de Janeiro, o Presidente do Comitê Olímpico Internacional - COI, Thomas Bach, afirmou que os jogos seriam “*a la Brasil*”¹⁰⁹ numa clara referência à improvisação que é comumente associada ao país.

Há tempos, uma célebre frase atribuída ao General francês Charles de Gaulle¹¹⁰: “- *Le Brésil n'est pas un pays sérieux*” que em português significa “O Brasil não é um país sério” é um pronto retrato da visão que se tem sobre o Brasil e consequentemente sobre os brasileiros.

Um outro adjetivo comumente associado ao brasileiro e que se imbrica com o jeitinho é a mania de querer levar vantagem em tudo, a conhecida Lei de Gérson¹¹¹.

As qualificações acima apontadas compõem um modo de agir ou um fenômeno sociológico conhecido como “jeitinho brasileiro”. Trata-se de algo tão nosso quanto o carnaval e único como a jabuticaba¹¹².

¹⁰⁹ **ESTADO DE SÃO PAULO.** Caderno Olimpíadas. Edição de 1 ago. 2016. Disponível em: <<http://digital.estadao.com.br/home.asp>>. Acesso em: 06 ago. 2016. p. H2.

¹¹⁰ Como esclareceu o então embaixador brasileiro em Paris, Carlos Alves de Souza, em seu livro *Um embaixador em tempos de crise*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1979, p. 316, a frase atribuída a De Gaulle foi por ele, Carlos, proferida e não pelo General.

¹¹¹ No Brasil, uma das leis mais conhecidas é a **Lei de Gérson**. Segundo ela, se algo pode dar errado, não tem problema, pois mesmo que der errado, a gente dá um jeitinho de fazer parecer certo. Gérson de Oliveira foi quem ficou com a fama pela frase que batizou o jeitinho brasileiro, mas o fato é que a maioria do povo já se beneficiou com tal lei e ainda se gaba por ser mundialmente famosos por isso. A Lei de Gérson tem origem em uma propaganda que Gérson, um dos melhores meio-campistas da história do futebol brasileiro e ex-jogador de grandes times como o São Paulo Futebol Clube, fez para os cigarros Vila Rica no ano de 1976. Na peça publicitária, o boleiado fala sobre as vantagens do cigarro e pronuncia a seguinte frase: “É gostoso, suave e não irrita a garganta”. Na sequência diz: “Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo que eu quero de um bom cigarro?”. Depois de propagandear o cigarro e falar sobre o quanto o produto era bom, Gérson dá um sorrisinho malandro e solta a última e infeliz frase da propaganda: “Gosto de levar vantagem em tudo, certo?”. Dessa forma, sintetizou de uma vez só o jeitinho brasileiro de fazer o errado parecer certo. SOUZA, Carlos Alves de. **Um embaixador em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979. p. 316.

¹¹² Teoria da jabuticaba é tudo aquilo que só existe no Brasil, como essa saborosa fruta selvagem da respeitada família das mirtáceas (*myrciaria jaboticaba*). Isso significa, para ser rápido, pertencer a uma família de “explicações sociais” única e exclusiva neste planeta Terra, situação inédita no plano universal, que consiste em propor, defender e sustentar, contra qualquer outra evidência lógica em

Contudo, antes de tratarmos do fenômeno, é preciso discorrer sobre algo que está intrinsicamente associado às condutas humanas, cuja relativização, flexibilidade ou mesmo seu esquecimento, fundamentam esse produto nacional chamado jeitinho brasileiro. Estamos nos referindo a um conceito muito antigo, muito falado, mas pouco praticado: a Ética.

Trivializou-se o apelo à Ética, para servir a objetivos os mais diversos, nem todos eles compatíveis com o seu significado. “Perdeu-se, no trajeto, fidelidade ao núcleo conceitual que a palavra pretende transmitir. Além disso, a utilização excessiva de certas expressões compromete o seu sentido, como se o emprego frequente implicasse debilidade semântica”¹¹³.

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de sociedade¹¹⁴. Assim como os problemas teóricos morais não se identificam com os problemas práticos, embora estejam estritamente relacionadas, uma vez que ambas significam etimologicamente costume, não se confundem ética e moral.

A ética se relaciona com diversas áreas do conhecimento, entre elas a filosofia, o direito, a antropologia e a sociologia. O estudo da ética, sob a ótica da sociologia e da antropologia, visa ao comportamento do homem como ser social e do ponto de vista de determinadas relações.

Para Aristóteles¹¹⁵, a moralidade busca o alcance de um fim. A felicidade é a finalidade última da eticidade clássica. Para os medievais, os deveres são advindos de uma fonte externa ao sujeito, vindos de Deus, e a moralidade, em muitas ocasiões, se dá por meio de uma condicionante finalística: o agir de acordo com o dever é a forma da salvação.

sentido contrário, soluções, propostas, medidas práticas, iniciativas teóricas ou mesmo teses (em alguns casos, até antíteses) que só existem no Brasil e que só aqui funcionam, como se o mundo tivesse mesmo de se curvar ante nossas soluções inovadoras para velhos problemas humanos e antigos dilemas sociais.

¹¹³ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 24.

¹¹⁴ VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 28.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2006. p. 23.

¹¹⁵ ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ed. De Ouro, v. I., 1965. p. 9.

O homem, por ser um ser social¹¹⁶, é sujeito e objeto do comportamento moral de uma dada sociedade. Ele se desenvolve sob o manto de uma determinada moral.

Segundo Adolfo Sanchez Vázquez¹¹⁷:

O sujeito do comportamento moral é o indivíduo concreto, mas, sendo um ser social e, independentemente do grau de consciência que tenha disto, parte de determinada estrutura social e inserido numa rede de relações sociais, o seu modo de comportar-se moralmente não pode ter um caráter puramente individual, e sim social. Os indivíduos nascem de uma determinada sociedade na qual vigoram uma moral efetiva que não é a invenção de cada um em particular, mas que cada um encontra como dado objetivo, social.

Em Immanuel Kant¹¹⁸, a moral designa o conjunto de princípios gerais e a ética, sua aplicação concreta. Para o filósofo, o fundamento último que leva à moralidade é apenas uma boa vontade: “Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade”.

A boa vontade é elevada como eixo instituidor da moralidade kantiana. Trata-se de um querer somente pelo querer. Essa é uma visão da moralidade muito distinta daquela construída pelos antigos ou pelos medievais.

A universalidade é a marca dos imperativos categóricos. Isso quer dizer, há uma pressuposição da aplicação universal e de um querer advindo de uma pressuposta universalidade dos agentes. A universalidade é uma medida fundamental do pensamento prático kantiano e sua flexibilização, abominável à razão.

Exemplo clássico dessa visão de mundo kantiana está na possibilidade moral da mentira. Se o imperativo categórico fosse flexível, não necessariamente universal, mentir seria legítimo moralmente. Mas, para Immanuel Kant, com isso não seria possível pressupor a vida em sociedade, nem seriam possíveis os contratos, se fosse legítimo moralmente aos contratantes mentirem quando do acordo de vontades. Somente a verdade pode ser universalizada enquanto lei moral, e, assim,

¹¹⁶ ARISTÓTELES, op. cit. p.10

¹¹⁷ VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 28.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2006. p. 31.

¹¹⁸ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3.ed. São Paulo: Nova cultural, 1987. p.35.

somente ela é expressão de uma racionalidade que se compreende em todos os homens. Não mentir seria, pois, o desdobramento necessário do imperativo categórico.

Nesse sentido, a flexibilização do dever moral que nos obriga a cumprir o que foi acordado, de respeitar as leis, sejam elas escritas ou não, de não querer levar vantagem, de não realizar pequenas corrupções, de não mentir para obter nossos resultados ou nos proteger da descoberta da verdade, nos mostra que, há muito tempo – desde a nossa colonização -, a sociedade brasileira se afastou do imperativo categórico kantiano.

Cumpre-nos, então, identificar o que vem a ser o chamado “jeitinho brasileiro”? Antes de conceituá-lo, é preciso definir quem é o brasileiro. O que o torna diferente de um americano ou de um francês. Qual a singularidade do brasileiro? Qual o traço diferencial que lhe permite imprimir em suas ações um estilo característico e único no mundo?

Para responder a essas indagações, nada melhor do que nos valermos dos ensinamentos de Roberto Da Matta¹¹⁹, que, em poucas linhas, aponta o que é ser brasileiro:

Sei, então, que sou brasileiro e não norte-americano, porque gosto de comer feijoada e não hambúrguer; porque sou menos receptivo a coisas de outros países, sobretudo costume e ideias; porque tenho um agudo sentido de ridículo para roupas, gestos e relações sociais; porque vivo no Rio de Janeiro e não em Nova York; porque falo português e não inglês; porque, ouvindo música popular, sei distinguir imediatamente um frevo de um samba; porque futebol para mim é um jogo que se pratica com os pés e não com as mãos; porque vou à praia para ver e conversar com os amigos, ver as mulheres e tomar sol, jamais para praticar um esporte; porque sei que no carnaval trago à tona minhas fantasias sociais e sexuais; porque sei que não existe jamais um “não” diante de situações formais e que todos admitem um “jeitinho” pela relação pessoal e pela amizade; porque entendo que ficar malandramente “em cima do muro” é algo honesto, necessário e prático no caso do meu sistema; porque acredito em santos católicos e também nos orixás africanos; porque sei que existe destino e, no entanto, tenho fé no estudo, na instrução e no futuro do Brasil; porque sou leal a meus amigos e nada posso negar a minha família; porque, finalmente, sei que tenho relações pessoais que não me deixam caminhar sozinho neste mundo, como fazem meus amigos americanos, que sempre se veem e existem como indivíduos.

¹¹⁹ DA MATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. p.16-17.

A simpatia e a cordialidade do brasileiro são ingredientes essenciais para a cultura do jeitinho. A aparência pessoal também pode ser um fator determinante para o sucesso da forma não tradicional de se resolver assuntos. Embora todas as pessoas reconheçam que esses fatores influem, nunca chegam a ser apontados como elementos decisivos. São importantes sim, mas até certo ponto, e podem ser utilizados contra as pessoas, caso elas manipulem essas categorias de forma autoritária.

A aversão ao cumprimento de regras e de prazos não é uma atitude exclusivamente brasileira. No entanto, essa capacidade de agir fora das normas e do padrão é algo acentuado e propagado no Brasil a partir de uma expressão romântica e singela denominada “jeitinho” brasileiro.

Para Livia Barbosa¹²⁰:

O jeitinho é sempre de uma forma especial de se resolver algum problema ou situação difícil ou proibida, ou uma solução criativa para alguma emergência seja sob a forma de burla de alguma regra ou norma preestabelecida, seja sob forma de conciliação, esperteza ou habilidade. Para que uma determinada situação seja considerada “jeitinho”, necessita-se de acontecimentos imprevistos e adversos ao objetivo do indivíduo. Para resolvê-la é necessária uma maneira especial, isto é, eficiente e rápida de tratar o problema. Não serve qualquer estratégia. A que for adotada tem de produzir resultados no curtíssimo prazo. E mais, a não ser estas qualificações nenhuma outra se faz necessária para caracterizar o “jeitinho”. Não importa que a solução seja definitiva ou não, ideal ou provisória, legal ou ilegal.

João Camilo de Oliveira Torres¹²¹ afirma que o “jeitinho” é um estilo peculiarmente brasileiro, produzido pela universalidade de tradições culturais, pelo desafio inicial da realidade brasileira que conduziu os primeiros habitantes a criar novas formas de vida, pelo caráter mestiço de nossa formação social, e pela formação humanística dada pelos jesuítas, de base generalista e, portanto, com pouca capacitação para a resolução de problemas definidos.

Roberto da Matta¹²² indica que o “jeitinho” é um modo e um estilo de realizar. É sobretudo, um modo simpático, desesperado ou humano de relacionar o impessoal com o pessoal; nos casos – ou no caso – de permitir juntar um problema

¹²⁰ BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 41.

¹²¹ OLIVEIRA TORRES, João Camilo de. **Interpretação da realidade brasileira**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973. p. 213-214.

¹²² DA MATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. p. 100.

peçoal (atraso, falta de dinheiro, ignorância das leis por falta de divulgação, confusão no texto ou ambiguidade, má vontade do aplicador ou do uso beneficiário, lei injusta, feita sob encomenda para situações específicas e aplicada para todos) com um problema impessoal.

O “jeitinho” é uma ação conhecida e largamente difundida na cultura brasileira. Seu uso não possui distinção de cor, raça, credo ou posição social. Não é só um mecanismo de ajuste à realidade institucional brasileira, mas também um elemento de identidade positiva e negativa.

Como fatores positivos, associados ao “jeitinho brasileiro”, temos a cordialidade, a flexibilidade, a resiliência, a alegria, a simpatia, o querer estar junto, a receptividade, a ausência de barreiras, os beijos e os abraços que são trocados mesmo com pessoas desconhecidas, a inventividade e o jogo de cintura.

Ressaltando a inventividade do brasileiro, Stelio Lourenço Rega¹²³ afirma que:

Uma das facetas positivas mais amplas do “jeitinho” é a sua inventividade e criatividade. O “jeitinho” está impregnado duma energia vital que, em algumas ocasiões ameniza uma situação difícil livrando a pessoa do aperto e proporcionando a sua libertação. A criança que nasceu aleijada sem poder andar e aprende a se arrastar sobre uma madeira com rolamentos velhos de carro. Reage às limitações da vida dando um “jeitinho” com inventividade e criatividade.

A capacidade de adaptação às situações inesperadas é outra marca do brasileiro. Essa habilidade para dar um “jeitinho” tem criado no brasileiro uma rápida inteligência, permitindo-lhe escapar de situações de extrema dificuldade. A adaptabilidade e a flexibilidade são encorajadas porque a qualquer momento pode-se ter a necessidade ou oportunidade para dar um “jeitinho”¹²⁴.

Betânia Barros e Marco Prates¹²⁵ apresentam a flexibilidade como uma categoria de duas faces, denominadas adaptabilidade e criatividade:

A flexibilidade representa, na verdade, uma categoria com duas faces que denominamos de adaptabilidade e de criatividade, ambas reconhecidamente apontadas até pelos estrangeiros que nos visitam.

¹²³ REGA, Lourenço Stelio. **Dando um jeito no jeitinho: como ser ético sem deixar de ser brasileiro**. São Paulo: Mundo Cristão, 2000. p. 67.

¹²⁴ BURNS, Barbara Helen. **Teaching cross-cultural missions based on biblical theology. Implications of ephesians for the brazilian church**. Deerfield, Illinois: Trinity. Tese (não publicada), 1987. p. 66.

¹²⁵ BARROS, Betania Tannure de; PRATES, Marco Aurélio. **O estilo brasileiro de administrar**. São Paulo: Editora Atlas, 1996. p. 68-69.

(...) O conceito de adaptabilidade, visto pelo lado processual, não é uma criação em sentido puro como a produção de algo novo. É uma capacidade criativa que se exercita dentro de determinados limites prefixados. Este contorno restritivo é exatamente o processo que decorre no lado do subsistema institucional, no qual existe um reconhecimento das normas e em função delas resulta um ajustamento de elementos operativos, criando apenas novos hábitos condizentes com nossa maneira de ser.

O “jeitinho” também é conciliador, fazendo com que situações que pareciam ser desfavoráveis possam ser alteradas com base, muitas vezes, em argumentos apenas de cunho emocional ou sentimental, ainda que isso signifique a desobediência à norma de conduta, moral ou legal.

Do ponto de vista negativo, são atributos do brasileiro a esperteza, o descumprimento consciente ou aplicação seletiva das leis, o uso pessoal dos contatos sociais, o desprezo às formalidades, a falta de planejamento, o não cumprimento de prazos.

Todas essas atitudes são percebidas e reconhecidas pelos brasileiros como elementos que nos definem como país e como povo. Portanto, longe de ser algo escuso, embaraçoso, o jeitinho é reconhecido, admitido, louvado e condenado¹²⁶. É um mecanismo característico da sociedade brasileira e envolve a quebra de regras, leis, padrões ou condutas obrigatórias.

A cultura brasileira é a do “jeitinho”. Em outras palavras, como foco cultural, o “jeitinho” é um instrumento que cria ou inibe atitudes e comportamento. Assim, o “jeitinho” cria hábitos, influencia nossas decisões e acaba se tornando como que uma lei interior dentro de nós e que quer governar nossas escolhas¹²⁷.

O “jeitinho” brasileiro também pode ser interpretado por uma outra perspectiva, ou seja, como uma forma de superar o excesso de leis e a burocracia. Como enfatiza Faoro¹²⁸, há em nossa sociedade um exagerado apego às leis, fato que propiciou o aparecimento do formalismo. Segundo ele, as leis são elaboradas com frases elegantemente construídas, mas que pecam por apresentar um conteúdo muito diferente dos costumes e até mesmo das necessidades daqueles a quem se destinam.

¹²⁶ BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 32.

¹²⁷ REGA, Lourenço Stelio. **Dando um jeito no jeitinho**: como ser ético sem deixar de ser brasileiro. São Paulo: Mundo Cristão, 2000. p. 58.

¹²⁸ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 2000. p.744-745.

Para Fred Warren Riggs¹²⁹, o formalismo é a diferença entre a conduta concreta e a norma que estabelece como essa conduta deveria ser, sem que tal diferença implique punição para o infrator da norma, ou seja, é aquilo que a lei diz e aquilo que acontece de fato, sem que isso gere punição para aquele que a descumpriu.

Na sociedade brasileira, a afirmação de que “todos são iguais perante a lei, mas a lei não é igual diante de todos” é algo corriqueiro, e se traduz numa conhecida frase corrente no país, expoente do pensamento político das oligarquias ainda dominantes: aos amigos, tudo; aos indiferentes nada; aos inimigos a lei.

Essa diferenciação não é nova. Raymundo Faoro¹³⁰, tratando da corrupção à época do coronelismo¹³¹ aponta que:

Diante do guichê da coletoria o contribuinte solitário pagará todo o produto de seu trabalho, se a lei não for abrandada pelas circunstâncias. Um “simples” crime de morte, tratado pela lei, com o delegado, o promotor, os jurados, e o juiz não advertidos, dará cadeia. Outro será o resultado se o réu ou contribuinte tiverem um compadre ou um padrinho – “quem tem padrinho não morre pagão”; - agora, o bom atendimento torna-se questão de prestígio, que, desprezado, trará represálias, as duras represálias do sertão ou do campo.

É recorrente ouvirmos no Brasil que determinada “lei não pegou”. Nos países desenvolvidos, como por exemplo os Estados Unidos, a França ou a Inglaterra, não há prazer algum em se escrever normas que contrariam e, em alguns casos, aviltam o bom senso e as regras da própria sociedade, abrindo caminho para a corrupção burocrática e ampliando a desconfiança no poder público¹³².

Ainda de acordo com Fred Warren Riggs¹³³, o formalismo faz com que os governos, as instituições e os entes de uma determinada sociedade possam, por meio de leis dar, negar, vetar e consentir direitos e deveres, sendo que o desrespeito a alguma norma faz com que haja uma generalização da desconfiança em torno da validade de todas as demais leis daquela sociedade.

¹²⁹ RIGGS, Fred Warren. **A ecologia da administração pública**. Rio de Janeiro: FGV, 1966.p.65.

¹³⁰ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 2000. p. 713.

¹³¹ O coronel, recebe seu nome da Guarda Nacional, cujo chefe, do regimento municipal, investia-se daquele posto, devendo a nomeação recair sobre pessoa socialmente qualificara, em regra detentora de riqueza, à medida que se acentua o teor de classe de sociedade. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 2000. p. 699.

¹³² DA MATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. p. 97.

¹³³ RIGGS, op.cit., p.65.

É o caso, por exemplo, das malfadadas leis que obrigaram os motoristas a portarem em seus veículos kits de primeiros socorros e de extintores, sob pena de multa, sendo que ambas as leis, após causarem uma corrida desenfreada de motoristas às lojas que vendiam tais produtos, foram suspensas, pois não havia comprovação científica alguma de que o uso de kits de primeiros socorros e extintores de incêndio, por pessoas não habilitadas, teria o condão de evitar maiores danos aos acidentados. Ao contrário disso, ficou comprovado que tal atitude poderia ser muito mais prejudicial.

É muito comum, quando viajamos para fora do país, em especial em cidades americanas, ficarmos fascinados e surpresos ao nos depararmos com veículos reduzindo a velocidade quando se aproximam de placas de trânsito que ordenam a parada, ainda que não haja nenhum pedestre atravessando a rua ou veículo na pista transversal e, principalmente, a existência de agente fiscalizador físico ou virtual por meio de câmeras e radares.

Ainda em cidades americanas, causa-nos estranheza ao paramos num cruzamento, sem qualquer fiscalização, e para cruzar a rua, o motorista do veículo que chegou depois, ainda que o fluxo lhe seja favorável, aguarda pacientemente a travessia do veículo que chegou primeiro, mesmo estando eles em lados opostos.

O fato é que, como aponta Roberto da Matta¹³⁴,

Vivemos em um sistema social dividido e até mesmo equilibrado entre duas unidades sociais básicas: o indivíduo (o sujeito das leis universais que modernizam a sociedade) e a pessoa (o sujeito das relações sociais, que conduz ao polo tradicional do sistema). Entre os dois, o coração dos brasileiros balança. E no meio do dois a malandragem, o “jeitinho” e o famoso e antipático “sabe com quem está falando?” seriam modos de enfrentar essas contradições e paradoxos de modo tipicamente brasileiro.

A máquina do jeitinho brasileiro apresenta sua nascente. É o que chamamos de corrupção em processo inicial. É no bairro, nas ruas, na fila do banco, na repartição pública, no uso fraudulento de carteirinhas para obtenção de meia entrada nos cinemas e teatros, que nasce a corrupção.

¹³⁴ DA MATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. p. 97.

São as pequenas corrupções, na grande maioria das vezes realizadas sob a desculpa da insignificância, ou como forma de superar o “excesso de burocracia”, que dão sustentação às grandes corrupções experimentadas no Brasil.

É a atitude de recém-desempregado que, ao conseguir um novo emprego, pede ao empregador para não ter seu contrato de trabalho registrado, de forma a continuar recebendo as parcelas do seguro-desemprego. São essas atitudes que moldam, desde muito cedo, o caráter dos brasileiros e lhe dão o tão famoso “jogo de cintura” que nada mais é que uma derivação do jeitinho brasileiro.

É o (a) beneficiário do bolsa-família que, mesmo podendo trabalhar, com carteira registrada, prefere a informalidade para não perder a benesse do governo. São os atestados médicos solicitados quando o funcionário se ausenta por qualquer motivo, ainda que não o de saúde. A corrupção não começa em um gabinete, mas na rua, no bairro, na escola, no sindicato, na política, nas relações diárias. Ela está no DNA de muitos brasileiros, sendo parte da cultura de nosso povo¹³⁵.

Do ponto de vista da morosidade da justiça, o “jeitinho” brasileiro tem papel preponderante. Como ressaltado anteriormente, o excesso de formalismo e a criação excessiva de leis, fazem com que muitas delas sejam desrespeitadas. Quando isso acontece, sendo vedada a autotutela, o Poder Judiciário é o destino certo daqueles que pretendem ver a lei cumprida, como também daqueles que não querem cumpri-la.

Apenas para se ficar na questão que mais aflige os brasileiros – a carga tributária – que é uma das maiores do mundo¹³⁶, obriga aos contribuintes, sejam

¹³⁵ NETO, Pedro Rodrigues. **A culpa é do jeitinho brasileiro**. São Paulo: Novos Talentos, 2014. p. 18.

¹³⁶ De acordo com o estudo divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT, o brasileiro, nesse ano trabalhará 153 dias, ou cinco meses e um dia somente para pagar tributos, ou seja, para engordar os cofres públicos, levando em conta que 2016 é um ano bissexto, ou seja, com 366 dias no seu total. Os cidadãos brasileiros tiveram ainda que destinar em média 41,80% do seu rendimento bruto em 2016 para pagar a tributação sobre os rendimentos, consumo, patrimônio e outros. Nos anos de 2014 e 2015 o índice permaneceu o mesmo: de 41,37%. O estudo “Dias Trabalhados para pagar Tributos”, criado pelo IBPT, considera a tributação incidente sobre rendimentos, formada pelo Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições previdenciárias e sindicais; e a tributação sobre o consumo de produtos e serviços, como PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS etc.; e a tributação sobre o patrimônio, onde se incluem IPTU, IPVA. As taxas de limpeza pública, coleta de lixo, emissão de documentos e contribuições, como no caso da iluminação pública também são consideradas. **INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**. Brasileiro trabalha até 1 de junho só para pagar impostos. 2016. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/noticia/2465/Brasileiro-trabalha-ate-1o-de-junho-so-para-pagar-impostos>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

peças físicas ou jurídicas, além de suportar elevada carga, a cumprirem inúmeras obrigações acessórias, decorrentes de um sem-número de leis, decretos, portarias, regulamentos que tornam a observância das obrigações tributárias quase que impossível. Efeito prático disso é que temos, o Estado, com sua ânsia arrecadadora, como o maior cliente do Poder Judiciário e o principal causador da morosidade, mormente porque está sempre em um dos polos da relação.

Nesse contexto, “o jeitinho” brasileiro e sua irmã gêmea, a corrupção, surgem como uma solução, uma alternativa, um “jeitinho”, para se evitar o cumprimento das obrigações legais, que, a despeito de serem justas ou não, estão inseridas em nosso ordenamento jurídico e devem ser observadas.

Surgem, assim, consultorias especializadas em planejamento tributário (em alguns casos com nítidos contornos de evasão fiscal e não elisão fiscal¹³⁷) escritórios de advocacia com suas teses objetivando reduzir ou diferir o pagamento de tributos, a indústria das liminares, os despachantes de todas as ordens (aduaneiros, veiculares, consulares) os fiscais que, ao invés de orientarem, criam “dificuldades para vender facilidades”.

Voltando nossos olhares para a rotina diária das repartições públicas, em especial a forense, constatamos que há varas judiciais nas quais, alguns processos, independentemente da complexidade da matéria objeto de julgamento, possuem um trâmite mais ágil do que os demais.

Nesses casos, verifica-se que os laços afetivos, decorrentes da pessoalidade, da afinidade ou mesmo da troca de favores, entre advogados, partes e serventuários da justiça, fazem com que rotinas administrativas, que fazem parte do rol de obrigações do funcionário, sejam feitas com maior ou menor grau de celeridade, zelo e prestatividade. É o jeitinho brasileiro resolvendo, individualmente, um problema que é de toda a coletividade, qual seja, a demora na prestação jurisdicional.

Assim, após analisarmos a formação do povo brasileiro e suas particularidades, no capítulo que segue, analisaremos os impactos e os problemas enfrentados em face do acúmulo de processos e seus reflexos na cidadania.

¹³⁷ **Elisão fiscal** é a prática pela qual o contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, se vale de atos lícitos que resultam na menor onerosidade fiscal. **Evasão fiscal** é a prática, concomitante ou posterior à incidência do fato impositivo, a qual se utiliza de formas defesas em lei (simulação, fraude ou sonegação) para se esquivar de pagar tributos.

3 CIDADANIA E JUSTIÇA: MOROSIDADE E ACESSO

Da cidadania do primeiro capítulo, com seus avanços e retrocessos, ingressamos no segundo capítulo para tratar da cidadania brasileira que, como vimos, na perspectiva antropológica, sofreu grande influência do modelo de colonização adotado no Brasil, baseado na exploração e na ausência de vínculos efetivos entre colonizadores, colonizados e a nova terra que surgia, dando azo à cultura do imprevisto e da busca pela vantagem.

É com esse cenário que consideramos importante verificar em que medida a cidadania ou as deficiências nessa formação cidadã podem contribuir para o acúmulo de processos e a consequente morosidade do Poder Judiciário, o que será feito no capítulo que se descortina.

3.1 Acesso à Justiça

A mudança que o estudo do processo civil vem sofrendo afeta diretamente o conceito de acesso à justiça. Esse conceito, então, acaba por suportar uma importante transformação. “Durante os séculos dezoito e dezenove, nos Estados Liberais ‘burgueses’, vigorava a filosofia individualista dos direitos na utilização de procedimentos para solução dos litígios civis”¹³⁸.

Os Estados liberais-burgueses possuíam uma visão individualista dos direitos, o que afastava a incapacidade que muitas pessoas tinham de acessar a justiça de forma plena e de utilizar suas instituições, e isso não era uma preocupação. A justiça era acessível apenas para quem pudesse arcar com seus elevados custos, resultando, assim, em um acesso formal, não efetivo¹³⁹, o que gerava um distanciamento entre a realidade da maior parte da população e o Poder Judiciário.

Nesse contexto histórico, as ações e os relacionamentos passaram a ter uma postura mais coletiva do que individual, o que fez com que as sociedades modernas

¹³⁸ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 9.

¹³⁹ Ibidem, p. 9.

abandonassem a visão individualista dos direitos. O Estado liberal¹⁴⁰ e as sociedades *laissez-faire* não mais se amoldavam com as crescentes demandas sociais, pois colocavam, em segundo plano, o cidadão e suas necessidades primárias.

A expressão *laissez-faire* (não interfiram) revela um princípio seguido pelos economistas mais liberais, que defendem que o Estado deve intervir o mínimo possível na atividade econômica e deixar que os mecanismos de mercado atuem livremente.

De acordo com o entendimento dos economistas clássicos, sendo um deles Adam Smith, a função do Estado na economia devia limitar-se à manutenção da lei e da ordem, à defesa nacional e à oferta de determinados bens públicos, nos quais o setor privado não estaria interessado, como a saúde pública, o saneamento básico, a educação e as infraestruturas de transporte¹⁴¹.

Segundo Antônio Veloso Peleja Júnior¹⁴², três fatos históricos foram imprescindíveis para o despontar do Estado Liberal: o primeiro foi a Revolução Inglesa (1668-1689), o segundo foi a Independência das doze colônias americanas (1776) e o terceiro, a Revolução Francesa (1789).

Entretanto, um clima de insatisfação das classes trabalhadoras começou a surgir, pois a miséria crescia vertiginosamente, uma vez que as pessoas e suas necessidades básicas eram postas em segundo lugar. Como já visto, os interesses individuais eram mais importantes do que os interesses da coletividade no Estado Liberal, o que ocasionou a sua falência.

Em contraponto ao Estado Liberal, observa-se uma tentativa de se estruturar uma forma de Estado capaz de garantir materialmente os direitos fundamentais dos indivíduos, através da intervenção nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

¹⁴⁰ O Estado Liberal nasceu com os princípios estatuídos na Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789). A partir de então o modelo liberal pregado por uma burguesia emergente e revolucionária foi adotado por vários países, e consagrado sem suas respectivas ordens constitucionais, por exemplo, a Inglaterra.

¹⁴¹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983, v.I., p.73.

¹⁴² PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 282.

Dessa forma, surge, então, o Estado Social de Direito ou Estado Providência, conhecido em inglês como *WelfareState*, em que o Estado é o agente organizador de toda a vida e saúde social, política e econômica do país, e cabe ao Estado Do bem-estar social garantir os serviços públicos e a proteção à população.

Os Estados Sociais de Direito apareceram principalmente na Europa, onde seus princípios foram definidos pela socialdemocracia tendo sido implementado com magnitude nos Estados Escandinavos como a Suécia, Dinamarca, Noruega e Finlândia, na Alemanha, com a Constituição de Weimar (1919-1933) e, também, na América Latina, a partir da promulgação da Constituição do México (1917).

Com a implementação do Estado Social de Direito ocorreu uma mudança radical no tocante ao individualismo e o coletivismo. Houve um reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos indivíduos, dos governos e todos os participantes da sociedade.

Inserido nessa conjuntura, houve um predomínio ao acesso efetivo à justiça, posto que as reformas do Estado Social de Direito procuravam prover aos cidadãos novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e mesmo de cidadãos¹⁴³, que de maneira mais reiterada passaram a ajudar ao Poder Judiciário em face da violação desses direitos.

Foi por meio do Código Austríaco de 1895 que se deu o primeiro conceito claro do dever que o Estado tem de assegurar um acesso igualitário à justiça (estando pelo menos as partes com suas demandas na Justiça), o que faz com que o juiz desempenhe uma função ativa para tratar as partes de forma igual¹⁴⁴.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴⁵:

A expressão “acesso à justiça” possui uma definição de difícil aceção, no entanto, serve para determinar dois fins básicos do sistema jurídico, que é o sistema no qual as pessoas têm a possibilidade de pleitear por seus direitos, assim como resolver litígios que se encontram sob égide do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser acessível de forma igualitária a todos e, de forma secundária, deve produzir resultados que sejam justos tanto individual, quanto socialmente.

¹⁴³ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 11.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 11.

¹⁴⁵ CAPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 8.

O acesso à justiça não pode ser visto apenas como um direito individual fundamental que vem sendo reconhecido a cada dia por todos, mas também como o objeto de estudo e o foco do direito processual.

Porém, como alude Kazuo Watanabe¹⁴⁶:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar a ordem jurídica justa.

No Estado Democrático de Direito, a justiça deve ser acessível a todos. Por meio dessa visão, o Poder Judiciário deve atuar em um tempo admissível, ao mesmo tempo que deve ser facilitado aos cidadãos o conhecimento de seus direitos, que serão concretizados com o “acesso à Justiça”¹⁴⁷.

Alvaro de Azevedo Gonzaga e Henrique Garbellini Caio¹⁴⁸, tratando do acesso à justiça didaticamente, nos apontam que:

Essa questão remonta à necessidade de estudarmos a relação entre o processo civil e a justiça social, bem como entre a igualdade jurídico-forma e a desigualdade socioeconômica. Precisamos compreender que a lei garante a igualdade, mas a desigualdade impera, o que denota uma clara contradição entre a lógica formal e a lógica do razoável que deve governar seus magistrados.

Um requisito fundamental e basilar dos direitos humanos em um sistema moderno igualitário é o acesso à justiça, pois este deve garantir e não apenas apregoar direitos.

Na consolidação do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário possui uma função relevante, atuando em favor da proteção dos direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, o responsável pela guarda e defesa da Constituição, se destaca nessa função.

A Constituição brasileira de 1988 deu autonomia ao Poder Judiciário e desenvolveu de forma significativa a jurisdição constitucional. Também aprimorou o sistema de controle de constitucionalidade das leis, expandindo a atuação do Supremo Tribunal Federal, adentrando a atual Constituição em matérias políticas,

¹⁴⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

¹⁴⁷ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25.

¹⁴⁸ CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. p. 181.

assegurando numerosos direitos sociais e normatizando questões fundamentalmente políticas.

A atuação do Poder Judiciário se expandiu devido a uma *Judicialização da política*¹⁴⁹. De acordo com o entendimento de Mancuso¹⁵⁰, que expõe ser a *Judicialização da política* um processo político complexo por meio do qual os diferentes grupos políticos incapazes de solucionar seus conflitos, por uma via política, acaba por transferir a resolução destes para os tribunais.

O texto Constitucional de 1988, assim como as constituições que derivaram dos processos de redemocratização no século XX, é muito diferente das anteriores ao constitucionalismo moderno.

Bem como assegura Maria Tereza Sadek¹⁵¹:

Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a afirmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais.

O amplo acesso à justiça e a sua inclusão no rol de garantias fundamentais dos cidadãos, junto com a consagração de um extenso número de direitos sociais e coletivos, fizeram com que a consternação de litigar na justiça fosse estendida pela angústia da demora da justiça. Conforme assinala Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁵², não deixa de constituir um apropriado e estimulante *paradoxo* a comprovação de que por um lado, embora a população em geral mal avalie o Poder Judiciário, esta persiste em procurá-lo de forma massiva, para a solução de seus conflitos

De forma mal comparada, seria como se um conglomerado de pessoas se esforçasse ao máximo para entrar num ônibus que se locomove lentamente, queimando combustível em excesso, sem proporcionar conforto e muito menos segurança aos passageiros.

¹⁴⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio Pereira. **O ativismo Judicial e o Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1. p. 313-330.

¹⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 77.

¹⁵¹ SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: Mudanças e reformas. São Paulo. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, maio/ago., 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2016.

¹⁵² MANCUSO, op. cit., p. 30.

Excesso de processos e a consequente lentidão para a solução das controvérsias que chegam aos Tribunais são as bases da crise numérica vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, em todas as instâncias e unidades da Federação.

3.2 Justiça brasileira: um olhar sobre a crise numérica dos processos

O relatório Justiça em Números¹⁵³, em dados coletados no ano de 2014 e publicados em 2015 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mostrou que tramitavam, no Brasil, até 2014, mais de 100 (cem) milhões de processos no Brasil, ou seja, 1 processo para cada 2 brasileiros.

Esse resultado foi obtido por meio da soma dos 70,8 milhões de processos pendentes em 2013, com 28,9 milhões de novos casos registrados em 2014. Mantida a média de crescimento anual de 3,4%, registrada nos últimos cinco anos, é possível dizer que, no ano de 2015, houve 103,1 milhões de processos judiciais no país. Na média, significa um processo para cada dois brasileiros. Como em cada processo, atuam pelo menos duas partes, pode-se dizer que há processos para toda a população brasileira participar.

O poder público é o grande cliente da justiça. Levantamento realizado pelo CNJ demonstra que 15% das 23,7 milhões de ações que ingressaram na Justiça são relativas à matéria tributária, previdenciária ou de Direito Público, ou seja, todas as áreas que abrangem a administração pública em seus diferentes níveis - federal, estadual e municipal.

Tabela 1 – Processos por assunto.

Processos por assunto		
Direito do Trabalho	5.281.354	22,3%
Trabalho/Processual	2.081.758	8,8%
Dano moral	700.595	3,0%

¹⁵³ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Relatórios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> - Acesso em: 11 set. 2016. Os dados aqui apresentados se referem ao ano de 2014, publicados em 2015. Até a data do acesso, o relatório justiça em números do ano de 2016, referente aos dados coletados em 2015, ainda não havia sido publicado.

Processos por assunto		
trabalhista		
Remuneração trabalhista	688.621	2,9%
Rescisão contratual trabalhista	673.809	2,8%
Direito Civil	5.013.027	21,1%
Responsabilidade civil	1.944.267	8,2%
Família	1.658.306	7,0%
Direito Público	761.444	3,2%
Tributário	2.258.286	9,5%
Previdenciário	605.328	2,6%
Consumidor	2.039.288	8,6%
Total	23.706.083	

Fonte: CNJ (2014)

O relatório *Justiça em Números* aponta que a primeira instância é o grande problema da Justiça brasileira. É na primeira instância que se encontra a maior parte dos processos em tramitação: de cada dez ações, nove estão nas varas ou juizados especiais dos diferentes ramos da Justiça.

No ano de 2014, juízes de primeiro grau julgaram o equivalente a 90% dos casos novos ingressados, desse modo, ao final do ano, o acervo de 65,7 milhões de processos pendentes ganhou mais 2 milhões de casos à espera de solução.

Tabela 2 – Desempenho por instâncias.

Desempenho por instâncias - 2014				
	Casos novos	Julgados	Pendentes	Em tramitação
1º Grau - Conhecimento	17.040.148	15.406.636	29.815.011	46.855.159

Desempenho por instâncias - 2014				
1º Grau - Execução	6.649.499	6.134.957	35.936.314	42.585.813
1º Grau - total	23.689.647	21.541.593	65.751.325	89.440.972
2º Grau	3.539.636	3.763.166	3.037.255	6.576.891
Turmas Recursais	1.066.565	990.729	1.413.448	2.480.013
TRU	3.971	2.920	2.551	6.522
Tribunais Superiores (sem STF)	578.844	691.964	624.008	1.202.852
Total	28.878.663	26.990.372	70.828.587	99.707.250

Fonte: CNJ (2014)

O estudo aponta que os processos de execução são os maiores complicadores do desempenho da primeira instância. Apesar da capacidade para julgar praticamente cerca de 6 milhões de casos novos que chegam às varas e juizados, os magistrados precisam enfrentar um acervo cerca de seis vezes maior.

Há cerca de 35,9 milhões de processos à espera de uma solução que, muitas vezes, é impossível, devido à dificuldade de localizar os devedores ou seus bens para dar prosseguimento à demanda.

No entanto, na segunda instância, a situação é bem mais aderente. Em 2014, os Tribunais Superiores receberam um total de 6,5 milhões de recursos, devendo destacar que os desembargadores (estaduais e federais) julgaram 223 mil recursos a mais do que receberam. Ou seja, o acervo de casos pendentes estava menor em janeiro de 2015 do que em um ano antes.

Não obstante um aumento nas turmas recursais, em geral, se verificou uma diminuição da taxa de congestionamento relativa ao período anterior. Ainda que isso seja positivo, cabe salientar, oportunamente, que o indicador de processos baixados por caso novo, manteve-se inferior a 100%, com exceção dos juizados especiais.

O relatório publicado também traz outro dado importante. Segundo ele, o maior obstáculo está na justiça estadual. De 96 milhões de casos em tramitação, contabilizados pelo relatório *Justiça em Números*, 77 milhões dizem respeito à Justiça Estadual (80% do total). Já na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho tramitam 9% dos casos, cada uma.

Em relação a novos casos ingressados em 2014, a Justiça Estadual mantém a mesma proporção, de oito processos em cada dez, mas a Justiça do Trabalho aumenta sua participação para 16%, enquanto que a Justiça Federal diminui a sua para 2%.

Tabela 3 – Movimento processual.

Movimento Processual 2014			
	Casos novos	Pendentes	Em tramitação
Justiça Estadual	20.141.982	57.206.736	77.348.718
Justiça Federal	405.021	8.484.488	8.889.509
Justiça do Trabalho	3.990.500	4.396.590	8.387.090
Tribunais Superiores	578.844	624.008	1.202.852
Justiça Eleitoral	109.059	110.826	219.885
Supremo	57.799	67.052	124.851
Justiça Militar	6.257	5.939	12.196
Total	25.289.462	70.895.639	96.185.101

Fonte: CNJ (2014)

No Brasil, o Poder Judiciário prevê a existência de 22.451 juízes em sua planilha de cargos, mas, em 2014, apenas 17 mil desses postos estavam devidamente preenchidos. Ou seja, faltam 5,5 mil (21,8%) de magistrados para

completar a folha do país. Do total de juízes em atividade, 11,6 mil (68,7%) atuavam na Justiça Estadual; 3,4 mil na Justiça do Trabalho, e 1,7 mil na Justiça Federal.

A segunda instância ocupa 2.190 desembargadores, enquanto que a primeira é atendida por 14,5 mil juízes. O Poder Judiciário ainda possui 278 mil servidores efetivos e 139 mil terceirizados.

A máquina judiciária brasileira mobilizou, em 2014, R\$ 68,4 bilhões. Essa quantia representa um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013. Corresponde, também, a 1,2% do PIB e a 2,3% do total dos gastos públicos do país.

O Poder Judiciário, dividindo pelo número de brasileiros, custou R\$ 337 para cada um em 2014. Na média, cada processo em tramitação custou cerca de R\$ 686.

De acordo com a pesquisa, 89,5% das despesas (R\$ 61 bilhões) são consumidas com pessoal, o que não gera admiração, uma vez que se trata de uma atividade de uso de mão de obra intensiva.

Na prática, metade das despesas se dão por conta da Justiça Estadual (R\$ 37,6 bilhões), contra 20,8% da Justiça do Trabalho (R\$ 14,3 bilhões) e 12,7% da Justiça Federal (R\$ 8,7 bilhões). A Justiça Eleitoral é responsável por 7% dos gastos (R\$ 4,7 bilhões) e os Tribunais Superiores, por 4,3% (R\$ 2,9 bilhões).

Em compensação, o Poder Judiciário arrecadou em 2014, R\$ 26,9 bilhões. Esse valor diz respeito às receitas atinentes a recolhimentos com custas, emolumentos e taxas, ao imposto *causa mortis* nos inventários, e a receitas referentes à execução fiscal e outras.

O alto número de processos leva a pressupor que talvez seja mais difícil sair da justiça do que entrar nela. A questão judiciária no Brasil possui uma série de fatores se relacionando que, embora estes não sejam tomados em sua total complexidade, devem se basear na pouca eficiência das medidas que são até hoje iniciadas, dando ênfase à manipulação quantitativa da crise numérica dos processos¹⁵⁴.

No que tange à crise numérica brasileira dos processos, esta não pode ser analisada apenas sob a ótica processual ou da insegurança jurídica, uma vez que

¹⁵⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.32.

esses fenômenos não são independentes, mas se conectam com outras crises e insatisfações que mitigam as relações sociais e majoram a litigiosidade.

Apesar do número das demandas judiciais aumentar de forma assombrosa, os métodos de trabalho têm se modificado e estão se modernizando, só que de um modo mais lento, o que suscita um déficit progressivo na entrada de processos e no encerramento.

Perante a impossibilidade, vontade ou meios para resolver suas próprias demandas, muitas vezes, por recusa, ineficiência ou oferta insatisfatória das instâncias que deveriam gerenciar e resolver, acabam por desembocar no Poder Judiciário, à sua vez já no limite de sua capacidade, diante do ininterrupto aumento do estoque de processos amontoados.

Alude Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁵⁵:

É o momento de os operadores do Direito e os jurisdicionados se conscientizarem de que a prestação jurisdicional a cargo do Estado tem natureza peculiar (é de índole substitutiva e não excludente de outras soluções), não se enquadrando no mesmo gênero das prestações primárias (educação, segurança pública, transporte, saúde, saneamento básico). Estas últimas, sim, podem e devem ser incrementadas à medida do crescimento das respectivas demandas e das possibilidades orçamentárias.

Pondera Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁵⁶ que, operando como concausas, há fatores que resultam no excesso de demanda por justiça estatal. Segundo o autor, dentre esses fatores, se podem destacar:

(a) desinformação ou oferta escassa em relação a outros meios, chamados de alternativos, de auto e heterocomposição de litígios, causando uma cultura da sentença;

(b) exasperada juridicização da vida em sociedade, para o que coopera a generosa positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, tencionando ao interno da coletividade uma expectativa (utópica), de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito;

¹⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 53-54.

A crise numérica é uma problemática que não será resolvida simplesmente com as recentes alterações processuais que estão sendo alcançadas no decorrer dos últimos anos e, principalmente, a partir da Emenda à Constituição n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabeleceu o fenômeno, conhecido como Reforma do Poder Judiciário, e ocasionou grandes avanços no sistema de apreciação de lides, especialmente nos Tribunais Superiores.

É preciso que toda a sociedade se envolva no sentido de buscar caminhos para abrandar a crise numérica de processos e, via de consequência, contribuir para que o princípio constitucional da duração razoável do processo não seja apenas algo figurativo em nossa Constituição.

3.3 O princípio constitucional da duração razoável do processo

Na Justiça brasileira, o tempo deve ser sabido e adotado pelos operadores do Direito. O tempo, presente nos códigos, é definido pelas normas ali estabelecidas e que regulam a cronologia da intervenção judicial. No entanto, na prática, se percebe que esse tempo muitas vezes não é respeitado, o que acaba fazendo com que o sistema se torne algo demorado e, obviamente, a demora é motivo para críticas.

Como remete Boaventura Souza Santos¹⁵⁷, no sistema judicial, o tempo que é percebido é o que ocorre entre o evento do conflito e a sua solução através da via institucional. Se este tempo vem a se tornar moroso, gerando lentidão no processo, logo, se associa isso a um sentimento de impunidade e insegurança. De outro lado, se o processamento ocorre de forma rápida, isso se atribui ao êxito no processo de resolução dos conflitos sociais.

Apesar disso, deve-se esclarecer que o tempo do processo não é o mesmo tempo da sociedade. Dispõe François Ost¹⁵⁸ que o tempo é uma criação social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Nessa sequência, afirma:

Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o

¹⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, 1996. p. 29-65.

¹⁵⁸ OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 12.

envelhecimento do ser vivo. Do mesmo modo, ele depende da experiência mais íntima da convivência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio, ora como duração interminável, ora como instante fulgurante. Mas quer o aprendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico.

O processo é um conjunto de atos coordenados pendentes ao exercício da função jurisdicional, e dessa forma, se pode dizer que cada uma das partes possui o seu lugar e cada ato ocorre em seu momento. O tempo do processo é contínuo e finito.

Contudo, o tempo possui uma conotação e uma extensão diferente para cada uma das partes envolvidas no processo. O Juiz, que tem certa liberdade para adequar a dinâmica dos procedimentos às suas necessidades, não possui o mesmo tempo das partes. O credor percebe o tempo do processo como demorado demais. Já o devedor, vê o tempo como algo demasiadamente célere. Para o advogado, o tempo é sempre lento, uma vez que condiciona o pagamento pelos serviços prestados ao término do processo, havendo conciliação entre as partes ou sendo a sentença favorável ao seu cliente.

Bem como aduz Gabrielle Cristina Machado Abreu¹⁵⁹:

O Tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo uma entidade da vida social, o retardo em sua conclusão ocorre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger.

Por conseguinte, o tempo não é apenas uma simples linha que conduz o processo e se desenvolve sem influenciar na composição dos objetos e das relações. O tempo não é exterior às coisas, mas unifica o fenômeno igualitário e participa de sua própria natureza¹⁶⁰.

O Estado chamou para si a função de aplicar o direito coativamente aos indivíduos que não o cumprem de modo voluntário, de compor os conflitos de interesses de resolução individual ou coletiva e passou a ter o dever de desempenhar essa atividade, produzindo respostas rápidas e eficazes aos casos que lhes são oferecidos.

¹⁵⁹ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 80.

¹⁶⁰OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 13.

De acordo com Paulo Hoffman¹⁶¹:

Por ter o Estado se sub-rogado no direito-dever único de fazer e realizar a justiça, não é admissível que a falta de interesse dos governantes em investir corretamente no Poder Judiciário penalize os jurisdicionados com a absurda duração do processo, razão pela qual a introdução de mecanismo que puna essa injustificável demora parece-nos ser um primeiro e importante passo, ao qual deverão seguir-se outras medidas para atingir a meta da prestação jurisdicional, assegurando-se a paridade entre as partes e realizando-se a justiça.

É notório que a morosidade da justiça alcança tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário, motivo pelo qual as pesquisas a respeito da crise no Poder Judiciário possuem a tendência de apontar a falta de agilidade nos processos como um de seus problemas mais graves¹⁶².

Assinala Joaquim Falcão¹⁶³:

A crise da justiça pode ser entendida como crise sistêmica. Expliquemos melhor. O sintoma mais evidente dessa crise é a ineficiência e lentidão do Poder Judiciário. O que realmente significa eficiência e lentidão dentro de uma perspectiva sistêmica? Trata-se basicamente da defasagem entre, de um lado, a quantidade de conflitos sociais que, transformados em ações judiciais, chegam ao sistema (Pode Poder Judiciário) e, de outro, a oferta de decisões (sentenças e acórdãos) que buscam equacionar esses conflitos.

Essa demora, principalmente se associada aos índices de inflação, pode ser avassaladora. A delonga aumenta os custos para as partes e acaba por levar os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito¹⁶⁴.

O fato é que as únicas mudanças que realmente ocorreram, até o momento, foram apenas as de ordem normativa, com alterações no texto constitucional. Mas, apenas transformar o texto constitucional parece não solucionar o problema, ainda que os próprios códigos de processo que já existem no Brasil prevejam um prazo bastante inferior ao que é realizado na prática dos tribunais.

¹⁶¹ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 572.

¹⁶² SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão Dias; ARAÚJO, José Renato de Campos. *O Poder Judiciário e a prestação de justiça*. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 13-41.

¹⁶³ FALCÃO, Joaquim. *Estratégias para a reforma do Poder Judiciário*. In: RABELLO, Sérgio; RENAULT, Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (coord.) **Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.16.

¹⁶⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 20.

Genericamente, as propostas atuais se concentram no *output* do sistema: majorar o número de sentenças. Propõe-se nova legislação para acelerar a execução das sentenças, para aumentar o poder dos juízes na condução do processo. Exigem-se maior rapidez e eficiência no dia a dia da administração do aparelho judicial e mais recursos para a criação de novas varas judiciais. A atualização da legislação processual e a modernização administrativa são o maior enfoque dessas propostas¹⁶⁵.

Nessa sequência, vale dizer que a Reforma Constitucional do Poder Judiciário, criada pela Emenda Constitucional n. 45/04, dentre outras tantas medidas, introduziu de modo expresso, no rol de direitos fundamentais, o princípio da duração razoável do processo, e o fez mediante a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que alega: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade e tramitação.” Assim sendo, “a duração razoável do processo tem correlação com o princípio do acesso à justiça”. É um aspecto deste e um direito fundamental da pessoa.

Há uma discussão na doutrina acerca de uma distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Essas expressões são frequentemente tratadas como sinônimas, todavia, pequenas diferenças podem ser registradas e suas consequências práticas não devem ser desconsideradas.

Destarte, conforme observam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, o termo “direitos fundamentais” se refere aos direitos positivados em certa ordem constitucional, ao passo que o termo “direitos humanos” trata daqueles assegurados em documentos internacionais, sem a necessária vinculação interna ou limitação temporal¹⁶⁶.

Aponta Robert Alexy, em sua obra, uma distinção das normas em princípios e regras. Enquanto as segundas se esgotam em si mesmas, visto que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em certas situações, os princípios são

¹⁶⁵ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do Poder Judiciário. In: RABELLO, Sérgio; RENAULT, Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (coord.) **Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.17.

¹⁶⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 104.

característicos da ordem jurídica, revelando os valores ou critérios que devem nortear a concepção e o aproveitamento das regras diante de ocasiões.

Enfatiza Robert Alexy¹⁶⁷:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não são satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Princípios são normas jurídicas de caráter geral e elevada carga valorativa. Os princípios são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, na medida em que não têm por objetivo regular situações específicas, mas sim emprestar validade aos valores consagrados pela sociedade. Os princípios devem ser observados sob pena de infração constitucional.

Insta salientar que, antes mesmo de ser mencionada pela Emenda Constitucional 45/2004, a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em um prazo razoável já estava fincada em outros princípios constitucionais, o que destaca a importância da garantia da duração razoável do processo.

De fato, a ideia de prazo razoável está presente no princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que é uma das garantias intrínsecas ao referido princípio, a de que os processos devem ser céleres, buscando uma rápida dissolução para o conflito de interesses levado ao Poder Judiciário, não se esquecendo, obviamente, do respeito a outros princípios, como o da ampla defesa e do contraditório¹⁶⁸.

¹⁶⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90-91.

¹⁶⁸ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 83.

Sendo certo que, como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁶⁹ “É lógico, ademais, que qualquer demasia ou excesso acarretarão responsabilidade do Estado e do agente que haja procedido com dolo ou culpa.”

O tempo razoável de se obter uma decisão é um direito que também se vincula ao princípio da eficiência, princípio este que é um dos basilares da Administração Pública e que foi inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98¹⁷⁰.

O princípio da eficiência estabelece que a atividade seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, compondo o mais moderno princípio da função administrativa, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

A eficiência não pode ser entendida apenas como a maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das atividades de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, notadamente do ponto de vista financeiro, como para os próprios cidadãos.

Princípio conexo à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que esta deve “agir” de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população¹⁷¹.

Em se tratando de um domínio internacional, o conceito do direito à duração razoável do processo surgiu, inicialmente, na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, que no seu artigo 6º, inciso I, preceitua que¹⁷²:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e

¹⁶⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 120.

¹⁷⁰ Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2016.

¹⁷¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 84.

¹⁷² Aprovada em Roma em 4 de novembro de 1959. **Convenção europeia de direitos dos homens**. Disponível em: <<http://www.europa.eu.int>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Desde a Convenção Europeia, vários países passaram a reconhecer o direito ao processo célere e sem indevidas interrupções. Como assinala Gabrielle Cristina Machado Abreu¹⁷³, no domínio americano, contudo, esse processo se demonstrou lento. A convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, só entrou em vigor na data seguinte e ainda com poucas ratificações.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio da duração razoável do processo está inserido no artigo. 8.1, que diz:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Cabe ressaltar no que tange à promulgação da Emenda 45/2004, que especificou em comando constitucional próprio e autônomo o princípio da duração razoável do processo, o Brasil, como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, por meio do Decreto número 678, de 9 de novembro de 1992, já estava obrigado a observar esse preceito fundamental, razão pela qual a explicitação após a Emenda 45/2004 não significou inovação.

Desse modo, o princípio da duração razoável do processo compõe uma garantia que assegura ao cidadão, como sujeito processual no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, quer direta ou indireta, uma razoável duração do processo, considerando-se os meios que já existem e outros que poderão surgir para impor a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, cada processo submetido ao Poder Judiciário possui suas peculiaridades e é por isso que a garantia da duração razoável do processo não significa que todos os processos deverão seguir uma tramitação uniforme, rápida e padronizada.

¹⁷³ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 84-85.

A doutrina, nesse sentido, tem indicado alguns critérios para se estimar a duração razoável do processo e o faz apontando, a contrário *sensu*, quando a duração seria irrazoável¹⁷⁴:

Ao se pronunciar sobre a duração irrazoável do processo, deverá o tribunal seguir três passos: 1) verificar a efetiva duração do processo, fixando os termos inicial e final a serem considerados, com o fito de se verificar se o processo apresenta uma duração anormal; 2) verificar se a demora na prestação jurisdicional é razoável ou, apesar de longo o tempo, ele é consentâneo com os prazos processuais e com os padrões que a experiência aponta como de normal duração; 3) se anormal a duração, adentra-se a análise in concreto da duração.

Uma das questões que devem ser observadas para a determinação da duração razoável é a complexidade do processo. Assim, a doutrina identifica três modalidades de complexidade da causa¹⁷⁵: complexidade fática; a complexidade do direito (jurídica) e a complexidade do processo (instrumental).

A primeira modalidade ocorre, por exemplo, em uma causa cujo objeto é a fixação dos danos ambientais para recomposição e indenização. A segunda se dá face à dificuldade dos danos jurídicos. Já a terceira, por exemplo, face ao excessivo número de litigantes e dificuldade de localização de testemunhas¹⁷⁶.

Dessa feita, Paulo Hoffman afirma que¹⁷⁷:

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade; qualquer processo que ultrapasse um dia dessa maturação já terá sido moroso.

Apesar de não ser objeto do presente trabalho, é importante frisar que o artigo 41 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, prevê aos cidadãos europeus a

¹⁷⁴ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 301.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 302.

¹⁷⁶ NICOLLIT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 76.

¹⁷⁷ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 577.

possibilidade de pleitear indenização decorrente dos danos causados pela duração excessiva de processos em que tenham participado¹⁷⁸.

O artigo 93, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, prevê penas disciplinares para o atraso injustificado e proíbe a promoção do juiz por merecimento em caso de retenção injustificada dos autos.

Note-se que a garantia da duração razoável do processo, assegurada pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, inserido pela EC 45/2004, não acolhe interpretação que vise diminuir a verdade nela expressa e deve atuar com a integralidade da força cogente que possui. Esse dispositivo não tem característica de uma norma vaga, imprecisa, indeterminada e que exija, para o seu cumprimento, legislação específica, ele é autoaplicável¹⁷⁹.

A duração razoável do processo inserida no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, está intrinsicamente ligada ao princípio da razoabilidade. Embora não conste expressamente no texto constitucional, o princípio da razoabilidade está inserido no contexto das ideias que inspiraram a Constituição de 1988.

Com efeito, somente na medida em que despontavam os ventos da redemocratização brasileira e se instaurou uma nova ordem jurídica constitucional, surgiram e ganharam força, na doutrina, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁸⁰.

Preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸¹ que o princípio da razoabilidade é aquele que determina que Administração, “ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

¹⁷⁸ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 576.

¹⁷⁹ DELGADO, José Augusto. **Reforma do Poder Judiciário – Art. 5º, LXXVII, da CF**. In: WAMBIER, T. A. A. et al. *Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 356.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.142.

¹⁸¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.111.

De acordo com Luís Roberto Barroso¹⁸², o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para medir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico, qual seja, a justiça.

No entanto, a simples inserção do princípio da razoável duração do processo no artigo 5º da Constituição Federal de 88, separada de outras medidas necessárias e urgentes, não provocará transformações que impliquem a reorientação do arranjo organizacional existente no Poder Judiciário e que, portanto, consigam alcançar o valor superior inerente a todo ordenamento jurídico, nominado acima por Luís Roberto Barroso como justiça.

Como efeito, a razoabilidade é um parâmetro interpretativo que limita a discricionariedade do administrador, sendo que o controle jurisdicional depende da sensibilidade que o Poder Judiciário demonstrar para ponderar e refletir o adequado equilíbrio dos motivos e fins de cada ato estatal¹⁸³.

Com o intuito de alcançar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, a EC n. 45/2004 inseriu importantes preceitos no artigo 93 da Constituição Federal, com destaque.

O inciso XII, do aludido artigo 93 da Constituição, cita que a “atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedada a concessão de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”

Já o inciso XIII, do mesmo artigo, determina que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, além de determinar no inciso XV que a distribuição do processo seja imediata em todos os graus de jurisdição.

Por fim, o inciso XIV, do artigo 93, permitiu a delegação aos servidores da prática de atos administrativos de mero expediente sem caráter decisório com a intenção de evitar que os juízes percam muito tempo em atividades burocráticas.

¹⁸² BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 210.

¹⁸³ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011. p.98.

Em que pese os avanços advindos da EC 45/2004, mister se faz destacar que as mudanças propostas pelos legisladores se restringiram apenas a questões estruturais, relativas ao funcionamento da Justiça, ou a questões processuais, tendentes a reduzir o número de recurso.

Contudo, esqueceram-se eles de propor medidas efetivas para o descongestionamento do Poder Judiciário ou para a redução do número de ações que lá chegam. Nesse contexto, a educação com inspiração cidadã pode contribuir para a redução desse mal que alcança toda a estrutura da Justiça brasileira chamado morosidade.

3.4 A Justiça como garantidora de direitos: a saída do Poder Judiciário

A ditadura militar no Brasil e os contornos dados pela nova Constituição Federal aos direitos dos cidadãos com vistas à consolidação da democracia fizeram com que a crise da justiça alcançasse níveis peculiares.

Durante o período militar, a independência do Poder Judiciário e a garantia de acesso à justiça foram subtraídos, mas foram expressamente assegurados na nova ordem constitucional, tendo o Poder Judiciário adquirido autonomia administrativa e financeira, além de competência para o controle de constitucionalidade sobre os Poderes Legislativo e Executivo.

Visto que a questão do acesso à justiça está ligada diretamente à democracia, esse debate apenas pode prosperar no Brasil depois da transição do autoritarismo (1964 a 1979) para a democracia, iniciada no início da década de 1980, e consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as linhas mestras para funcionamento das instituições responsáveis por seu provimento¹⁸⁴.

O novo texto constitucional, incentivado pelos movimentos da reconstrução da cidadania, garantiu aos cidadãos o acesso à justiça, acesso este que era precário naquele período. Um desses movimentos era a corrente denominada de “acesso à

¹⁸⁴ RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista de direito GV**, v. 4, n. 2, dez. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>>. Acesso em: 25 maio 2016.

justiça”. Essa corrente ganhou ressonância num Brasil recém-saído de um regime de exceção. A vinda dos interesses difusos e coletivos também colaborou para o aumento da complexidade dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Após duas décadas da abertura democrática, o Poder Judiciário brasileiro se destacou na resolução de conflitos – desde aqueles – mais simples, sobre direitos individuais até os mais complexos, envolvendo múltiplas partes e reflexos políticos (assim como as demandas sobre conflitos distributivos, direito à saúde, educação, entre outras).

O Poder Judiciário assume então, por se tornar independente e autônomo, um número grande de demandas e competência ampla para julgar as mais variadas questões. Atualmente, o juiz brasileiro tem um volume enorme de processos para julgar em sua mesa, entre esses processos, é possível encontrar tanto uma ação de despejo simples, como uma ação civil pública complexa, com múltiplos grupos de interesse e reflexos políticos e sociais de abrangência nacional.

Os processos de constitucionalização e internacionalização dos direitos humanos, característicos do “pós guerra”, foram distinguidos pela elevação da dignidade humana ao vértice dos vários ordenamentos e pela introdução das garantias fundamentais do processo, enfrentadas como regras mínimas a serem observadas na tutela dos direitos fundamentais¹⁸⁵.

Desde então, a construção de uma noção mais ampla, material, de acesso à Justiça começa a ser delineada e o direito processual ganha novo fôlego. O direito de acesso à Justiça deixa de ser limitado ao mero ingresso em juízo, mas ganha os contornos do chamado *acesso à ordem jurídica justa*¹⁸⁶, o qual implicaria a disponibilização de instrumentos idôneos à tutela dos direitos fundamentais e a retirada dos obstáculos ilegítimos ao efetivo acesso à Justiça.

Os direitos fundamentais, sob a perspectiva constitucional, garantem um direito ao “justo processo”, ou seja, mais que um processo apenas estruturado formalmente (estático), este é entendido como uma garantia mínima de meios e

¹⁸⁵ RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 34.

¹⁸⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988. p. 135.

resultados, uma vez que deve ser concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas também um resultado qualitativo.

As garantias processuais constitucionais modelam um processo justo. Ora, se o neoconstitucionalismo representa o fenômeno de constitucionalização do direito, o garantismo pode ser compreendido como o fenômeno de constitucionalização do processo, pois ele é um importante instrumento de que se vale a Constituição para dar efetividade aos direitos nela reconhecidos¹⁸⁷.

Segundo os neoconstitucionalistas¹⁸⁸, a Constituição se torna o centro da vida política do Estado, sendo todas as ações do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, subordinadas à Constituição. Nesse sentido, toda a atividade política em sociedade estaria reduzida ao mero cumprimento do que foi estabelecido na Constituição Federal e, assim, o Poder Judiciário assumiria o novo papel de controlador político da efetivação das políticas constitucionais¹⁸⁹.

Para tal, conclui Eduardo Cambi¹⁹⁰:

Em primeiro lugar, deve-se rejeitar a rígida separação entre questões de fato e questões de direito. O processo judicial recai sobre o julgamento de condutas humanas. A decisão se impõe sobre “determinado” direito e não sobre uma prescrição geral e abstrata, a não ser quando se trate do controle concentrado da constitucionalidade das leis ou de atos normativos.

Não se pode esquecer que o aumento das demandas atende a uma reivindicação antiga de acréscimo dos canais de acesso da população à Justiça. No entanto, tal aumento praticamente imobilizou o Poder Judiciário e decorreu do fenômeno que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram de ondas renovatórias¹⁹¹:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda

¹⁸⁷ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In*: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662.

¹⁸⁸ Refiro-me, particularmente, a autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Luis Roberto Barroso, Gustavo Zagrebelsky, Carlos Santiago Nino, Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho.

¹⁸⁹ NETO, João Francisco Siqueira. Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: desafios à democracia brasileira. *In*. LUCA, Newton De. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta. **Direito constitucional contemporâneo**: homenagem ao professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 203.

¹⁹⁰ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 146.

¹⁹¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris. 2002. p. 31.

dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modos mais articulado e compreensivo.

A Constituição Federal não só garante o direito de acesso à justiça, como também assegura todos os meios adequados para promover a proteção do direito material¹⁹². Nessa toada, deve-se voltar um novo olhar em relação ao conceito de “justiça” que, no contexto tradicional dos tribunais e de seus integrantes, significa a aplicação do direito ao caso concreto.

Para uma adequada acepção de acesso à justiça, é de suma importância que haja uma abordagem compreensiva da realidade das sociedades contemporâneas e das transformações que seu conceito vem sofrendo ao longo de décadas, resultado da evolução da moderna processualística¹⁹³.

Para alcançar essa pretensão, a justiça deve ser um sistema proposto a servir tanto às pessoas comuns (autores e réus) quanto aos julgadores, e caracterizado pelos baixos custos e pela utilização de conhecimentos técnicos e jurídicos¹⁹⁴.

Para conter a crise, não basta simplesmente uma redução pura e simples do número de feitos, por meio da gestão do volume crescente de demandas, pois, alçada ao patamar de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, a duração razoável do processo é uma garantia que deve ser alcançada por todos e, sobretudo, assegurada pelo Estado.

Para tanto, há que se ter um novo olhar sobre as causas da morosidade da justiça. A educação e a cidadania, nesse sentido, são as ferramentas que podem contribuir para a mudança que se pretende. No capítulo que segue, apresentaremos a educação criadora de cidadania como um poderoso instrumento e remédio para a redução da morosidade do Poder Judiciário.

¹⁹² CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 101.

¹⁹³ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 27.

¹⁹⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris. 2002. p. 93-94.

4 A EDUCAÇÃO COM INSPIRAÇÃO CIDADÃ COMO ELEMENTO REDUTOR DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E GARANTIDORA DE JUSTIÇA

O presente capítulo aborda o ponto central da tese e procura demonstrar em que medida a educação cidadã pode ser um dos remédios para o mal que acomete a justiça, qual seja a morosidade.

É preciso investir na educação para a cidadania, na democracia como modo de vida social, na formação para e pela cidadania, desde a infância. A população tem o direito de saber quais são os seus direitos e deveres.

Precisamos de uma população bem informada. A informação é o primeiro de todos os direitos humanos, pois, sem ela as pessoas não têm acesso a outros direitos. Daí a importância da educação cidadã formal e não formal, dentro e fora das escolas.

Para tanto, partindo da análise do esfacelamento das relações sociais e familiares, circunstância essa característica da pós-modernidade e da globalização que exercem um profundo impacto sobre a educação em planos bastante diferentes, apresenta-se a formação escolar cidadã, como um remédio para o problema do acúmulo de processos, uma vez que todas essas tensões individuais acabam no Poder Judiciário, praticamente inoperante, e podem ser resolvidas, a longo prazo, se todos tiverem uma educação que lhes permita resolver seus conflitos sem se socorrer a terceiros, ou seja, ao sistema de justiça brasileiro.

4.1 Individualismo, consumismo e o esfacelamento das relações sociais

A importância central do consumo na construção da identidade própria do indivíduo vai além da aquisição de bens de consumo. Sem as fontes perenes de identidade, proporcionadas pela modernidade sólida, os indivíduos no mundo moderno buscam orientação, estabilidade e direção pessoal em fontes alternativas cada vez mais díspares, como consultores de estilo de vida, psicanalistas, terapeutas sexuais, entre outros.

A identidade própria se tornou problemática para os indivíduos de forma sem precedentes na história, e a consequência é um ciclo sem fim de

autoquestionamento e introspecção que serve apenas para confundir ainda mais as pessoas.

No fim das contas, o resultado é que nossa experiência de nós mesmos e da vida cotidiana ser, cada vez mais, representada, tendo como pano de fundo uma ansiedade constante, uma fadiga e um desconforto sobre quem somos, nosso lugar no mundo e a rapidez das mudanças que acontecem ao nosso redor.

Nos últimos séculos de desenvolvimento, a expansão geográfica do capitalismo e a concorrência se estabeleceram como regra. Na era global, a competitividade toma lugar da competição. A concorrência atual não é mais a velha concorrência, sobretudo porque eliminou toda forma de compaixão.

A competitividade tem a guerra como norma. Há que, a todo custo, vencer o outro, esmagando-o, para tomar o seu lugar. Essa guerra como norma justifica toda forma de apelo à força, a que assistimos em diversos países, um apelo não dissimulado, utilizado para dirimir os conflitos e consequências dessa ética da competitividade, marca do nosso tempo.

Bem por isso aponta Milton Santos¹⁹⁵ que vivenciamos:

Os individualismos arrebatadores e possessivos: individualismos na vida econômica (a maneira como as empresas batalham umas com as outras); individualismos na ordem política (a maneira como os partidos frequentemente abandonam a ideia de política para se tornarem simples eleitores); individualismos na ordem do território (as cidades brigando umas com as outras, as regiões reclamando soluções particularistas).

Do ponto de vista social, constata-se, também, a existência de individualismos que acabam por constituir o outro como coisa. Vivemos o mundo do consumo, sociedade do espetáculo, do virtual, do imaginário, e é especialmente nesse ponto que os educadores atuam. Em condições adversas, contra os poderosíssimos e sedutores meios eletrônicos de comunicação de massa, que reproduzem a ideologia¹⁹⁶ do mercado.

¹⁹⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 20.ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 47.

¹⁹⁶ Segundo Henrique Garbellini Carnio e Alvaro de Azevedo Gonzaga, “o termo *ideologia* possui uma variedade de significados que se constituíram historicamente, dentre esses significados, ao invés de força-los a uma teoria geral da ideologia, pode-se reforçar alguns desses conceitos e aproveitar deles o que possuem de valioso pelo próprio fio histórico que os constituíram”. CARNIO, Henrique

A ordem capitalista¹⁹⁷ vigente cria uma lógica, uma dinâmica de vida, que se afirma como natural, definitiva e eterna. Invade a fundo cada um de nós, moldando nossa maneira de sentir, de pensar, de agir, de ser. Nunca o controle da subjetividade e das vontades humanas foi tão intenso e tão espalhado.

Com a globalização, impõe-se uma nova noção de riqueza, de prosperidade e de equilíbrio macroeconômico. O consumo, tornado denominador comum para todos os indivíduos, atribui um papel central ao dinheiro. Juntos, dinheiro e consumo se tornam reguladores da vida individual. O dinheiro se torna onipresente e o meio pelo qual as pessoas realizam vontades, sonhos e desejos e se realizam.

O dinheiro se torna a medida geral de todas as coisas, reforçando a vocação para considerar a acumulação como uma meta em si mesma. “Na realidade, o resultado dessa busca pode levar à acumulação (para alguns) como ao endividamento (para a maioria) ou até ao superendividamento”¹⁹⁸.

Por isso, vemos uma grande dificuldade para se interpretar o que ocorre no mundo, já que a ciência econômica se torna, cada vez mais, uma disciplina da administração de pessoas e bens a serviços de um sistema ideológico.

É assim que se “implantam novas concepções sobre o valor a atribuir a cada indivíduo, a cada objeto, a cada relação, a cada lugar, legitimando novas modalidades e novas regras de produção e do consumo”¹⁹⁹.

Essa nova lei do valor, que é uma lei ideológica, está diretamente ligada à competitividade e acaba por ser responsável também pelo abandono da noção da solidariedade, resultando no aumento do desemprego, da fragmentação social, do

Garbellini; GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 164.

¹⁹⁷ Para Hut, “o capitalismo como sistema econômico, político e social dominante surgiu muito lentamente, num período de vários séculos, primeiro na Europa Ocidental e, depois, em grande parte do mundo. À medida que surgia, as pessoas buscavam compreendê-lo”. HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981. p. 25.

¹⁹⁸ Jean Eduardo Aguiar Caristina alerta para a diferença entre endividamento e superindividamento. “Há diferença entre endividamento e superendividamento. O primeiro é um estado normal que a maior parte das pessoas vive em determinado lapso de tempo. É transitório e muitas vezes decorrente da aquisição de bens que aumentem utilidade, conforto ou comodidade ao consumidor. O segundo não tem a mesma naturalidade, podendo, inclusive, ser fruto da ocorrência de fatores externos à relação de consumo”. CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. **Os perdedores do turbocapitalismo e a solução pelo capitalismo humanista**. 2015. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6818>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

¹⁹⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 47.

abandono da educação, do desapego à saúde como um bem individual e social inalienável.

O resultado principal da globalização é a concentração do domínio do mercado e disso derivam as suas consequências, influenciando a cultura, as artes, a educação, o modo de vida das pessoas, os seus gostos, provocando choques que, se ainda não foram totalmente detectados, podem ser, ao menos, vislumbrados.

Ao concentrar o domínio dos mercados e expandir o consumismo, a globalização padroniza as reações psicossociais. Esse é, conforme aponta Chiavenato²⁰⁰, um dos resultados ideológicos mais importantes no processo de globalização e de sociedades subdesenvolvidas, em que riqueza e miséria convivem: o consumismo foi absorvido e absolvido – agora todos podem e devem comprar-consumir-gastar, sem culpa.

Essa padronização das reações psicossociais favorece a sensação de que todos têm direito a tudo. Tal processo, quanto mais restringe o universo particular das pessoas, mais as convencem de que estão participando do mundo real. Para tanto, criam-se mundos virtuais nos quais se confinam os consumidores iludidos e munidos com os aparatos da modernidade.

Como aponta Jean Eduardo Aguiar Caristina²⁰¹:

A globalização, que socializou os aspectos negativos da economia, contribuiu muito pouco para a solidarização dos positivos. Se por um lado serviu para iluminar o caminho da humanidade em direção ao conhecimento de seus direitos subjetivos inatos, por outro não se mostrou suficiente para eliminar as vicissitudes do desenvolvimento, pois no afã de estabelecer uma economia horizontalmente robusta, os mercados turbocapitalistas não tiveram tempo de se preocupar com os perdedores.

As ilusões de consumo sempre existiram. Os filósofos gregos já trabalhavam com os conceitos de ter e ser, abordados por quase todos os modernos pensadores. Contudo, até antes do processo de globalização como conhecemos hoje, o estímulo

²⁰⁰ CHIAVENATO, Júlio José. **Ética globalizada & sociedade de consumo**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 64.

²⁰¹ CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. **Os perdedores do turbocapitalismo e a solução pelo capitalismo humanista**. 2015. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6818>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

ou a indução ao consumo tinha por objetivo principal o lucro. Procurava-se vender conforto ou prazer para estimular a produção.

Falava-se, antes, em autonomia da produção, para significar que uma empresa, ao assegurar uma produção, buscava também manipular a opinião pela vida da publicidade. Nesse caso, o fato gerador do consumo seria a produção.

A sociedade passou a consumir para satisfazer o desejo que nem mesmo os próprios consumidores conseguiam explicar. Cada qual no seu tempo, sob uma dada perspectiva, consumiu por motivos muito próprios. O que antes era “consumir para existir” se transformou num “existir para consumir”²⁰².

É o que Washington Peluso Albino de Souza denomina de efeito demonstração²⁰³. A sociedade passou a vislumbrar equipamentos e bens de satisfação pessoal. Consumir tomou uma forma individualista. Antes, a comida, a vestimenta, os equipamentos; depois, o telefone, a máquina de lavar roupas, o carro, o computador; agora, consumidores desejam tablets, celulares, videogames, smartphones²⁰⁴.

Os indivíduos evoluíram, as cidades sofreram os influxos migratórios e, ao se agruparem, as pessoas se afastaram, cada uma procurando sua própria liberdade, cada uma tentando garantir sua própria dignidade.

No cenário atual, dignidade e liberdade agora podem ser encontradas nas prateleiras dos supermercados. Edward Luttwak²⁰⁵ registra que um dos culpados pelo consumismo excessivo é o amor pela liberdade. Essa liberdade, tão professada e preservada midiaticamente nos Estados Unidos, curiosamente transformou a população em escrava do “Demônio da Dívida”, levando os consumidores a adquirirem carros cada vez maiores, bens de todo gênero e a se alimentarem de forma nada saudável.

²⁰² CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. **Os perdedores do turbocapitalismo e a solução pelo capitalismo humanista**. 2015. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6818>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

²⁰³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 572.

²⁰⁴ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 57.

²⁰⁵ LUTTWAK, Edward. **Turbocapitalismo: perdedores e ganhadores na economia globalizada**. São Paulo: Nova Alexandria, 2001. p. 243.

Segundo André Ramos Tavares²⁰⁶, “o consumo, nessa perspectiva, basta em si mesmo e não pelo que representa. O ato de consumir exaure-se como um ato completo de significado, sem se cogitar do que ou para o que se consome”.

Para John Kenneth Galbraith²⁰⁷, até mesmo os preços se tornaram questão secundária, pois “a preocupação central é a validade das asserções dos anúncios, aquilo que passa por verdade na publicidade”, ou seja, o consumidor desafia o mercado demonstrando sua capacidade de ter e de experimentar aquilo que lhe oferecem como sendo a chave de sua dignidade.

A nova sociedade passou a aceitar tranquilamente que a dignidade somente seja conquistada pelo consumo, numa relação de prazer imediato (sensação de felicidade) que a torna igual aos demais que também consomem (dignidade), tornando-a parte de algo maior (sensação de pertencimento), conforme observam Zygmunt Bauman²⁰⁸ e Hannah Arendt²⁰⁹.

É um sentido absolutamente contrário de felicidade, pensado por Aristóteles²¹⁰, para quem a felicidade é buscada sempre por si mesma e nunca no interesse de outra coisa; enquanto que a honra, o prazer, a razão, e todas as demais virtudes, ainda que as escolhamos por si mesmas, fazemos isso no interesse da felicidade, pensando que por meio dela seremos felizes.

É, segundo Luiz Antonio Machado²¹¹, como se houvesse, de um lado, uma retórica universalista e, de outro, uma prática particularista, baseada no egoísmo dos iguais.

Ingo Wolfgang Sarlet²¹² mostra como a dignidade da pessoa humana variou com o tempo, mas, de certa maneira, sempre esteve atrelada à soma de bens

²⁰⁶ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3.ed. São Paulo: Método, 2011. p. 174.

²⁰⁷ GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1989. p.142.

²⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 88.

²⁰⁹ ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 139.

²¹⁰ ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 6.ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 17-18

²¹¹ MACHADO, Luiz Antonio. A sociabilidade excludente. In: SADER, Emir.; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 135.

²¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.30.

(inclua-se, nesse rol, as propriedades, a riqueza, o patrimônio imaterial consistente no nome da família):

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Atualmente, as empresas produzem o consumidor antes mesmo de produzir os produtos. Além disso, há uma mudança conceitual: o vendedor não vende apenas utilidades, mas conceitos de vida. O consumidor não compra apenas conforto ou prazer, compra algo que a sociedade de consumo determina como valioso e socialmente importante, ainda que totalmente desnecessário.

Novos padrões valorativos constituíram-se e com eles nova crise de valores, principalmente no campo da ética, da moral, da religião e da política. Com a simbólica queda do muro de Berlim, o mundo se transformou num grande mercado, graças, sobretudo, à mundialização do modo capitalista de produzir e consumir riquezas.

Com a internet, o mundo tornou-se muito grande e muito pequeno ao mesmo tempo, o distante tornou-se próximo e o próximo tornou-se distante. O mundo globalizado, terreno fértil para crises de valores, foi caracterizado por Octávio Ianni²¹³ como um todo múltiplo, heterógeno, caleidoscópico, simultaneamente tenso e integrado, contraditório e organizado, aberto e em movimento.

Graças aos avanços da eletrônica, da informática e da cibernética, novas técnicas de comunicação e informação intensificaram as conexões de âmbito, local, regional e mundial provocadas pela internet.

Desse modo, vivemos cercados por esse sistema ideológico engendrado ao redor do consumo e da informação que acabam por serem os motores das ações públicas e privadas.

O consumo é o grande produtor de imobilismos. É também um veículo de narcisismos, por meio dos estímulos estéticos, morais, sociais e aparece como o

²¹³ IANNI, Octávio. A política mudou de lugar. In: DOWBOR. Ladislau.; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo Edgar. **Desafios da globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 179.

grande fundamento do nosso tempo, pois atinge a todos indistintamente. Por isso, o entendimento de que o mundo passa pelo consumo e pela competitividade.

Consumismo e competitividade levam ao emagrecimento moral e intelectual da pessoa, à redução da personalidade e da visão do mundo, convidando, também, a esquecer a oposição fundamental entre a figura do consumidor e a do cidadão.

Como ressalta Milton Santos²¹⁴, é certo que no Brasil tal oposição é menos sentida porque, em nosso país, jamais houve a figura do cidadão. As classes superiores, incluindo as classes médias, jamais quiseram ser cidadãs, e os pobres jamais puderam ser cidadãos.

As classes médias foram condicionadas a querer privilégios e não direitos. E isso é um dado essencial do entendimento do Brasil, em especial de como os partidos se organizam e funcionam, de como a política se dá, de como a sociedade se move.

Nessa seara, também vale apontar a responsabilidade das camadas intelectuais, uma vez que apenas transportaram, sem maiores preocupações, à condição da classe média europeia, lutando pela ampliação de direitos políticos, econômicos e sociais para o Brasil, atribuindo, assim, por equívoco, à classe média brasileira um papel de modernização e de progresso que, pela sua própria constituição e formação como povo, não poderia ter.

De outra parte, a publicidade, que hoje recebe uma vultosa quantidade de dinheiro no mundo todo, se tornou instrumento de “educação”: educação para a egolatria²¹⁵, na qual os quinze minutos de fama alcançados pela participação em *Realities Shows*, tais como o conhecido “Big Brother”, se tornam modelos de ascensão social para crianças e jovens, cristalizando o individualismo e o imediatismo como valor social a ser seguido.

É nesse contexto de mudança nas relações sociais que surge o questionamento: como educar para a cidadania ou para o exercício dela em circunstâncias tão adversas? Como a educação jurídica pode contribuir para que

²¹⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 20.ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 48-49.

²¹⁵ ALENCAR, Chico. GENTILI, Pablo. **Educar na esperança em tempos de desencanto**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 102.

tenhamos uma diminuição dos litígios e conseqüentemente a redução da morosidade do Poder Judiciário?

Nos itens que seguem, apontaremos alguns caminhos para que a educação cidadã possa funcionar como um elemento redutor da morosidade da Justiça.

4.2 Educação e cidadania: direito humano social fundamental

A educação é um dos requisitos fundamentais para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade. Ela é um direito de todo ser humano como condição necessária para usufruir de outros direitos constituídos numa sociedade democrática. Tem como base a dignidade da pessoa humana e, como princípio, a liberdade.

Como ressalta André Ramos Tavares²¹⁶, sua essencialidade revela-se, por exemplo, perante a liberdade de pensamento, o direito de petição, a liberdade de reunião, o direito ao voto e à democracia. No campo dogmático, trata-se de um parcial fundamento dos direitos fundamentais.

O direito à educação, previsto nos artigos 6º, 205 a 214²¹⁷ da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental de natureza social que deve pautar a atuação do legislador e dos administradores públicos, nas quatro esferas federativas

²¹⁶ TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016.

²¹⁷ Artigo 6º. - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Artigo 205. - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Artigo 214. - "A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto". BRASIL.

Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2016.

– União, Estados, Municípios e o Distrito Federal - e tem como um dos objetivos precípuos preparar os indivíduos para o exercício da cidadania.

Esses objetivos demonstram o entendimento que a Constituição imprimiu ao direito fundamental à educação. Não se trata de um direito qualquer à educação, mas sim aquele erguido sobre a égide da Constituição. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, como direito, é reconhecida e consagrada na legislação de praticamente todos os países, sendo prevista expressamente nos artigos 28 e 29²¹⁸ da Convenção dos Direitos da Infância das Nações Unidas, sendo considerada um direito de cidadania, sempre proclamado como prioridade, mas nem sempre cumprido e garantido na prática.

²¹⁸ Artigo 28 – “1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades: a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade; c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados; d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças; f) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar. 2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção. 3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento;”

Artigo 29 – “1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a: a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades; b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua; d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena; e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente. 2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28. pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no número 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.” Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 15 ago. 2016.

O direito à educação também consta de tratados assinados pelo Brasil e que foram recepcionados pela Constituição Federal. Veja-se, a propósito, o artigo 13²¹⁹ do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966.

O artigo 13 do referido pacto é claro ao reconhecer o direito de todos os seres humanos à educação e ressalta que ela (a educação) deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade e do senso da dignidade humana e reforçar o respeito pelos direitos do homem e por suas liberdades fundamentais.

O Pacto prevê, ainda, que a educação deve pôr todas as pessoas em condição de desempenhar um papel útil na sociedade livre, ou seja, um cidadão completo. Ciente de seus direitos e cumpridor dos seus deveres.

Quando falamos em direito à educação, estamos, sobretudo, falando sobre um princípio fundamental que dá a medida da cidadania: o direito de aprender. Não

²¹⁹ Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. 2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. BRASIL. **Decreto Legislativo número 226, de 12 de dezembro de 1991.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 ago. 2016.

basta estar matriculado numa escola. É preciso conseguir aprender na escola. Conforme assevera Clarice Duarte²²⁰:

Embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

Esses valores constitucionais básicos alcançam todos aqueles que estejam engajados com a prestação educacional no país, sejam entidades públicas, sejam privadas ou mesmo núcleos menores, como a família. Nesse sentido, são conteúdos que geram obrigações para todos.

Thomas Humprey Marshall²²¹ afirma que o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Não se perca de vista que a educação, nos primórdios, era desenvolvida com vistas ao trabalho, o que era muito comum uma vez que todas as atividades eram sempre direcionadas à atividade laboral. Não havia diferença entre trabalho e estudo.

Com a criação das classes sociais, surgiu a necessidade de dar à educação um status especial na sociedade. E é a organização da produção que determina para quem a educação será destinada e como será apresentada.

A educação, para Max Weber²²², na medida em que a sociedade se racionaliza historicamente, não é mais a preparação para que o indivíduo compreenda seu papel no conjunto harmônico do contexto social. E nem é vista como meio de libertação. Torna-se o meio determinante de estratificação social, uma forma distinta onde se busca obter privilégios sociais.

No capitalismo, é que ela (a educação) ganha papel de destaque, no processo de produção, e é, nesse momento, que ela deixa de ser executada em

²²⁰ DUARTE, Clarice. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: **Educação social**, v. 28, n. 100, out./2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 19 jul. 2016

²²¹ MARSHAL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963. p. 73.

²²² WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982. p.46.

virtude do trabalho. Seu objetivo passa a ser o de passar aos homens um conjunto de valores, ideais, comportamentos, para adequá-los a uma vida de cidadãos partícipes da sociedade.

A escola tinha o compromisso de informar as elites, fossem elas oriundas da nobreza ou da burguesia ascendente, mas o fato é que o compromisso primeiro da escolar era informar. Sendo assim, quanto mais distante do modo de vida da maioria da população, mais privilegiada era a escola.

Os bancos escolares não formavam os indivíduos para o convívio em sociedade, respeitando as diferentes classes existentes no bojo da sociedade, mas, pelo contrário, formava as mentalidades que iriam dominar o restante da população nos aspectos político, econômico e intelectual.

Tal modelo, ao contrário do que possa parecer, não é uma realidade tão distante e apagada na linha do tempo, ele sobrevive ainda hoje, pois se não existem mais o período monárquico ou ciclos econômicos bem definidos no país, ainda se encontram heranças bastante fortes da educação preconceituosa daquela época, geralmente disfarçada em qualidade.

É nesse contexto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB prevê os pilares de uma educação voltada para a construção da cidadania, preconizando a igualdade de direitos, a liberdade de expressão no que se refere ao ensinar, aprender, pesquisar e divulgar conhecimentos, além de prestigiar o pluralismo de ideias.

4.3 O papel da família e da escola na formação cidadã

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, tem em mente, sem sombra de dúvidas, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação.

Contudo, a educação começa “no berço”, em casa, sendo a família a grande responsável pelo primeiro contato da criança com o conhecimento e a cidadania. São os exemplos e os ensinamentos dos pais e do núcleo familiar que dão as bases para que a escola possa aprimorar as condutas cidadãs.

É comum, nos dias atuais, em face do excesso de trabalho e do volume de atividades semanais que os pais se distanciem dos filhos e que deleguem a educação a terceiros que sequer fazem parte da família. Antigamente eram os avós os grandes responsáveis pela educação das crianças, principalmente quando a mãe necessitava trabalhar fora. Hoje, tal responsabilidade foi repassada às babás ou às professoras das creches e das escolas de período integral.

Consequência disso, quando os pais chegam a casa, tentam preencher a ausência, “comprando” os filhos com brinquedos e aparelhos de última geração ou deixando-os `à vontade para fazerem o que quiserem, tudo como forma de compensar a culpa que sentem por não participarem da vida de seus filhos.

Como anota José Renato Nalini²²³, bem por isso, as crianças crescem sem noção de limites e muito menos cidadania.

A criança não recebe mais noção de limites. Parte-se do pressuposto de que ensiná-la a ter bons modos a traumatizará. Proíbe-se correção. A chamada “lei da palmada” reflete bem o psicologismo de que se impregnou a sociedade. Preocupa-se a escolarização formal com as avaliações, ampliação das grades e multiplicação de conteúdos. Mas não tem condições de transformar a educação num fator de construção de pessoas melhores.

As crianças continuam a necessitar de lições de postura, é cada vez mais urgente abrir seus olhos para os desafios de conviver. Não é fácil treinar para a verdade, para a lealdade, para o companheirismo e a solidariedade quem nasce numa era competitiva, onde se deve levar vantagem em tudo. Uma sociedade enferma, a conviver tranquilamente com o marginalizado, a se despreocupar com o idoso, a agredir a natureza e o patrimônio alheio, tornou-se arremedo de projeto educativo. O que se vislumbra para as futuras gerações?

Um outro problema decorrente dos novos tempos é a superestimação do sucesso para a criança. Essa ênfase sempre existiu. Entretanto, no mundo ultracompetitivo e consumista de hoje, ela se exacerbou.

A cobrança pelo êxito da criança constitui um sério problema na higiene mental. Um aspecto da realidade é o fracasso, e ele é fato tão real quanto o êxito. Não significa isso que o estímulo para o sucesso e a alegria de atingi-lo sejam um fim indigno e indesejável. Ao contrário, a criança necessita sentir e ter o prazer do estímulo do sucesso. De outro modo, ela cresceria sentindo que a vida era uma

²²³ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 525.

pesada carga, maior que as próprias forças. Alcançar o sucesso é, assim, uma aspiração normal. Mas não é menos verdade que à criança deva ser ensinado como enfrentar o fracasso e tirar partido disso.

Aprender a lidar com isso é um grande passo para a formação da personalidade e para diminuir as frustrações. Ser bem sucedido não pode significar apenas amedrontar a maior quantidade de dinheiro possível.

Como esclarecem John D. Redden e Francis A. Ryan²²⁴, deve ser considerado bem sucedido:

Aquele cuja educação lhe permitiu viver suficientemente, que encontrou profunda satisfação na vida, que adquiriu a simpatia, paciência, força, coragem, através dos obstáculos, que se conduziu para a ordem e as coisas do mundo, a fim de organizar-se em relação a si mesmo, que prometeu realizar dentro de sua capacidade, e o cumpriu, embora isso lhe custasse, que a ninguém ofendeu mais do que a si mesmo, mas desejou não ofender nem a si mesmo, que deu ao mundo, em serviço, mais do que recebeu, que, celibatário, viveu na castidade e, casado, em abstinência, que fez do seu corpo um templo para a sua alma, que amou a verdade e buscou-a, que desejou a liberdade e garantiu-a, que foi, primeiro, justo e depois misericordioso, honesto, antes e depois, generoso, que se tornou discípulo e apóstolo das leis da natureza essencial e se regozijou em ser um servo de Deus.

É função precípua tanto dos pais quanto da escola preparar a criança para o êxito como também para o insucesso e fazê-la compreender a importante verdade de que o fracasso é, algumas vezes, êxito apresentado com uma nova roupagem.

Nesse ponto, a educação moral, não preconceituosa ou excludente, é uma grande aliada na formação cidadã das crianças. O bom cidadão é aquele que adquiriu as virtudes básicas morais, sociais e cívicas que estão em conformidade com a lei moral.

Para ser bom cidadão, o indivíduo deve praticar constantemente a moralidade na sua própria vida interior, tanto quanto nas relações para com o próximo. O Estado é o agregado de seus cidadãos, e a boa cidadania requer que cada membro atinja a integridade moral.

²²⁴ REDDEN, John D. RYAN, Francis A. **Filosofia da educação**. 5.ed. Rio de Janeiro: Agir Editora. 1973. p.169.

A integridade moral implica que aqueles traços de caráter, tais como honestidade, justiça, fidelidade, patriotismo, devoção aos ideais de uma sociedade plural e fraterna sejam baseados em princípios imutáveis.

Nenhuma sociedade consegue sobreviver sem uma ordem moral sólida, especialmente no caso em que se queira manter uma mínima intervenção do Estado em questões públicas. Ao identificar e estabelecer uma voz moral²²⁵, não é mais necessário confiar nem na consciência individual nem nas instituições que mantenham leis para regular a conduta dos membros da comunidade.

Quando a comunidade valoriza certos comportamentos, como evitar excesso de álcool ou respeitar os limites de velocidade, previnem-se comportamentos antissociais, que são restringidos de maneira eficiente e, via de consequência evitam-se problemas de toda ordem, inclusive jurídicos.

A família é a grande responsável por incutir nas crianças esses deveres morais. Trazer um filho ao mundo não apenas cria obrigações dos pais para com a criança, como também traz obrigações da família para com a comunidade. Quando as crianças são criadas de modo indevido, as consequências costumam ser enfrentadas não apenas pela família, mas também por toda a comunidade.

O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado²²⁶.

A cidadania não deve ser encarada apenas como um conceito abstrato, mas como uma vivência que perpassa todos os aspectos da vida em sociedade. Assim, a preparação para o exercício da cidadania não se esgota no aprendizado de conhecimentos de História, Sociologia, Política ou Filosofia. Antes, está presente

²²⁵ Voz moral é o nome dado por Amitai Etzioni ao conjunto compartilhado de normas e valores criados coletivamente sobre os quais está baseada a conduta interpessoal e moral que une os membros da comunidade. ETZIONI, Amitai. **The spirit of Community: the reinvention of American Society**. Nova Iorque: Touchstone Book, 1993. p.53.

²²⁶ MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p.73

nos usos sociais das diferentes linguagens e na compreensão e apropriação dos significados e resultados dos conhecimentos de natureza científica²²⁷.

As escolas, nessa perspectiva, devem fazer muito mais que transmitir habilidades e conhecimentos aos alunos. Elas devem desenvolver a tarefa de formação de caráter iniciada com os pais, de modo a estabelecer os fundamentos para um estável sentimento de indivíduo, de propósito e a habilidade de controlar impulsos e postergar a gratificação imediata. Em especial, os valores da disciplina, autodisciplina e internalização (a integração dos valores de outros dentro do próprio senso de si mesmo) desempenham um importante papel no desenvolvimento psicológico da criança e do seu bem-estar.

É preciso que se crie desde cedo, na família e na escola, um ambiente no qual o pensamento sobre as ações individuais em termos das suas consequências para a comunidade como um todo se torne uma segunda natureza. Resolver os conflitos entre as aspirações individuais e profissionais com as da comunidade, reorganizar o ambiente físico onde se vive, de modo a garantir que seja mais propício à comunidade e buscar reinvestir mais de nossos recursos pessoais e profissionais no nosso entorno são objetivos que devem fazer parte da educação cidadã.

A realização de um trabalho de base feito com o envolvimento de professores, alunos, comunidade e governo pode apresentar resultados bastante satisfatórios num lapso de tempo curto. A mudança de atitude das pessoas com relação à escola, baseada num sentimento de responsabilidade mútua, pode constituir o ponto de partida para uma importante virada. Afinal de contas, cidadania é participação, é ter direitos e obrigações, e ao contrário do que muitos pensam, se aprende na escola.

Contudo, a escola, de fato, institui a cidadania. É ela o lugar em que as crianças deixam de pertencer exclusivamente à família para viver numa comunidade mais ampla em que os indivíduos reúnem-se pela obrigação de viver em comum e não pelos vínculos de parentesco ou de afinidade.

É papel da escola, também, educar a sociedade, educar o município, para desenvolver o país, para redistribuir a renda, para construir uma nova cultura

²²⁷ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: introdução aos parâmetros curriculares nacionais. 3.ed. Brasília: MEC, 2001. p.13

política, fundada no diálogo, na escuta, na vivência da democracia em todos os espaços sociais.

Nas palavras de Moacir Gadotti²²⁸:

A Escola Cidadã é aquela que se assume como um centro de direitos e de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola Cidadã, então, é a escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Ela não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na mesma medida em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço.

A escola cidadã tem o papel de articular a cultura, de ser mais dirigente e agregadora de pessoas, movimentos, organizações e instituições. Na sociedade da informação, o papel social da escola foi consideravelmente ampliado. É uma escola presente na cidade, no município, criando novos conhecimentos e relações sociais e humanas, sem abrir mão do conhecimento historicamente produzido pela humanidade.

Para tanto, o professor, como anota Gabriel Chalita²²⁹:

Deve utilizar métodos que despertem nos alunos o interesse pela cidadania e seus reflexos na vida cotidiana. Para construir a cidadania, urge que o professor utilize métodos que traga à baila discussões que despertem em seus alunos tanto ou mais interesse que a TV. As novas tecnologias empregadas pedagogicamente estão à disposição do professor. Da internet à sucata, muito se pode utilizar para envolver o aluno e discutir com ele questões contemporâneas condizentes com os problemas que enfrenta no dia a dia, que se relacionam com sua capacidade de melhor conviver em sociedade, que dizem respeito a aspectos aparentemente simples, mas são de uma complexidade impressionante.

A concepção de escola cidadã²³⁰ vem sendo construída, desde o início da década de 90, no contexto de um movimento de renovação educacional e de práticas concretas de educação para e pela cidadania, sobretudo em municipalidades que se destacam por governos que realmente priorizaram em suas políticas a escola pública, oferecendo uma resposta concreta à deterioração do ensino.

²²⁸ GADOTTI, Moacir. **Escola cidadã**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2008. p.68.

²²⁹ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2004. p.114

²³⁰ GADOTTI, op. cit., p. 69.

A criação das condições para o surgimento de uma nova cidadania, como espaço de organização da sociedade para a defesa e a conquista de novos direitos, é um dos principais objetivos da escola cidadã.

A escola é o lugar do entrecruzamento do projeto coletivo e político da sociedade com os projetos pessoais e existenciais dos educadores. É ela que viabiliza a possibilidade de ações pedagógicas dos educadores tornarem-se educacionais, porque as impregna das finalidades políticas da cidadania que interessa aos educandos.

Se, de um lado, a sociedade precisa de ação dos educadores para a concretização de seus fins, de outro, os educadores precisam do dimensionamento político do projeto social para que sua ação tenha real significação enquanto mediação da humanização dos educandos²³¹.

Cabe à escola cidadã inserir-se ativamente no movimento global de renovação cultural aproveitando-se de toda a riqueza de informações disponibilizada pelas novas tecnologias. A escola não pode ficar a reboque das inovações tecnológicas. Ela precisa ser um centro de inovação.

O grande desafio da mudança na escola é, ao mesmo tempo, cultural e estrutural. Sem mexer nas estruturas não se muda a escola. Mas também é preciso mexer nas relações sociais e humanas e numa cultura escolar que valorize certos saberes e despreze outros. A escola é um espaço de relações socioculturais.

Quando pensamos na escola, precisamos pensar antes nas estruturas e, sabendo o que queremos, como grupo, propor modificações estruturais para vivenciar o que se pretende. De pouco adianta propor o desenvolvimento do espírito crítico e criar estruturas que sublinham a obediência, submissão e quase impossibilitam o pensamento autônomo²³².

Isso porque, na construção da cultura, na sua conservação ou na sua transformação, o homem age movido, também, por seus interesses, sejam eles egoístas (numa perspectiva pessoal, familiar, corporativista ou de classe) sejam eles altruístas.

²³¹ SEVERINO, Antonio Joaquim. **A escola de 1º grau: organização e funcionamento – Ideias**. São Paulo: FDE, 1991. p. 127-128.

²³² GANDIN, Danilo. **Escola e transformação social**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 33.

Numa sociedade capitalista, tanto mais se ela for de capitalismo primitivo, toda a estrutura escolar é concebida e implantada para a classe economicamente privilegiada. Todas as leis de ensino, as normas e os regulamentos a ele atinentes, bem como toda a organização e a estrutura das escolas são orientados para transmitir a cultura dominante.

Contudo, é preciso mudar essa visão de mundo das escolas, na qual, elas existem para reproduzir desigualdades sociais. A melhor previsão de futuro para uma criança, se mantida essa condição, é o status econômico de seus pais, em vez do desempenho acadêmico ou inteligência²³³.

A educação não resolve tudo, mas tudo passa por ela. A educação da qual falamos é aquela que contribui para recuperação, no âmbito do bairro e da cidade, das políticas que valorizam os direitos da população, principalmente os das crianças, dos jovens e dos adolescentes, além de uma ação efetiva relacionada à educação cidadã no trânsito, à valorização dos espaços públicos como bibliotecas, cinemas, teatros, associada a projetos que melhoram também a cidade, a escola, tornando-as mais bonitas, mais limpas, mais saudáveis, num ambiente provedor de boa saúde em todos os sentidos²³⁴.

Aliás, como bem adverte José Renato Nalini²³⁵, ainda que o Estado não tenha conseguido cumprir sua missão de educar não se pode deixar esse objetivo, que é de todos, para segundo plano.

Se o Estado não consegue conferir eficiência à missão de educar, embora multiplique os investimentos e os quadros pessoais, nem por isso se deve abandonar o projeto de tornar o alunado mais sensível e solidário. A responsabilidade pela educação não é só do Governo. Aliás, tudo o que o governo faz de uns tempos pra cá, em termos de educação é ineficiente e dispendioso. Sem falar a sensação de que entre os objetivos propalados e a prática existe coincidência. É urgente adotar um novo paradigma. Chamar a cidadania a se interessar pela educação. Única fonte de todos os problemas brasileiros. É hora de desburocratizar e de desobstruir canais pouco utilizados, como os sentimentos, as sensações e a intuição. Se a humanidade não se converter e não vivenciar a solidariedade, pouca

²³³ BOWLES, Samuel. GINTIS, Herbert. Schooling in capitalist america revisited. **Sociology of Education**, Vol. 75, No. 1, (Jan., 2002), p.4, Disponível em: <<http://tuvalu.santafe.edu/~bowles/SchoolCapitalistAmerRevisit.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2016.

²³⁴ PADILHA, Paulo Roberto. **Educar em todos os cantos**: reflexões e canções por uma educação Intertranscultural. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2012. p. 86.

²³⁵ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 525-526.

esperança haverá de subsistência de um padrão civilizatório preservador de dignidade.

É dever de todos: Estado, pais, professores e comunidade unirem esforços para que a escola seja produto e produtora de cidadania. É na escola que são lançadas as bases fundamentais para a consciência cidadã. Formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é um primeiro passo para se enfrentar a questão da morosidade do Poder Judiciário.

Em resumo, cabe à escola amar o conhecimento como espaço de realização humana, de alegria e de contentamento cultural. Cabe-lhe selecionar e rever criticamente a informação; formular hipóteses; ser criativa e inventiva (inovar); ser provocadora de mensagens e não pura receptora; produzir, construir e reconstruir com conhecimento elaborado²³⁶.

4.4 A educação superior inclusiva e cidadã

Embora no Brasil o direito à educação seja um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, o acesso ao ensino superior ainda não tem sido igualitário, tendo em vista a insuficiência da oferta de vagas nas universidades públicas, gerando exclusão, vulnerabilidade e condições ínfimas de mobilidade social.

Como bem aponta Gabriel Chalita²³⁷, a educação para a cidadania não pode ficar apenas nas belas palavras do texto constitucional. É preciso que ela seja efetiva.

A palavra cidadania carrega um significado ideológico que traz a exigência de direitos e garantia de uma participação efetiva na sociedade. Quando se analisa a Constituição Federal, fica-se perplexo diante das numerosas possibilidades de participação que o cidadão encontra. Na Lei tudo parece perfeito, tudo parece espelhar um país de oportunidades, de respeito e coexistência pacífica de crenças, valores, ideologias; um lugar onde a proteção à pessoa se dá de forma plena, da educação à saúde, à cultura, ao lazer, pelo acesso garantido à Justiça ou pelo direito à propriedade e a sua função social.

²³⁶ GADOTTI, Moacir. **Escola cidadã**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 88

²³⁷ CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2004. p. 110.

De acordo com a redação do art. 209, II, da Constituição Federal, “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. No mesmo sentido é a redação da Lei n.º 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), que estabelece em seu art. 7º, II, que “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

As universidades, no escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello²³⁸, se enquadram no conceito de “serviços que o Estado tem a obrigação de prestar, mas sem exclusividade”. Elas têm compromisso com a formação de indivíduos que demonstrem condições de contribuir para a formação, organização e melhoria da sociedade, constituindo sua finalidade as espécies contidas no art. 43 da Lei n.º 9.394/96²³⁹.

Segundo Helena Sampaio²⁴⁰, a expansão do ensino superior no Brasil se deu basicamente em três fases: a primeira, inaugurada com a República, quebrou o monopólio das escolas imperiais, descentralizando o ensino nos estados da federação e permitindo a abertura de escolas livres e privadas, dominadas por elites laicas locais e confessionais católicas, voltadas ainda para a formação de profissionais liberais e quadros intelectuais para o Estado.

A segunda fase, iniciada com a Revolução de 1930, compreende a diversificação de formações superiores, o surgimento de novos saberes técnicos para o Estado e a expansão tanto do ensino superior público como do privado.

²³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 713.

²³⁹ “I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII – promover a extensão, aberta à população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”

²⁴⁰ SAMPAIO, Helena. **Ensino superior no Brasil: o setor privado**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2000. p. 45.

A terceira fase da expansão do ensino superior no Brasil define-se entre os anos de 1980 e 1990 e é caracterizada pela expansão de viés propriamente empresarial, objetivando atender à demanda reprimida.

A necessidade, cada vez mais maior, de uma força de trabalho mais qualificada e apta a “aprender a aprender” e a responder às exigências profissionais que vão sendo forjadas, dotada de competências necessárias para a vida na sociedade contemporânea, são elementos que devem permear as políticas públicas para a educação.

O cumprimento de funções mais cerebrais, como raciocínio lógico, resolução de questões, surgidas no cotidiano do trabalho, disposição de estar sempre aprendendo, e a cobrança de um novo padrão, qual seja, uma força de trabalho mais cooperativa, autônoma e comunicativa são aspectos que se coadunam com a ampliação da escolaridade. À educação é atribuído o papel estratégico de promover o desenvolvimento das novas capacidades requeridas do trabalhador

A busca de alternativas para minimizar as diferenças e desigualdades existentes no Brasil desde a sua fundação até os dias de hoje, tem passado pelas políticas públicas que propõem o acesso ao ensino superior pelas camadas populares, a fim de promover a democratização nesse nível de ensino e a amplitude de oportunidades de mobilidade na estrutura social posta.

A exemplo dessas políticas inclusivas, cite-se a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, a chamada Lei de Cotas²⁴¹, que garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência.

As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) são subdivididas — metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio.

²⁴¹ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

Em ambos os casos, também é levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O processo de construção da cidadania no Brasil por meio do acesso ao ensino superior ainda está evoluindo diante dos constantes aperfeiçoamentos feitos pelo governo nas políticas públicas existentes nesse âmbito a partir das necessidades da população que se evidenciam nesse setor do ensino diante da insuficiente oferta de vagas em instituições públicas.

A universidade, enquanto espaço inserido em um meio social, político e econômico, possui a função de preparar as pessoas com ensino formal, a cultura erudita acumulada historicamente, o conhecimento científico e cultural de sua sociedade e também do mundo, para se tornarem cidadãos críticos; promover a inclusão destes no espaço público como forma de participação política, atuantes na sociedade e preparados para o mundo do trabalho²⁴².

Nesse sentido, relacionar o acesso ao ensino superior com a construção da cidadania requer uma reflexão constante acerca da realidade posta no cenário nacional. O direito ao acesso à educação para todos garante o reconhecimento de um valor, pois a instituição educativa é o espaço que as pessoas dispõem para conhecer leis, direitos, deveres e práticas sociais da cidadania.

Compreender a ideia formal de educação superior colabora para uma inserção consciente do aluno na realidade, tornando-o consciente de seu contexto sócio-histórico e das necessidades deste, não apenas por meio da efetivação de direitos e deveres, como também da mobilização em práticas que visem à justiça social.

É preciso que os egressos dos cursos superiores tenham sempre em mente sua parcela de débito para com a sociedade que, sob a forma de impostos, lhes permitiu o acesso ao conhecimento especializado. O privilégio de chegar à Universidade é algo que, como nos lembra José Renato Nalini²⁴³, deve estar sempre

²⁴² AHLERT, Alvor. Ética e cidadania: lugares privilegiados da educação. **Revista Symposium**, v. 10, n. 1, jan./jun. 2006. p. 32-54.

²⁴³ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 544.

na consciência do acadêmico brasileiro.

O acadêmico brasileiro deve ter sempre na consciência o fato de ser um privilegiado por haver conseguido chegar à universidade. Ínfima a percentagem dos nacionais que ingressam na universidade. Como na parábola dos talentos, a quem mais é dado, mais é pedido. O universitário tem um débito com a comunidade e a forma adequada de começar a saldá-lo é procurar extrair proveito máximo de sua permanência na faculdade. Como se faz isso? Estudando e exigindo ensino adequado, pois alguém está pagando para recebê-lo e alguém está sendo pago para ministrá-lo. Empenhando-se na pesquisa, parte indissociável do processo educativo. Participando da extensão, que é forma de abertura da universidade à comunidade. Integrando-se no espírito universitário e desenvolvendo o sentido de pertença efetiva. Não se está na faculdade por acaso. Há uma missão a ser cumprida nesses cinco anos.

A instituição de ensino superior como espaço de vivência da cidadania constitui-se também em espaço democrático ao expandir sua finalidade de inserir o indivíduo ao saber erudito, ao conhecimento científico, de forma eficaz e com qualidade, cumprindo com sua função social de preparar o sujeito para o trabalho, o pleno exercício da cidadania e seu desenvolvimento como pessoa.

Dessa forma, o ensino superior se torna o *locus* de uma cidadania apoiada em práticas sociais que desafiam a si mesmas na busca de alternativas viáveis e capazes de superar a dominação social, econômica, política e cultural da imensa maioria da população do Brasil e do mundo.

Contudo, como bem aponta Cristovam Buarque²⁴⁴:

A injustiça da universidade pública não reside no fato de que nela só entram os filhos dos ricos — isso é injustiça social. A injustiça da universidade está em que todos aqueles que dela saem trabalhem apenas para os ricos, em decorrência da estrutura, do currículo e dos métodos de trabalho. Formar e ser elite intelectual não é erro, é obrigação. Errado é só servir à elite econômica e social.

Nessa perspectiva, o ensino superior passa a ser um poderoso instrumento de pacificação social, sendo um elo entre as demandas da sociedade e a produção do conhecimento necessário a resolução dessas demandas.

Ao recepcionar alunos oriundos da escola pública, que notoriamente não consegue formar adequadamente seus egressos, as instituições de ensino superior, notadamente, as privadas, cumprem seu papel social e assumem a

²⁴⁴ BUARQUE, Cristóvam. **A aventura da universidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1994. p. 117.

responsabilidade pela formação dos futuros quadros profissionais, além de estender os conhecimentos que produz à comunidade, o que pode contribuir para a resolução dos crônicos problemas sociais.

A promoção da educação como forma de acesso à cidadania é um dos objetivos dos cursos superiores, em qualquer área do saber. Além de formar profissionalmente e preparar o egresso para o mercado de trabalho, o ensino superior contribui para que ele tenha consciência de sua responsabilidade social na melhoria da qualidade de vida dos indivíduos em seu entorno, respeitando a diversidade e a individualidade de cada um.

A educação formal²⁴⁵, adquirida nas escolas de ensino fundamental e médio e nos cursos superiores, associada àquela adquirida pelo aluno no transcorrer de sua vida, chamada de não formal, são ferramentas importantes para a solução de problemas coletivos cotidianos e que na maior parte das vezes poderiam ser resolvidos sem a intervenção do Poder Judiciário, basta que as pessoas sejam educadas para isso.

4.5 A educação jurídica como vetor de cidadania

Os cursos de graduação em Direito se orientam também pela Resolução n.º 9/04²⁴⁶, editada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE. O art. 3º desse ato normativo possui a seguinte redação:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da

²⁴⁵ **Educação Formal** é aquela que acontece nas escolas “regulares”, ou seja nas instituições oficiais, públicas, privadas, regulamentadas em lei federal, estadual ou municipal, organizada em redes ou em sistema de ensino nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Trata-se de uma educação continuamente influenciada por valores que se sedimentam em tradições e são transmitidos de uma geração para outra. **Educação não formal** é toda e qualquer experiência e ação educacional que acontece na sociedade, que esteja fora das escolas “regulares”. São, geralmente, iniciativas da sociedade civil, institucionais ou não, com ou sem apoio do Estado, que oferecem cursos voltados para as mais diversas modalidades educacionais, bem como às aprendizagens políticas dos direitos dos indivíduos como cidadãos. GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal e cultura política**. São Paulo: Cortez, 1990. p. 88-89.

²⁴⁶ Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 17 jul. 2016.

Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Mesmo possuindo forte carga axiológica, a redação da Resolução CNE n.º 9/04 não traça um perfil de estudante de Direito capaz de alterar a realidade, em especial, porque não logra desestimular o futuro bacharel em buscar o Poder Judiciário como instrumento único e último de disputa por direitos.

Essa cultura não é à toa. O ensino do Direito teve início no ano de 1088, aproximadamente, em Bolonha²⁴⁷. Nesse período, foi encontrado um manuscrito do *Digesto*²⁴⁸, até então ignorado pelos romanos. Diversos professores de gramática, retórica e lógica de todo o mundo e estudantes interessados em conhecer a grande obra de Justiniano se reuniram na cidade italiana, alguns deles residindo na própria metrópole, outros, no entorno da cidade, formando aquilo que se denominou “campus”. ‘

A comunidade de mestres e estudiosos, no latim denominada “*universitas magistrorum et scholarium*”, daí resultando a expressão universidade, era governada, organizada, regimentada por um “*rector*”, de onde se originou a palavra reitor, que ora foi utilizada para designar os governadores das províncias do Império Romano, ora para os mais altos dirigentes das “*universitas*”.

O curioso desse fato histórico é percebermos que o estudo sistematizado do Direito se iniciou a partir da reunião de juristas em torno de textos de natureza jurídica, que os organizou e sistematizou (glosas) de modo a criar um conjunto de explicações que dessem aos textos um enredo dogmático.

Foi então substituída a antiga tradição romana de se reconhecer o direito a partir da sensação (prudência) de justiça (virtude moral) dos litigantes²⁴⁹. Para Tércio

²⁴⁷ “L'origine dell'Università di Bologna è attribuita all'anno 1088, data convenzionale fissata da un comitato di storici guidato da Giosuè Carducci” **UNIVERSITÀ DI BOLOGNA**. Disponível em: <www.unibo.it>. Acesso em: 24 mar. 2012.

²⁴⁸ De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Junior “Podemos dizer, de certo modo que a chamada *Ciência europeia* do Direito nasce propriamente em Bolonha, no século XI. Esse nascimento é condicionado por alguns fatos históricos importantes, como o aparecimento, provavelmente naquela cidade e naquele século, de uma resenha crítica dos Digestos justinianeus (*littera Boloniensis*) transformados em texto escolar do *jus civile* europeu, e isto numa região em que os azares históricos fizeram sede de conservação da *ideia romana*, da *Cúria* e de cidades *com consciência nacional e escolar*.” FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

²⁴⁹ Conforme Mônica Bonetti e Samyra Sanches, “Aqui surge a possibilidade de um deslocamento do lugar do Direito, que passa a ser encontrado não mais nos fatos concretos, mas nas normas que fornecerão os critérios para posterior julgamento dos fatos”. COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES,

Sampaio Ferraz Junior²⁵⁰, “é neste confronto do texto estabelecido e do seu tratamento explicativo que nasce a *Ciência do Direito* com seu caráter eminentemente *dogmático*”.

Dessa cultura dogmática do aprendizado jurídico, decorreu a litigiosidade, pois, se no embate das ideias – dialética – ,as partes jamais se convencem de que a outra está mais correta, e se dos fatos há sempre uma forma nova de interpretação que origina um suposto argumento lógico capaz de contrapor-se a outro argumento tão relevante quanto o primeiro, resulta daí a necessidade de se recorrer ao Estado para que seja declarado qual dos “direitos” é o que mais se aproxima do justo – e não mais para que se declare o único direito possível.

Mesmo que submetida a controvérsia a um juiz, sua decisão é considerada pelas partes apenas mais um elemento dialético, um texto sem efetividade que apenas enseja a propositura de recurso, com o objetivo de que finalmente seja feita a justiça. E assim, sucessivamente, até que sejam exauridos os recursos ou as forças processuais para reverter a decisão judicial. E, ao final, apesar de toda a celeuma, ainda as partes se sentirão injustiçadas.

Este, segundo José Renato Nalini²⁵¹, é um vício que permeia nossa educação jurídica desde a instituição da Faculdade de Direito em São Paulo e Olinda, em 1827:

O padrão das Faculdades de Direito, em atividade, não difere muito daqueles em vigor na Coimbra de 1827: aulas prelecionais, disciplinas compartimentadas, totalmente desvinculadas de uma visão holística. Mais significativo do que a estrutura preservada, todavia, é a concepção do que deva ser uma Faculdade de Direito. É a escola que ensina a litigar. A educação jurídica é eminentemente adversarial. Desde os primeiros semestres, os alunos são treinados ao litígio. A prática jurídica se resume ao exercício da advocacia em juízo. Pouco se investe na formação de um profissional da prevenção dos conflitos, habilitado em pacificar, apto a conciliar, a propor negociação ou a transação, além de inúmeras outras alternativas de resolução de conflitos que prescindam de uso da pesada e burocratizada máquina judicial.

Portanto, há uma miopia social que reproduz uma série de equívocos quanto

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Matrizes epistemológicas da ciência do Direito que se conhece e ensina no Brasil. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2011. p. 7-31.

²⁵⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21

²⁵¹ NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente?. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.l., 2011. p. 128.

à compreensão do papel dos cursos de direito na formação dos futuros bacharéis, senão vejamos:

a) as universidades devem se aproximar do Estado e com ele dialogar, de modo que sejam investigados os verdadeiros gargalos da eficiência, ao contrário do que se tem feito atualmente, que mais parece um sistema de tentativa e erro de impor mudanças internas nos cursos de Direito, tentando adivinhar quais são as demandas mais recorrentes do Estado; e

b) as universidades devem ensinar os futuros operadores a dizer para alguém que ela não possui direito, ao invés de ensiná-los a procurar “um direito” a qualquer custo para satisfação da sociedade litigante²⁵², de modo que as teses sejam reduzidas para as que realmente têm consistência e coerência lógica.

Contudo, há que se ressaltar que o campo educacional é centralmente cruzado por relações que conectam poder, cultura, pedagogia e política, memória e história. Precisamente por isso, é um espaço permanentemente atravessado por lutas e disputas por hegemonia²⁵³.

Segundo Frederico Normanha Ribeiro de Almeida²⁵⁴:

A hierarquia que se estabelece entre as faculdades de direito na formação dos profissionais jurídicos, especialmente de seus grupos de elite (situados, entre outras posições, nas cúpulas dos grandes escritórios, dos tribunais de justiça estaduais, no STF e no STJ), só é completamente compreendida quando se analisa a evolução do ensino jurídico e a diferenciação de seus cursos em uma perspectiva histórica.

²⁵² Conforme José Renato Nalini, “As Faculdades de Direito precisam ser escolas preocupadas com a preparação de um profissional voltado a atender à vocação cidadão da Carta e a concretizar a promessa do constituinte de implementar no Brasil uma Democracia Participativa. No momento em que o advogado optar pelas alternativas não judiciais à resolução de conflitos, estará formando um cidadão capaz de dialogar, de se colocar no lugar do outro e de chegar ao possível acordo. Solução muito mais ética, porque autônoma, do que a decisão judicial, sempre heterônoma à vontade das partes”. NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente?. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.l., 2011. p. 132.

²⁵³ DA SILVA, Tomaz. **A nova direita e as transformações na pedagogia da política e na política da pedagogia**. In: GENTILI, Pablo. DA SILVA, Tomaz Tadeu (org). Neoliberalismo, qualidade total e educação: visões críticas. 9.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001. p. 28.

²⁵⁴ ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p.47. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

O Direito, por ser ciência que primordialmente se ocupa com o estudo das relações sociais, não pode se limitar a embates que são travados diariamente entre operadores nos tribunais, tampouco residir apenas no âmbito acadêmico, eis que, enquanto conjunto de normas de conduta, e sob pena de perder seu objetivo de tutelar interesses individuais e coletivos, deve ser acessível pela coletividade, qualquer que seja sua categoria social.

Sabe-se da dificuldade que parte da população tem de conhecer e compreender o Direito em seu todo, sistematicamente, não apenas pela distância que o rebuscamento e formalidade forenses naturalmente causam, mas pela própria inacessibilidade a informações.

Uma das grandes demandas existentes na sociedade hodierna está na educação e instrução de jovens quanto à aplicação e abrangência dos direitos, bem como de seus deveres de cidadãos, sendo papel do operador do Direito sociabilizar essa informação, reprimindo futuras possíveis demandas sociais.

O papel da universidade, nesse mister, é justamente permitir a aproximação do Direito com a sociedade, tornando-o ciência viva, capaz de semear mudanças individuais que se projetarão para um futuro mais alvissareiro individual e coletivo.

Os valores da educação devem estar intimamente ligados aos da liberdade, da democracia e da cidadania. A fim de preparar o aluno para a democracia, a educação também precisa ser democrática, posto que, conforme preleciona Roberto Carlos Simões Galvão²⁵⁵, seria contraditório ensinar democracia em instituições de caráter autoritário.

Paulo Freire²⁵⁶ esclarece que “transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador.” O homem faz a sua história intervindo em dois níveis: sobre a natureza e sobre a sociedade.

As universidades constituem-se em locais de convivência entre professores e alunos, nas quais imperam aspectos políticos, ideológicos, econômicos e sociais.

²⁵⁵ GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **Educação para a cidadania**: o conhecimento como instrumento político de libertação. 2013. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/articulas/imprimirOutros.asp?artigo=0050>>. Acesso em: 15 jun. 2015. p. 2.

²⁵⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 16.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 37.

De acordo com Zildo Poswar de Araújo²⁵⁷, a “função social da escola está vinculada ao seu caráter universalizante e deve estar atrelada às transformações sociais, econômicas, políticas e culturais do seu tempo e espaço”.

Diante disso, faz-se necessária uma educação voltada para a cidadania, tendo por fim a transformação social. A educação para a cidadania pretende fazer de cada pessoa um agente de transformação.

Os educadores não podem mais agir de forma neutra nessa sociedade do conflito, não podem ser ausentes apoiando-se apenas nos conteúdos, métodos e técnicas; não podem mais ser omissos, pois os alunos pedem uma posição desses profissionais sobre os problemas sociais, não com o intuito de inculcação ideológica de suas crenças, mas como alguém que tem opinião formada sobre os assuntos mais emergentes e que está disposto ao diálogo, ao conflito, à problematização do seu saber²⁵⁸.

Dessa forma, a responsabilidade dos professores vai além do ensino de conteúdos curriculares, devem estimular os alunos não somente a aprenderem conteúdos preestabelecidos, mas também a pensarem a sociedade, a terem consciência cidadã.

A cultura jurídica, iniciada com o estudo do direito pelos glosadores²⁵⁹, que permanece viva nos dias atuais, é, em grande parte, a responsável pela repetição de velhas fórmulas de ensino e preparo para o litígio que tornam a justiça lenta e má administrada.

Se valendo do magistério de José Renato Nalini²⁶⁰:

Um bacharel que seja fruto dessa nova concepção de ensino jurídico e que tenha desenvolvido a consciência de que a solução dos conflitos humanos não deve passar, necessariamente, pelos tribunais, mas pode ser moldada graças à persuasão, ao

²⁵⁷ ARAÚJO, Zildo Poswar de. **A função social do ensino superior e a formação do professor universitário**. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-funcao-social-do-ensinosuperior-e-a-formacao-do-professor-universitario/29134/>>. Acesso em: 21 jun. 2016. p. 2.

²⁵⁸ RUIZ, Maria José Ferreira. O papel social do professor: uma contribuição da filosofia da educação e do pensamento freireano à formação do professor. **Revista iberoamericana de educação**, n. 33, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.rieoei.org/rie33a03.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2016. p. 4.

²⁵⁹ DAVID, René. **Os grandes sistema do direito contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 30.

²⁶⁰ NALINI, José Renato. Há esperança de Justiça Eficiente?. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Org.). **Justiça e o paradigma da eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.I. p. 139.

convencimento, à disposição para o diálogo, será um profissional da pacificação. E se vier a ser recrutado para atuar num dos compartimentos destinados às carreiras jurídicas não será o agente limitado e restrito, às praxes estiolantes de sua corporação, mas produzirá justiça de qualidade, mais adequada, mais célere, mais eficiente e eficaz e, por isso, verdadeiramente, efetiva.

Para se alcançar o objetivo efetivamente desejado, qual seja, uma mudança cultural que proporcione uma melhoria efetiva na prestação da justiça e, via de consequência, possa contribuir para a redução da morosidade, é preciso que todos os envolvidos nesse processo (alunos, professores), atentem para aquilo que Edgar Morin²⁶¹ aponta como desafios para um novo conhecer:

A inadequação profunda e grave entre os saberes separados, fragmentados, compartimentados entre disciplinas, e, por outro lado, realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais, planetários.

O atual ensino do Direito é, ainda, compartimentado, estanque e preza pelo ritualismo processual, sem, no entanto, dar aos futuros operadores ferramentas que lhes permitam mudar sua estrutura mental no sentido de aprender a apreender o novo.

É preciso que os currículos dos cursos de Direito não apenas formem profissionais voltados para a utilização de meios de solução não processuais de conflito, mas que estejam aptos a evitar o conflito²⁶² por meio de ações de cidadania.

Há que se reconhecer que a inclusão obrigatória de disciplinas propedêuticas nos currículos dos cursos foi um grande avanço, pois as novas gerações de bacharéis tornaram-se, pelo menos formalmente, mais humanas.

²⁶¹ MORIN, Edgar. **A Cabeça bem feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p.13.

²⁶² Conforme escreve Fernando Facury Scaff: “uma melhor ou pior formação desses profissionais acarretará uma diferente formação da sociedade e do aparelho tecnoburocrático do Estado na administração da Justiça. Um melhor Poder Judiciário passa inegavelmente pela melhoria do ensino jurídico em nosso país. Um Poder Judiciário que tenha por objetivo reverter as exclusões existentes em nossa sociedade, que esteja preocupado com o exercício da cidadania, em que o respeito à Constituição esteja no centro das atenções. Um Poder Judiciário desse jaez não surge das prateleiras empoeiradas de sábios medievais, nem de concessões celestes. Essa formação deve ser objeto do ensino nas faculdades de Direito e dos trabalhos acadêmicos delas resultantes, e não apenas da análise da dogmática jurídica, que acaba por ser revogada através de uma singela pincelada de caneta de autoridades de plantão. O cerne da discussão nas Escolas de Direito deve ser a busca pela Justiça e pelo seu acesso, e não para a singela memorização do prazo de agravo de instrumento (uso-o apenas como exemplo).” SCAFF, Fernando Facury. Ensino jurídico: o controle público e social da atividade educacional. In: **Ordem dos Advogados do Brasil**: OAB Recomenda: um retrato dos cursos jurídicos. Brasília: OAB, 2011. p. 63-64.

Importante ressaltar que as faculdades de Direito não são as únicas responsáveis pela implementação de mudanças que levem à eficiência do serviço público. O Estado é quem detém a maior parcela de responsabilidade na inserção desses novos conceitos.

Havendo o comprometimento estatal, é possível exigir das faculdades a integração de suas matrizes curriculares com as reais necessidades do Estado, e exigir do Estado a devida atenção às demandas oriundas da sociedade²⁶³.

Tudo isso somente será possível com a mudança no paradigma da educação ritualística e formal do direito. Ensinar o direito deve ser muito mais do que alinhar conteúdos e dispô-los em grades curriculares dando-lhes nomenclaturas novas ou propondo rupturas. Ensinar o direito deve significar ensinar mais que o direito codificado, mas a sua implementação e reverberações nas outras áreas do conhecimento. É ensinar o graduando, antes de tudo, a ser cidadão e agente transformador nos seus espaços de convivência (na família, no trabalho, no lazer).

O ensino do Direito deve objetivar a formação de um profissional com vasto conhecimento técnico da ciência do Direito e com a resiliência necessária para se amoldar às condições que cada caso lhe exige. Deve formar um profissional que veja a floresta e não apenas a árvore.

A floresta deve ser entendida como a gama de possibilidades que as relações humanas e profissionais ensejam e a árvore como sendo o mundo próprio e único do direito, com seus ritualismos, procedimentos, tendo o processo não como instrumento de pacificação social, mas um fim em si mesmo.

Nas palavras de José Renato Nalini²⁶⁴, “O leque de possibilidades precisa estar disponível ao alunado. Formar cada estudante, com foco em sua inclinação aptidão ou tendência, rumo à descoberta da vocação”.

²⁶³ BRAGA, Sérgio Pereira; CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. Repensando a Eficiência da Justiça: Um olhar sobre as fragilidades e perspectivas do operador do direito. In: DE MELO, Luiz Carlos Figueira, CARDIN; GOMES CALDAS, Roberto da Silva; MURTA, Antonio Carlos Diniz (Org.). **Direito e Administração Pública**. Encontro Nacional do CONPEDI (21: 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XX Encontro Nacional do CONPEDI. p. 3530.

²⁶⁴ NALINI, José Renato. Há esperança de Justiça Eficiente?. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (Org.). Justiça e o paradigma da eficiência. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.l., 2011. p. 139.

Para desenvolver esse leque de possibilidades, apontado por José Renato Nalini, é de vital importância a participação dos graduandos em projetos extensionistas durante a graduação²⁶⁵.

Uma das principais finalidades das ações de extensão é promover as condições para que os alunos completem a sua formação profissional, atuando em situações reais, aplicando os ensinamentos adquiridos na universidade, em muitos casos voltados para a população com maiores dificuldades de acesso ao conhecimento, à saúde e à cultura, contribuindo para incentivar a prática acadêmica, desenvolver a consciência social e política, formar profissionais cidadãos, além de assegurar, pela práxis, a competência técnico-científica.

As ações de extensão contribuem para a solução de problemas específicos de diversos setores sociais, utilizando os conhecimentos técnico-científicos gerados na academia e aperfeiçoados durante a sua execução, fazendo retornar à universidade novos conhecimentos obtidos na interação com a sociedade, compondo um ciclo virtuoso de revisões e atualizações dos cursos regulares de graduação e de pós-graduação e das atividades de pesquisa.

²⁶⁵ Na Universidade Nove de Julho – UNINOVE são desenvolvidos projetos extensionistas com a participação de alunos de todos os semestres. As ações realizadas têm impacto direto na comunidade do entorno da Universidade bem como nos locais em que os alunos residem ou trabalham. Como exemplos desses projetos, citem-se: **SAJU – Serviço de Assistência Jurídica** - destinado fundamentalmente a prestar serviços jurídico à comunidade, nas áreas cível, penal e de família, contribuindo para a formação ética e humanística do discente, permitindo ao futuro bacharel compreender e intervir em diferentes problemáticas sociais; **UAAJ – Unidade de Atendimento Avançada do Judiciário** - parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Universidade Nove de Julho, visando à ampliação e agilização dos serviços jurisdicionais, que se destina a receber pedidos de alimentos e realizar audiências de conciliação, tendo por objetivo facilitar a resolução de conflitos nas áreas cível e de família e com isso promover a “cultura de conciliação”; **UMDL - Uninove de Mãos Dadas com o Legislativo**– por meio desse projeto, são identificadas as necessidades da sociedade civil organizada, não abarcados pela normatização, para que sejam materializadas em um Projeto de Lei – PL, de iniciativa popular ou por intermédio de um parlamentar que seja reconhecido com um ativo defensor da causa que o projeto visa a proteger; **Blitz da Qualidade** - permite ao alunado conhecer a dinâmica de alguns serviços públicos existentes, identificando suas qualidades e seus defeitos e, a partir desse cotejo, propor soluções e/ou alternativas para a melhoria do serviço, seja com propostas meramente sugestivas, seja com a criação de projetos de lei, agregando à sua formação a necessária sensibilidade quanto às demandas sociais específicas; **Mutirão da Cidadania** - projeto interdisciplinar que enfoca áreas temáticas para grupos diferenciados. Em forma de palestras, consultoria e atendimentos gratuitos comunitários, engloba as diversas áreas de conhecimento dos cursos da Uninove. Fonte: Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. São Paulo: 2016.

O exercício da cidadania demanda um conhecimento mínimo daqueles direitos estabelecidos como essenciais, não podendo ficar circunscrito ao período eleitoral para serem exercidos, ou mesmo cobrados.

A história do Brasil está repleta de momentos históricos de fechamento ditatorial do espaço político, sendo que as aberturas que se deram no período da redemocratização acabaram por criar um cidadão que mais pratica a “estadania” do que propriamente a cidadania, ou seja, naquela prática espera-se do Estado a solução do conflito, sem qualquer tipo de provocação, o que torna o caminho mais cômodo, mas nem sempre o mais eficiente e justo.

O ensino jurídico para a cidadania deve valorizar as iniciativas das Organizações não Governamentais – ONG’s, as quais fazem da atividade da sociedade civil um meio de intervenção social em que Estado não é o protagonista da ação transformadora, mas tão somente é a esfera na qual os direitos se fazem valer, quando encontrada uma resistência intransponível pelos próprios cidadãos – conscientes desde o primeiro plano dos direitos a serem assegurados.

A formação do bacharel em direito deve ser mais plural. Ou seja, não deve se preocupar apenas com a formação de novos quadros para a advocacia ou para as carreiras públicas. Deve ser voltada para empoderar as comunidades em que os futuros bacharéis estão inseridos, dando-lhes ferramentas que lhes permitam interferir no meio em que vivem, repassando aos integrantes da comunidade noções sobre as obrigações do Estado, direitos e deveres do cidadão, bem como sobre os canais oficiais já existentes para a apresentação de denúncias, reclamações e mesmo requerimentos de providências às concessionárias e permissionárias de serviços públicos – os quais normalmente não são devidamente divulgados e por isso são desconhecidos pela parcela da sociedade que mais precisa utilizá-los: os mais pobres.

O contato direto do aluno com os relatos daqueles que têm dificuldades de acesso à justiça, ou mesmo apresentam deficiências no reconhecimento de suas próprias obrigações cívicas junto à cidade e à sociedade, permitirão a reflexão necessária do alunado acerca do relevante papel social do bacharel em direito e, sobretudo, da responsabilidade que acompanha aqueles que obtiveram a oportunidade de agregar mais anos de estudo em suas vidas.

Há muito a ser feito pelo universitário de direito para melhorar a situação dos seus semelhantes. Basta, para isso, acionar a sua vontade. Assim, os mutirões para esclarecimentos de dúvidas jurídicas e as cruzadas da cidadania para alertar a população quanto aos seus direitos e deveres, são importantes ações que contribuem, de um lado, para a consciência cidadã do futuro bacharel em direito e, de outro, para dar cidadania a uma boa parcela da população esquecida pelo poder público ²⁶⁶.

É papel dos cursos de direito viabilizarem a ação reflexiva crítica dos graduandos acerca das circunstâncias históricas, políticas e culturais que levam a maior parte da população a desconhecer direitos e garantias consideradas fundamentais para o exercício pleno da cidadania.

Desse modo, o aluno será levado a refletir sobre a insuficiência do próprio direito em resolver problemas que não são propriamente jurídicos, mas claramente causados por fatores socioeconômicos para os quais o direito não é capaz de apresentar uma solução coletiva, tampouco permanente – o que, espera-se, leve-o a mobilizar-se socialmente e a ter uma atuação socialmente mais participativa.

4.6 A Educação cidadã e suas contribuições para a redução da morosidade da Justiça

A formação do cidadão envolve nuances outras que englobam diversas fases da vida cotidiana do ser humano desde o seu nascimento, traduzindo-se em sua caminhada em direção à construção do conhecimento e, sobretudo, do seu ser, uma vez que é por meio do aprendizado que se torna possível a inserção da criança, do adolescente e do homem na sociedade e na realidade que o cerca.

Pensando dessa maneira, encontramos um importante filósofo responsável pela transição da pedagogia da essência para o que foi chamado de pedagogia da existência, isso porque não se limitou a abordar aspectos didático-pedagógicos, mas tratou de inserir conceitos novos acerca da infância e desenvolveu temas educacionais em que os parâmetros seriam a base de um novo homem e, conseqüentemente, de uma nova sociedade construída a partir desses pressupostos

²⁶⁶ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 544.

educacionais fomentados, visando à reconfiguração do homem, promovendo sua originalidade e melhorando a realidade em que ele está inserido justamente por sua ação teleológica. Este filósofo é nada menos que Jean-Jacques Rousseau.

Quando a obra “Emílio, ou Da Educação” é elaborada, Jean-Jacques Rousseau tem como ponto de partida a mesma paixão que o levou a desenvolver seu “Discurso Sobre as Origens e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens”: a busca pelo homem bom, aquele que estará na sociedade como parte dela e para ela, não porque o Estado assim impõe sua participação como forma de cidadania.

Pelo contrário: sua participação na realidade não é condicionada aos ditames legais, políticos ou econômicos; sua participação ocorrerá porque é da índole do ser humano interferir na realidade para melhorá-la.

O intuito da filosofia pedagógica rousseauiana não é formar um homem esperto, mas sim um ser sensível, que consiga compreender o mundo e suas misérias, sendo sábio o suficiente para participar da reconstrução do mundo social. Existir para Jean-Jacques Rousseau é sentir.

Esse tema é de tão fundamental importância para Jean-Jacques Rousseau que em sua obra teórica política, “Do Contrato Social”, não existem menções sobre como o modelo educacional deveria ser estabelecido pelo Estado. Inclusive, ressaltamos que, dentre as necessárias letras que Emílio deve tomar para formar-se homem, está a educação política, em que Jean-Jacques Rousseau²⁶⁷ coloca um “resumo” de sua obra política, inserida na última fase de construção educativa de Emílio.

As boas instituições sociais são as que mais bem sabem desnaturar o homem, tirar-lhe sua existência absoluta para dar-lhe outra relativa e colocar o eu na unidade comum, de modo que cada particular não se acredite mais ser um, que se sinta uma parte da unidade, e não seja mais sensível senão no todo.

Emílio não foi pensado como uma obra filosófica. Sua construção temática e divisão em cinco livros, cheio de fábulas e contos exemplificativos carregam caráter muito mais literário, característica marcante da escrita de Jean-Jacques Rousseau.

²⁶⁷ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 43.

É a saga para formação do ser humano desde seu nascimento até sua vida adulta e construção da nova sociedade com bases na educação. É pela educação – e Rousseau deixa isso muito claro desde o início – que os desenvolvimentos humanos e sociais decorrem, sobretudo porque “nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação”²⁶⁸, modelo este que deve ser pautado pela liberdade.

Embora Rousseau nunca tenha considerado Emílio um “Tratado sobre Educação”, assim ele foi considerado com o passar dos séculos. Foi proibido e queimado na França Absolutista e em Genebra, terra natal do filósofo, sendo posteriormente tomado como fundamento primeiro do sistema educacional com o advento da Revolução Francesa, tamanha sua importância na formação de um cidadão como meio de melhoramento da sociedade.

A educação, segundo os moldes estabelecidos pelo Emílio de Rousseau, deve visar ao homem livre, que assim deve ser considerado desde criança ou não seria possível o despertar do aprendizado, que seria condicionado aos parâmetros preestabelecidos que em nada contribuem na formação do homem em sociedade.

A educação é necessária para manifestação da plena liberdade. Seguindo essa linha de argumentação, encontramos respaldo no importante pedagogo brasileiro, Professor Paulo Freire²⁶⁹, que igualmente tratou a educação como libertadora, como necessária para a não-transformação do homem em objeto – ao invés de sua constituição enquanto sujeito. Em seus dizeres:

A possibilidade de diálogo se suprime ou diminui intensamente e o homem fica vencido e dominado sem sabê-lo, ainda que se possa crer livre. Teme a liberdade, mesmo que fale dela. Seu gosto agora é o das fórmulas gerais, das prescrições, que ele segue como se fossem opções suas. É um conduzido. Não se conduz a si mesmo. Perde a direção do amor. Prejudica seu poder criador. É objeto e não sujeito. E para superar a massificação há de fazer, mais uma vez, uma reflexão. E dessa vez, sobre sua própria condição de “massificado”.

A liberdade para se aprender demonstra o quanto a educação para Jean-Jacques Rousseau encontra suas bases no empirismo, na relação do ser enquanto

²⁶⁸ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 8.

²⁶⁹ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1967. p. 62.

aluno no mundo e na realidade que está inserido. É partindo deste pressuposto – de que a criança é livre para relacionar-se com os objetos do conhecimento – que a pedagogia de Rousseau centra seus esforços em demonstrar a importância da sensibilidade²⁷⁰ no processo educacional, sem que ela seja, entretanto, condicionada.

O desenvolvimento da sua plena condição humana é o papel central do homem em sociedade. Ser cidadão não é agir de acordo com os preceitos estabelecidos pela lei, pelo soberano ou pelo poder absoluto – até mesmo porque tais ponderações podem se encontrar em uma sociedade corrompida, fazendo com que também as ações do homem sejam corruptas e não de acordo com o verdadeiro homem inserido em sociedade, que deve ser crítico, quando a crítica se fizer necessária para possibilitar a mudança desejada nessa nova sociedade – sendo que a ideia norteadora na ação do homem está justamente em perceber, por meio de sua sensibilidade e pelas experiências empíricas, como agir nesse mundo para melhorá-lo.

Mas se, como não se pode pôr em dúvida, o homem é sociável por sua natureza, ou ao menos feito para sê-lo, ele só o pode ser através de outros sentimentos inatos, relativos à sua espécie; pois, em se considerando unicamente a necessidade física, ela deve certamente dispersar os homens ao invés de aproximá-los. Ora, é do sistema moral formado por essa dupla relação consigo mesmo e com suas relações com seus semelhantes que nasce com o impulso da consciência. Conhecer o bem não é amá-lo: o homem não tem o conhecimento inato dele, mas logo que sua razão o faz conhecer, sua consciência o leva a amá-lo: este sentimento é que é inato²⁷¹.

O esforço de apreender de Emílio não se restringe aos dotes ensinados em escolas ou por mestres. Quando Rousseau estabelece as bases para sua forma educacional, ele coloca igualmente a formação política como ponto essencial na construção do ser humano atuante, tanto que, em determinado ponto, o ensinamento “Do Contrato Social” é inserido na obra.

²⁷⁰ “Transformemos nossas sensações em ideias, mas não pulemos de repente dos objetos sensíveis aos objetos intelectuais. É pelos primeiros que devemos chegar aos outros. Que os sentidos sejam sempre os guias em nossas primeiras operações do espírito: nenhum outro livro senão o do mundo, nenhuma outra instrução senão os fatos. A criança que lê não pensa, só lê; não se instrui, aprende palavras”. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 205.

²⁷¹ Ibidem, p. 331.

Aprender como os homens agem e se mascaram²⁷² se torna essencial para compreender como a vida em sociedade funciona e, mais do que isso, como a política será identificada pelo ser humano, que saberá diferenciar o bom homem daquele que não possui as virtudes funcionais obtidas através da boa-educação. Esse homem – atuante em todas as esferas da realidade da vida – será o verdadeiro cidadão pautado na educação.

É pela educação que se muda o mundo e, sendo ela prática e útil, permite ao homem enxergar as questões sociais como elas se apresentam – sem as representações e simulacros criados para disfarçar aquilo que é – o que possibilita a ação para combater o preconceito e a desigualdade – lembrando que as considerações de Jean-Jacques Rousseau sobre a desigualdade são fundamentais para compreensão de sua manifestação enquanto obra daqueles que desejam a manutenção dessa realidade para proveito próprio e nunca da coletividade –, eis que é no liame entre o cidadão e o homem que se coloca o homem que recebeu a devida educação²⁷³, isto é, sendo um bom homem, será necessariamente um bom cidadão e o inverso é igualmente verdadeiro.

Nesse sentido é que Jean-Jacques Rousseau coloca o homem bem educado – seu Emílio – como aquele que é capaz de utilizar todos os mecanismos existentes na sociedade, sejam eles bons ou ruins, corruptos ou incorruptíveis, a favor do bem público, sacrificando seu próprio interesse particular para que prevaleça o interesse da maioria.

O homem bem educado é aquele que consegue modificar a realidade não para seu proveito, mas visando a um bem maior e geral – inclusive porque ao se dirigir para esse bem comum a todos, estará, por conseguinte, agindo para seu benefício.

Nascido no fundo de um bosque, teria vivido mais feliz e mais livre; mas nada tendo a combater para seguir suas inclinações, teria sido bom sem mérito, não teria sido virtuoso, e agora ele o sabe ser

²⁷² “Na sociedade ouvimo-los falando; mostram seus discursos, escondem suas ações: mas na história estão sem véus e os julgamentos pelos fatos. Mesmo suas palavras ajudam a apreciá-los, porque, comparando o que fazem com o que dizem vemos, ao mesmo tempo, o que são e o que querem parecer: quanto mais se mascaram, mais o conhecemos”. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 264.

²⁷³ “Aquele que, na ordem civil, deseja conservar a primazia da natureza, não sabe o que quer. Sempre em contradição consigo mesmo, hesitando entre suas inclinações e seus deveres, nunca será nem homem nem cidadão; não será bom nem para si nem para outrem. Será um dos homens de nossos dias, um francês, um inglês, um burguês; não será nada”. Ibidem, p. 13.

apesar de suas paixões. O bem público que serve unicamente de pretexto aos outros, é para ele um motivo real. Ele aprende a combater, a vencer-se, a sacrificar seu interesse ao interesse comum. Não é verdade que não tire nenhum proveito das leis; elas lhe dão coragem de ser justo entre os maus. Não é verdade que não o tenham tornado livre, elas lhe ensinaram a reinar sobre si mesmo²⁷⁴.

Esse diálogo, instado com a filosofia pedagógica de Jean-Jacques Rousseau, tem propósito importante em nossa construção da cidadania. A formação moral e política é indissociável, conforme esse pensamento, fazendo com que não se tenha um projeto educacional ou um projeto político, mas sim um projeto de formação do homem pela educação, que levará à formação do cidadão e da sociedade política, em que as lições gerais de convivência, respeito aos demais e seus direitos serão considerados inerentes para que o homem se insira em sociedade como fomentador da mudança.

A tarefa educativa compreende uma mudança interior que perpassa todo um projeto político que almeja a mudança da sociedade. A expressão da existência humana, nesse meio, ocorre justamente por seu relacionamento consigo mesmo, com as coisas e com os outros, propiciando as bases que serão utilizadas na reorganização da mentalidade da sociedade em prol de um bem maior, em cujos interesses a coletividade é a grande ganhadora em detrimento do pequeno ganho individual.

A educação, portanto, é uma arte que deve se tornar um hábito diário na vida do homem, para possibilitar o seu resgate e levá-lo ao caminho da reconstrução social, de poder transformar a realidade à sua volta.

Nos dizeres de Paulo Freire²⁷⁵:

A capacidade de aprender não apenas para nos adaptar mas sobretudo para transformar a realidade, para nela intervir, recriando-a, fala de nossa educabilidade a um nível distinto do nível do adestramento dos outros animais ou do cultivo das plantas. A nossa capacidade de aprender, de que decorre a de ensinar, sugere ou, mais do que isso, implica a nossa habilidade de *apreender* a substantividade do objeto aprendido. A memorização mecânica do

²⁷⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 560-561.

²⁷⁵ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 16.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 68-69.

perfil do objeto não é aprendizado verdadeiro do objeto ou do conteúdo.

A massificação do acesso ao Poder Judiciário cria a idiossincrasia de que se tem, com isso, o acesso à justiça ou à melhor maneira de resolução dos conflitos existentes na sociedade.

Em momento algum, negamos a existência dos conflitos – já que em toda relação humana é mais do que normal e aceitável que conflitos se estabeleçam –, mas propomos que há outras vias para resolução desses conflitos que não levam ao Poder Judiciário ou aos mecanismos existentes, criadas para diminuir a morosidade e a quantidade de processos – como a conciliação, a mediação e a arbitragem – que poderiam ser consideradas enquanto verdadeiras fontes de resolução de conflitos sem a necessidade de intervenção do órgão estatal, para que se tenha uma sentença jurídica a declarar algo que seria igualmente alcançado por outros meios, quiçá até melhores.

A mudança que aqui pretendemos expor não é pensada para uma reestruturação do Poder Judiciário em novas bases, para que os conflitos se resolvam de maneira mais rápida e eficaz. Tais modelos já são estudados à exaustão por aqueles que defendem a reforma do Poder Judiciário.

A verdadeira mudança encontra-se antes de tudo isso. Ela está na educação, na formação do homem enquanto ser social e voltado ao ser cidadão. O que se deve mudar antes do Poder Judiciário é a própria sociedade em que ele está inserido, sua educação enquanto formadora do ser humano atuante e responsável pelos demais seres sociais que nela habitam.

Mudar apenas o Poder Judiciário é paliativo, pois os homens que se encontram nessa sociedade continuarão com suas mentalidades voltadas para a máxima de que somente o Estado é capaz de resolver os problemas.

A temática proposta não visa à futura “extinção” do Poder Judiciário, pelo contrário, visa a garantir sua atuação em conformidade com a real necessidade das demandas, quando a própria educação formadora do ser não for capaz de resolver os conflitos encontrados na sociedade.

Não buscamos mudanças na legislatura ou processuais visando à celeridade por meio da dificuldade de acesso à justiça ou da impossibilidade de recursos em

alguns casos. O problema não está na legislação brasileira – que cumpriria seu regular papel, se estivesse em uma sociedade capaz de regular seus conflitos primeiros por meio da educação, antes de esperar que a tudo o Poder Judiciário resolva –, mas em interesses obscuros que não se coadunam com o bem da coletividade.

Encontramo-nos num estágio no qual a discussão em todos os meandros da sociedade se faz necessária, tratando com a devida atenção todos os assuntos relacionados à vida do ser humano. Tais assuntos não podem estar direcionados aos interesses de uma classe ou de um grupo hegemônico dominante sob o risco de toda discussão se centrar não nos interesses da coletividade e sim nos interesses privalísticos desses grupos.

A ação educativa se refere a todas as nuances proporcionadas e apresentadas pela sociedade, que devem ser ensinadas, apreendidas, compreendidas, discutidas e criticadas como parte primordial da formação do cidadão, o que incide diretamente no item aqui tratado.

Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma “intimidade” entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência que eles têm como indivíduos? Por que não discutir as implicações políticas e ideológicas de um tal descaso dos dominantes pelas áreas pobres da cidade? A ética de classe embutida neste descaso? Porque, dirá um educador reacionariamente pragmático, a escola não tem nada que ver com isso. A escola não é partido. Ela tem que ensinar os conteúdos, transferi-los aos alunos. Apreendidos, estes que operam por si mesmos²⁷⁶.

A abordagem de determinados tópicos, por vezes, é considerada imprópria ou mesmo perigosa, como as máximas de que “futebol, política e religião não se discute”, como se fossem assuntos que envolvem diferenças entre mentalidades acima de qualquer suspeita quanto à sua efetividade, sua participação na sociedade, como se fizessem parte e dissessem respeito unicamente ao âmago de cada pessoa.

²⁷⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30-31.

Essa visão é não somente simplória como acrítica. Fugir do debate com o subterfúgio de que existem assuntos que não devem ser discutidos e coisas que não devem ser tocadas é assentir claramente com um modelo conservador que nada possui de útil ao ser humano e que somente o aliena em seus próprios devaneios.

O simulacro da neutralidade age com força voraz nesses aspectos, no qual o ser humano que opta pela neutralidade conseqüentemente já enseja sua escolha para o lado mais forte, consente com o lado dominante.

E desse modelo surge um ser humano incapaz de agir em seu meio, não sendo crítico com a realidade na qual se encontra inserido e ainda defende, mesmo que na onda de outros – o que demonstra e comprova sua situação alienante e acrítica fomentada pela fragilidade educacional – o mesmo sistema que o oprime.

Não tem a mínima noção de que é por sua ação que a realidade se modifica, como bem ensinou Agnes Heller²⁷⁷ ao afirmar que “a vida cotidiana é a vida do homem inteiro; ou seja, o homem participa na vida cotidiana com todos os aspectos de sua individualidade, de sua personalidade”.

Sem essa participação efetiva, a partir das especificidades de cada ser humano, inserido em sociedade, será impossível qualquer almejo de mudanças significativas que impactem na coletividade.

Nessa perspectiva, estamos diante de uma sociedade que cria máquinas, corpos dóceis de serem domesticados – como ensinado por Michel Foucault²⁷⁸: “que não estarão sendo educados para a vida, para a cidadania ou criando laços profundos que os levem à melhoria da sociedade, mas sim pessoas adestradas a repetir a mesma ladainha sobre se colocar em seu devido lugar”.

Essa luta não é apenas dos grandes filósofos e sociólogos, devendo atingir igualmente todos os campos da vida social, isso porque o impacto almejado está nas bases do atual sistema, para que as mudanças ocorram, desde a criança ao adulto, do operário ao empresário.

É reacionária a afirmação segundo a qual o que interessa aos operários é alcançar o máximo de sua eficácia técnica e não perder tempo com debates “ideológicos” que a nada levam. O operário precisa inventar, a partir do próprio trabalho, a sua cidadania que não

²⁷⁷ HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a história**. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 32.

²⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28.ed. São Paulo: Record, 2014. p.54.

se constrói apenas com sua eficácia técnica mas também com sua luta política em favor da recriação da sociedade injusta, a ceder seu lugar a outra menos injusta e mais humana²⁷⁹.

A conjuntura contemporânea, por deveras vezes, faz crer que não é necessário participar de determinados debates, o que ajuda a retroalimentar a ideia de que a participação popular está limitada às eleições e, uma vez eleitos seus representantes, estes que “percam seu tempo” discutindo os problemas de todos, afinal, é para isso que recebem salários astronômicos – sendo essa a principal definição que se pode conhecer de cidadania.

Enquanto isso, a educação política se enfraquece e diminui perdendo o espaço para assuntos mais importantes – ou seriam mais interessantes? – que são entregues de bandeja pelos atores que dominam o cenário nacional.

A crise educacional não está restrita ao sistema de ensino ou a má-formação de alguns profissionais – embora tais problemas não possam ser ignorados e nem sair do nosso espectro crítico –, mas de igual maneira na fragilidade cívica da sociedade, sobretudo das camadas mais pobres, em que a participação é negada sem que se tenha o impulso da luta pela mudança.

Se tomarmos como exemplo as universidades e a grande proliferação de cursos que tomou o Brasil nos últimos anos, conseguiremos constatar facilmente essa preposição – como um país consegue reunir mais cursos do que todo o resto do mundo –, quando professores são contratados com o intuito único de dar aulas, sem promover debates ou incitar as críticas necessárias e ensejadoras da mudança, formando operadores e máquinas que servirão aos propósitos de repetição e manutenção do *status quo*, aqueles que rebradaram os gritos da neutralidade, do apartidarismo e do apoliticismo.

Onde qualquer um pode ser professor e qualquer coisa é aula, só podemos ter a miséria brutal da educação e da cidadania de nosso povo. O cúmulo desta banalização está na figura contratada na universidade apenas para dar aulas. Ensinar a copiar é, aqui, coisa de professor. Imbecilizar alunos é talvez a função principal deste assim dito professor. Por isso, a miséria do aluno geralmente empata com a do professor²⁸⁰.

²⁷⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 102.

²⁸⁰ DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia Científica no Caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 87.

Certamente, o professor possui papel importante na construção do conhecimento e na formação do cidadão, mas não podemos ignorar que outras figuras – como os pais, avós, amigos e até mesmo ícones da música, da literatura ou dos esportes – podem influenciar o desenvolvimento da personalidade cívica do ser humano, assim como as diversas instituições – como a família, igreja, escolas, universidades, grupos de pesquisas e prática de esportes, artes ou música – são formas importantes que aparecem na formação do ser e do saber que não podem ser deixadas de lado.

Não é só a educação formal que das escolas que naufragou, no Brasil e no mundo. Mas, principalmente, a educação ministrada no lar pela família. Os pais abandonados entendem que transmitir noções triviais de polidez, convívio e até higiene, seja missão da escola regiamamente remunerada para tanto. A escola pressupõe que a educação vem do berço, ou seja do âmbito doméstico. Nesse impasse, estudantes de todos os níveis esqueceram a civilidade, os bons modos e se canibalizam²⁸¹.

A banalização das relações sociais tem como ponto inicial a banalização da formação do cidadão, que não consegue enxergar além de si para algo maior e que tem na coletividade e na prevalência dos seus valores um fim último. Essa realidade, que deve ser alterada a partir de mudanças críticas, iniciando no ser humano e perpassando pelas diversas áreas do saber e da cultura, é fundamental para incutir o espírito cidadão na sociedade.

Portanto, a educação como atividade humana pode mais do que tantas outras, contribuir para a nossa humanização, principalmente se a realizarmos de forma alegre, organizada, na perspectiva da busca incessante de uma relação pacífica entre as pessoas, acreditando que é possível viver em sociedade, construindo laços e estruturas voltadas para a consolidação do que poderíamos chamar de uma cultura da paz, nascida das tramas culturais e sociais que nós podemos desenvolver no nosso cotidiano²⁸².

²⁸¹ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 29.

²⁸² PADILHA, Paulo Roberto. **Educar em todos os cantos: reflexões e canções por uma educação Intertranscultural**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2012. p. 83.

CONCLUSÃO

Visando a encaminhar nossas últimas considerações, da forma mais elucidativa possível, analisamos, de acordo com a sequência expositiva ao longo do trabalho, os aspectos mais relevantes para que pudéssemos chegar à comprovação de nossa tese, qual seja, demonstrar que a educação voltada para a cidadania pode contribuir para a redução da morosidade do Poder Judiciário.

Partindo-se do pressuposto de que o problema da morosidade não é recente e tampouco privilégio da Justiça brasileira, verificamos que a crise do Poder Judiciário e a consequente ampliação da morosidade nele experimentada decorrem, em grande medida, do padrão cultural e evolutivo de nossa sociedade, aliado às novas demandas, fruto dos tempos modernos e decorrentes de uma sociedade em que valores como “ter” são elevados à categoria de bem universal em detrimento do “ser”, o que vai redundar no aumento das disputas e, conseqüentemente, do número de demandas.

Com efeito, a vida líquida, baseada no consumismo e no esfacelamento das relações sociais, a ausência de educação para cidadania, o amplo acesso à Justiça e a sua inserção no rol de garantias fundamentais dos cidadãos, aliada à consagração de um vasto número de direitos sociais e coletivos, fizeram com que a angústia de litigar na Justiça fosse ampliada pela angústia da demora da Justiça.

Nesse contexto, o estudo dos elementos da cidadania em sua perspectiva histórica, delineada no primeiro capítulo, fez-se necessário para demonstrar que o conceito atual de cidadania, apesar de não guardar relação com aquele observado na antiguidade, é o resultado de todas as conquistas alcançadas pela sociedade no transcorrer dos anos.

A análise histórica nos leva a uma compreensão de que a cidadania sofreu alterações em todos os níveis, notadamente no que tange ao alcance social e à assunção de direitos e garantias. Se no início, cidadania, significava maior participação social e conquista de direitos; na contemporaneidade, significa transformação da realidade na qual o indivíduo se insere, sendo a educação a grande mola propulsora da mudança, tendo as redes sociais como ferramentas úteis na era do tempo líquido.

A cidadania, no contexto brasileiro, analisada pela ótica da formação da nossa sociedade, foi o objeto do segundo capítulo. Demonstramos que a formação do povo brasileiro decorreu da exploração e do trabalho escravo, do índio e do negro, substituída posteriormente pela imigração. Somos resultado da mistura de matrizes raciais, culturas e tradições. Nascemos da miscigenação entre os povos indígenas, os negros e os brancos colonizadores europeus.

Somos um país continental, falamos uma única língua e possuímos valores e tradições que nos aproximam. Bem por isso, a cultura brasileira é baseada na personalidade, na qual o interesse individual ou de um pequeno grupo se sobrepõe aos da coletividade, sendo esse o pano de fundo para a gestação de um produto genuinamente nacional, o chamado “jeitinho brasileiro, caracterizado pela busca por atalhos, pelo imprevisto e pela flexibilidade no cumprimento de suas obrigações.

O “jeitinho brasileiro” se espalha por toda a sociedade, não fazendo qualquer distinção, de raça, credo, origem, religião ou posição social. Não é somente um mecanismo de ajuste à realidade institucional brasileira, mas também um elemento de identidade nacional e que possui aspectos positivos e negativos. Do ponto de vista da cidadania, é uma negação ou um empecilho à efetivação da cidadania, sendo esse o desfecho de nosso referencial teórico.

No desenvolvimento, no terceiro capítulo, estudamos os reflexos que tais posturas causam nas relações sociais e seus impactos na morosidade do Poder Judiciário, representada pela crise numérica dos processos no Brasil.

Vimos, no capítulo terceiro, que a redução da morosidade do Poder Judiciário e a redução no número de feitos existentes atualmente requerem mudanças que não se restrinjam apenas às questões de cunho eminentemente processual, como a supressão de alguns recursos, ou que objetivem somente alterações estruturais no funcionamento da justiça.

O acesso à Justiça não pode significar demora na Justiça. A duração razoável do processo está intrinsicamente relacionada ao princípio da razoabilidade. Todavia, muitas das questões, trazidas à apreciação do Poder Judiciário, podem ser resolvidas sem a intervenção do Estado-Juiz, desde que as pessoas tenham informação, educação e cidadania.

A partir dessas observações, chegamos ao capítulo quarto, ponto central desta tese, no qual demonstramos como a educação para a cidadania pode funcionar como um elemento redutor da morosidade do Poder Judiciário, mormente numa sociedade individualista, consumista e imediatista, na qual a publicidade, que recebe uma quantidade vultosa de recursos financeiros, se tornou o grande instrumento de “educação”.

Vimos, também, que a educação é um direito humano social fundamental e que deve ser garantido por todos os governos e, nesse aspecto, ressaltamos o papel da família e da escola como instituidoras de cidadania.

É na escola que as crianças deixam de pertencer exclusivamente à família e passam a participar de uma comunidade mais ampla na qual as pessoas se reúnem pela obrigação de viver em comum e não em decorrência dos vínculos de parentesco ou de afinidade.

Na sequência, destacamos o papel que o ensino superior, de forma geral, e as faculdades de direito, de maneira específica, exercem na formação profissional cidadã, qual seja, o de viabilizar a ação reflexiva crítica dos futuros profissionais acerca das circunstâncias históricas, políticas e culturais que levam a maior parte da população a desconhecer os direitos e garantias fundamentais para o exercício pleno da cidadania.

Bem por isso, mostramos que a educação jurídica cidadã deve ser voltada para empoderar as comunidades em que os graduandos estão inseridos, dando-lhes ferramentas que lhes permitam interferir no meio em que vivem, repassando aos integrantes da comunidade noções sobre as obrigações do Estado, direitos e deveres do cidadão, bem como sobre os canais oficiais para a resolução de problemas sem que isso signifique o uso da máquina judiciária.

A educação, portanto, é uma arte que deve se tornar um hábito diário na vida do homem para possibilitar o seu resgate e levá-lo ao caminho da reconstrução social, de poder transformar a realidade à sua volta.

Ela permite avaliar as tensões da vida pública e revela um termômetro do envolvimento social com questões coletivas e com a responsabilidade comum. Promover a educação com inspiração cidadã implica em se pensar na cooperação e na solidariedade, na possibilidade da heterogeneidade e pluralidade de modelos.

Permitir a sua convivência e orquestrar a gestão desses objetivos é o grande objetivo – e o desafio – da democracia.

É por meio da educação cidadã que poderemos criar estruturas permanentes de relações pacíficas, numa ambiência favorável à convivência humana que, mesmo reconhecendo as dificuldades do mundo e da sociedade em que vivemos, permitem nos reafirmar a possibilidade de criar sempre um clima positivo para o trabalho educacional. Afinal, dividimos o mesmo planeta, o mesmo país, convivemos em espaços públicos que pertencem a todos e recriamos a vida de acordo com o nosso próprio “jeitinho” de produzir a nossa existência.

Como nos adverte Rousseau, não podemos nos esquecer que “tudo que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela Educação”²⁸³. Educação é a grande ferramenta que dispomos para diminuir as desigualdades, melhorar a vida das pessoas e tornar o mundo mais humano e solidário.

Sendo assim, como queríamos demonstrar nesta tese, buscamos criar um elo entre a evolução histórica da cidadania, a formação da identidade cultural do povo brasileiro e suas particularidades, os reflexos que essa formação têm na cultura jurídica e via de consequência suas contribuições para o acúmulo de processos, para, ao final, comprovarmos que a educação com inspiração cidadã é um elemento ou um remédio que pode, de um lado, contribuir para a redução desse mal chamado morosidade e, de outro, nos tornar uma sociedade mais justa e fraterna como quer a Constituição Federal.

²⁸³ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril, 1973. p. 8.

REFERÊNCIAS

- AB'SABER, Aziz Nacib et al. **Época colonial: do descobrimento à expansão territorial**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- AHLERT, Alvorí. Ética e cidadania: lugares privilegiados da educação. **Revista Symposium**, v. 10, n.1, jan./jun., p. 32-54, 2006.
- ALENCAR, Chico. GENTILI, Pablo. **Educar na esperança em tempos de desencanto**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jul. 2016.
- ALVIM, Marcia Cristina de Souza; POZZOLI, Lafayette (Org.). **Ensaio sobre Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Educ, 2016.
- ARAÚJO, Zildo Poswar de. **A função social do ensino superior e a formação do professor universitário**. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-funcao-social-do-ensinosuperior-e-a-formacao-do-professor-universitario/29134/>>. Acesso em: 21 jun. 2016.
- ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ed. De Ouro, v.I., 1965.
- _____. **Ética a nicômaco**. 6.ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BARBALET, Jack. **A cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BARROS, Betania Tannure de; PRATES, Marco Aurélio. **O estilo brasileiro de administrar**. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERNADES, Wilba Lucia Maia. **Da nacionalidade**: Brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BERTASO, João Martins. A cidadania moderna: a leitura de uma transformação. *In*: DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002.

DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Ciência política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOWLES, Samuel. GINTIS, Herbert. Schooling in capitalist america revisited. **Sociology of Education**, v. 75, n. 1, p. 4, 2002. Disponível em: <<http://tuvalu.santafe.edu/~bowles/SchoolCapitalistAmerRevisit.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRAGA, Sérgio Pereira; CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. Repensando a Eficiência da Justiça: Um olhar sobre as fragilidades e perspectivas do operador do direito. *In*: DE MELO, Luiz Carlos Figueira, CARDIN; GOMES CALDAS, Roberto da Silva; MURTA, Antonio Carlos Diniz (Org.). **Direito e Administração Pública. Encontro Nacional do CONPEDI** (21.: 2012 : Uberlândia, MG) Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. 3.ed. Brasília: MEC, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto Legislativo número 226, de 12 de dezembro de 1991**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 ago. 2016.

BUARQUE, Cristóvam. **A aventura da universidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

_____. **Os instrangeiros: a aventura da opinião na fronteira dos séculos**. São Paulo: Garamond, 2002.

BURNS, Barbara Helen. **Teaching cross-cultural missions based on biblical theology. Implications of ephesians for the brazilian church**. Deerfield, Illinois: Trinity. Tese (não publicada), 1987.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In*: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. **Os perdedores do turbocapitalismo e a solução pelo capitalismo humanista**. 2015. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6818>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Novas Ferramentas e Privacidade**. *In*: Direito e Novas Tecnologias. Conpedi/Uninove. Florianópolis: FUNJAB. 2013.

CASTRO, Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: editora Gente, 2004.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2001.

CHIAVENATO, Júlio José. **Ética globalizada & sociedade de consumo**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Revista CEDEC**, São Paulo, n. 28/29, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatórios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 11 set. 2016.

COULANGE, Numa Denys Fustel de. **A Cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, v.2., 1961.

COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Matrizes epistemológicas da ciência do Direito que se conhece e ensina no Brasil. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2011.

CUCHE, Denny. **A noção de cultura nas Ciências Sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

DA MATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DA SILVA, Tomaz. **A nova direita e as transformações na pedagogia da política e na política da pedagogia**. In: GENTILI, Pablo. DA SILVA, Tomaz Tadeu (org). Neoliberalismo, qualidade total e educação: visões críticas. 9.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI JÚNIOR, A. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DALLARI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *et al.* **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais**. Ijuí: Unijuí, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DE CICCIO, Claudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, José Augusto. **Reforma do Poder Judiciário – Art. 5º, LXXVII, da CF**. In: WAMBIER, T. A. A. et al. Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia Científica no Caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001.

DUARTE, Clarice. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: **Educação social**, v. 28, n. 100, out./2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

ESTADO DE SÃO PAULO. Caderno Olimpíadas. Edição de 1 ago. 2016. Disponível em: <<http://digital.estadao.com.br/home.asp>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

ETZIONI, Amitai. **The spirit of Community: the reinvention of American Society**. Nova Iorque: Touchstone Book, 1993.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do Poder Judiciário. In: RABELLO, Sérgio; RENAULT, Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (coord.) **Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FRANCO JUNIOR, Hilário. **O feudalismo**. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 16.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 43.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28.ed. São Paulo: Record, 2014.

FUNARI, Pedro Paulo de Abreu. A Cidadania entre os romanos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

GADOTTI, Moacir. **Escola cidadã**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1989.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **Educação para a cidadania**: o conhecimento como instrumento político de libertação. 2013. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/articulas/imprimirOutros.asp?artigo=0050>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

GANDIN, Danilo. **Escola e transformação social**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GLOBO. Primavera Árabe. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/atualidades/primavera-arabe.html>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal e cultura política**. São Paulo: Cortez, 1990.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state**: estado e desenvolvimento social no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a03.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **O direito natural de Platão na República e sua positivação nas leis**. 2011. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucsp.br/handle/handle/5640>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na antiguidade clássica. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

HABIB, Sérgio. **Brasil**: quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro, DP&A, 1998.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a história**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas**: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, v. I, 2010.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Reforma do Poder Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

IANNI, Octávio. A política mudou de lugar. In: DOWBOR, Ladislau.; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo Edgar. **Desafios da globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Brasileiro trabalha até 1 de junho só para pagar impostos. 2016. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/noticia/2465/Brasileiro-trabalha-ate-1o-de-junho-so-para-pagar-impostos>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3.ed. São Paulo: Nova cultural, 1987.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOSURDO, Domenico. **Contra história do Liberalismo**. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.

LOYON, Henry. **Dicionário da idade média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

LUTTWAK, Edward. **Turbocapitalismo**: perdedores e ganhadores na economia globalizada. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

MACHADO, Luiz Antonio. A sociabilidade excludente. *In*: SADER, Emir.; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANDELA, Nelson. **Lighting your way to a better future**. Planetarium. University of the Witwatersrand, Johannesburg, South Africa. 16th July 2003. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MjM3NjU1/>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

MARSHAL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio Pereira. **O ativismo Judicial e o Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1., 2011.

MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança e instituições democráticas. **Revista de Cultura e política**, São Paulo, v. 65, 2005.

MONDAINI, Marco. **O respeito aos direitos dos indivíduos**. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORIN, Edgar. **A Cabeça bem feita: repensar a reforma reformar o pensamento**. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Há esperança de justiça eficiente?. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1., 2011.

NEVES, Mariana Barboza Baeta. **Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NETO, Pedro Rodrigues. **A culpa é do jeitinho brasileiro**. São Paulo: Novos Talentos, 2014.

NICOLLIT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA TORRES, João Camilo de. **Interpretação da realidade brasileira**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educar em todos os cantos: reflexões e canções por uma educação Intertranscultural**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2012.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PINSKY, Jaime. Os profetas sociais e o deus da cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

PORTAL ADMINISTRAÇÃO. Downsizing. Disponível em: <<http://www.portal-administracao.com/2013/12/downsizing-saiba-o-que-e.html>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

PORTAL JOGOS LIMPOS. Olimpíadas. Disponível em: <<http://www.jogoslimpos.org.br/destaques/olimpiada-rio-2016-deve-custar-r-367-bilhoes/>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo:** colônia. São Paulo: Brasiliense, 2004.

QUINTÃO, Soares Mario Lucio. **Teoria do estado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo.** Curitiba: Juruá, 2008.

REDDEN, John D. RYAN, Francis A. **Filosofia da educação.** 5.ed. Rio de Janeiro: Agir Editora. 1973.

REGA, Lourenço Stelio. **Dando um “jeitinho” no jeitinho:** como ser ético sem deixar de ser brasileiro. São Paulo: Mundo Cristão, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista de direito GV**, v. 4, n. 2, dez. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>>. Acesso em: 25 maio 2016.

RIGGS, Fred Warren. **A ecologia da administração pública.** Rio de Janeiro: FGV, 1966.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e ensinar:** por uma docência da melhor qualidade. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Abril, 1973.

_____. **Emílio, ou da educação.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUIZ, Maria José Ferreira. O papel social do professor: uma contribuição da filosofia da educação e do pensamento freireano à formação do professor. **Revista iberoamericana de educação**, n. 33, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.rieoei.org/rie33a03.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: Mudanças e reformas. São Paulo. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, maio/ago., 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em: 23 Maio 2016.

SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão Dias; ARAÚJO, José Renato de Campos. O Poder Judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAMPAIO, Helena. **Ensino superior no brasil**: o setor privado. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, 1996.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 20.ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **A escola de 1º grau**: organização e funcionamento – Ideias. São Paulo: FDE, 1991.

SILVA *apud* MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **A Produção social da identidade e da diferença**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e causas. São Paulo: Abril Cultural, v. I., 1983.

SOARES, Marcelo Negri. BEZERRA, Eudes Vitor. **(In)aplicabilidade do direito ao esquecimento no ambiente internético e a colisão de direitos fundamentais constitucionais: liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana**. CONPEDI, v. 2016-1, p. 1-17, 2016. – Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/kvg8f9o7/ypkuWOl8sDheXHpA.pdf>. Acessado em: 1 ago. 2016.

SOUZA, Carlos Alves de. **Um embaixador em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016.

_____. **Direito constitucional econômico**. 3.ed. São Paulo: Método, 2011.

UNIVERSITÀ DI BOLOGNA. Disponível em: <www.unibo.it>. Acesso em: 24 mar. 2012.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 28.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2006.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.